



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas.....	1
STP - Atas.....	1
STP - Acórdãos.....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
1ªSECAM - Pautas.....	12
1ªSECAM - Atas.....	13
1ªSECAM - Acórdãos.....	13
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
2ªSECAM - Pautas.....	13
2ªSECAM - Atas.....	13
2ªSECAM - Acórdãos.....	13
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>30</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	33
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	34
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>34</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	34
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>34</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>34</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>34</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>34</b>
Resenhas de Distribuição.....	34
Editais .....	35
Despachos.....	35
Informações .....	35
Atos de Alerta Municipais .....	35
Relatório de Gestão Fiscal .....	35
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>35</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>35</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>35</b>
GP - Despachos.....	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	35
GP - Portarias .....	35
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>35</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>36</b>
Tribunal Pleno.....	36
Primeira Câmara .....	36
Segunda Câmara .....	36
Corregedoria-Geral .....	36
Ministério Público de Contas.....	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	36
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	36
Inspetorias de Controle Externo .....	36
Administrativo.....	36

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**STP - Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

**STP - Atas**

*Sem publicações*

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 170084/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, ROSEMARY DE CASSIA FERNANDES, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3566/20 - TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA:** Recurso de Revista. Aposentadoria. Determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Comprovação de atendimento de decisões judiciais.



Provimento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA contra a decisão consubstanciada no Acórdão 309/20 – S2C (peça 60), que registrou aposentadoria de servidora, mas determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração e responsabilização de agentes do Legislativo Municipal.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo registro do ato de inativação em apreço;

II- determinar a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para apuração e responsabilização dos agentes da Câmara Municipal de Curitiba que deram causa à infração de normas legais e regulamentares, quando da edição do Ato n.º 536/2015 em contrariedade à então vigente manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município;

III- realizar os registros pertinentes após o trânsito em julgado;

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis quanto à instauração de referida Tomada de Contas;

V- autorizar o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

Alegou o Recorrente que o ato de inativação, segundo o que consta na Lei Orgânica Municipal, é ato privativo da Comissão Executiva.

Com isso, afirmou que o Ato de inativação nº 536/2015 (cujo registro foi concedido, frise-se) foi regularmente emitido pela autoridade competente com amparo no Parecer Jurídico nº 207/2015 (peça 8) favorável à concessão, atendendo ao disposto na lei orgânica municipal.

Reforçou que o Termo de Acordo de Cooperação Técnica entre o Poder Legislativo municipal e o órgão gestor de previdência tem clara função de mútua colaboração e não de subordinação do gestor a quem, por força da lei magna municipal, compete emitir o Ato de aposentadoria.

Asseverou que o IPMC exorbitou de sua competência ao pretender exercer controle externo de legalidade sobre atos assecuratórios de benefícios, nota-se flagrante ilegalidade no posicionamento do IPMC que sugeria a revisão da data inicial de contagem do tempo de serviço para fins de licença-prêmio.

Destacou que o posicionamento adotado pelo IPMC, acatado pela Comissão Executiva da Câmara Municipal, resultou na revisão de registros funcionais de servidores, o que acabou por motivar diversas ações judiciais contra a Presidência da Câmara Municipal e o Município de Curitiba.

Em tais ações, o Poder Judiciário concedeu decisões favoráveis aos servidores, em razão da existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a aplicação por analogia da norma federal de processo administrativo e do prazo decadencial (art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999).

Dessa forma, afirmou que havia grave ilegalidade no posicionamento do IPMC que induzia a Comissão Executiva em erro. No caso em comento, cujos atos remontam ao início de aplicação do termo de cooperação entre a Câmara e o IPMC, por haver sido acatado o posicionamento da Procuradoria Jurídica do Legislativo, como determina o art. 20-A, a ilegalidade fora prevenida mantendo-se hígidos os atos assecuratórios de licença-prêmio e, por consequência, também o ato de sua incorporação como tempo ficto que garantia à servidora o direito à inativação.

Em razão disso, entende que não há que se falar, pois, em irregularidade procedimental no Ato de inativação nº 536/2015 por inobservância do Parecer nº 602/2015 do IPMC (peça 32), haja vista a manifesta ilegalidade da intervenção do IPMC, bem como a exorbitância das suas competências previdenciárias.

Por fim, requereu o afastamento da ordem de abertura de Tomada de Contas Extraordinária; prevenindo-se o dispêndio de esforços para apuração de irregularidades notadamente infundadas sobre ato de inativação devidamente registrado por esta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1217/20- peça 74) destacou que a celexa objeto do presente recurso diz respeito à possibilidade de ser instaurada tomada extraordinária de contas “para apuração e responsabilização dos agentes da Câmara Municipal de Curitiba que deram causa à infração de normas legais e regulamentares, quando da edição do Ato n.º 536/2015 em contrariedade à então vigente manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município”.

Lembrou que não há qualquer ilegalidade ou ainda ofensa ao princípio da Separação dos Poderes quanto à expedição de opinativos técnicos pelo IPMC que não concordem com um benefício concedido pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo do Município de Curitiba, na medida em que aquele é o responsável pela administração do regime próprio de previdência dos servidores públicos de tal ente federado e não pela concessão das aposentadorias.

Salientou também que o IPMC não determina a aposentadoria de nenhum servidor, situação esta que poderia se enquadrar como invasão de competência com os respectivos chefes dos poderes (art. 84, inc, VI, “a”, da CRFB/88), mas apenas gerencia os benefícios concedidos.

Em razão disso concluiu que cabe ao IPMC expedir os atos regulamentares e os opinativos técnicos a respeito dos benefícios previdenciários que concede, visto que gestor do regime próprio de previdência dos servidores públicos efetivos municipais (Lei nº 9626/99).

Recordou que em 2015 o IPMC opôs-se ao deferimento da inativação da servidora Rosemary de Cássia Fernandes por entender que esta não possuiria dois quinquênios até a EC 20/98, visto que não seria possível computar período laborado sob regime celetista para tal finalidade. Assim, considerando que a servidora passou a ocupar cargo público apenas em 01/10/93, somente a partir de tal período se iniciaria o tempo para licença especial e adicional por tempo de serviço (Peça 32).

Todavia, em dezembro de 2018, o mesmo órgão previdenciário acolheu manifestação da Procuradoria do Município de Curitiba a respeito do tema, que entendeu impossível tal contagem segundo a qual a legislação municipal mas que, como o

cômputo de tempo laborado sob a égide do regime celetista já estava incorporado no acervo dos servidores públicos da Câmara Municipal, não seria possível alterar tal contagem em virtude dos institutos da decadência e da boa-fé, conforme reconhecido em diversos processos judiciais interpostos pelos servidores do Poder Legislativo (Peça 57).

Frisou que ainda que se pudesse cogitar de dano ao erário em razão da concessão de adicionais por tempo de serviço em desconformidade com a legislação local, o decurso do tempo fez com que tal discussão não mais pudesse ser feita, nos termos das decisões judiciais proferidas nas ações ajuizadas por servidores públicos da entidade recorrente.

Enfatizou que esta Corte analisou aposentadorias concedidas aos servidores públicos da Câmara Municipal de Curitiba. Ao se fazer uma pesquisa na jurisprudência desta Corte, localizaram-se mais de 40 (quarenta) inativações julgadas regulares por intermédio de decisões definitivas monocráticas bem como através de acórdãos, estes em primeira ou em segunda instâncias. Não há qualquer decisão deste Tribunal que tenha determinado tomada extraordinária de contas para a finalidade constante na decisão guerreada.

Com isso, manifestou-se pelo provimento do recurso de revista em comento a fim de se reformar o v. Acórdão nº 309/20-S2C (Peça 60) para excluir a determinação de instauração da tomada extraordinária de contas (itens II e IV da decisão atacada).

O Ministério Público de Contas (Parecer 798/20 – 5PC – peça 75), vislumbrou que o objeto do presente feito já foi exaurido, considerando a apreciação e o registro do ato de aposentadoria em questão, razão pela qual se entende que a discussão travada acerca da regularidade da concessão da aposentadoria em detrimento de posicionamento divergente (à época) do ente previdenciário deve ocorrer em expediente próprio, conforme determinado na decisão recorrida.

Dessa forma, opinou pelo não provimento do Recurso.

#### 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Quanto ao mérito, trilho no mesmo sentido do posicionamento adotado pela unidade técnica.

Ressalto que, de fato, como bem lembrou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o IPMC gerencia benefícios e, embora não seja competente para expedição do ato aposentatório, não há nenhuma ilegalidade no proferimento de opinativos técnicos contrários aos benefícios concedidos, posto ser condição de regularidade dos atos de inativação que o órgão previdenciário aprove os cálculos do benefício e a fundamentação legal considerada pelo órgão emissor, conforme manifestação anterior de minha lavra destacada pela unidade técnica.

Todavia, considerado que o caso em análise remete à existência de decisões judiciais, bem como, segundo apuração feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal já registrou casos idênticos sem que tenha sido levado a termo a decisão de abertura de tomada de contas extraordinária para apuração das responsabilidades aventadas nos autos principais, ainda que concorde com o Ministério Público de Contas, no sentido de que o objeto deste feito exauriu-se com o registro do ato aposentatório, discordo da necessidade de abertura de tomada de contas extraordinária para os fins propostos no acórdão recorrido.

Logo, diante da constatação de que o ato de inativação perfectibilizou-se, assim como, diante de constatação de que, a meu ver, não há irregularidade a ser apurada para fins de responsabilização, recebo o presente recurso e dou-lhe provimento a fim de que seja excluída a proposta de abertura de tomada de contas extraordinária constante no Acórdão 309/20 – S2C (peça 60) pelos fundamentos expostos.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- conhecer do Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA contra a decisão consubstanciada no Acórdão 309/20 – S2C (peça 60) que determinou o registro de aposentadoria, mas determinou também a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração e responsabilização de agentes do Legislativo Municipal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se os itens II e IV da decisão, mantendo-se apenas o registro do ato de inativação.

#### 3. VOTO DO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

1 – preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, já que a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária é medida processual para permitir a atividade fiscalizatória deste Tribunal, não havendo qualquer prejuízo às partes, caracterizando a ausência de interesse em recorrer; ou

2 – não acolhida a preliminar pelo Colegiado, voto pelo desprovimento do recurso, nos exatos termos do parecer do representante do Parquet especializado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer do Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA contra a decisão consubstanciada no Acórdão 309/20 – S2C (peça 60) que determinou o registro de aposentadoria, mas determinou também a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração e responsabilização de agentes do Legislativo Municipal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se os itens II e IV da decisão, mantendo-se apenas o registro do ato de inativação.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2020 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 774290/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RANGEL HOSPITALAR - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3854/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Utilização do critério de julgamento por lote e não por item, sem justificativa. Realização de nova licitação. Falhas corrigidas. Edital corrigido. Correção que decorreu desta Representação. Procedência parcial.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por Rangel Hospitalar – EIRELI, em face do Edital de Pregão Presencial nº 31/2019, do Município de Cafetal do Sul, cujo objeto consistia na “contratação de empresa para o fornecimento parcelado de materiais odontológicos para atender as necessidades da Secretaria municipal de saúde”.

A representante alegou a existência das seguintes irregularidades: i) o representado iniciou novo processo licitatório, mantendo o critério de julgamento por lote e não por item, sem justificativa, assim como teria ocorrido no certame revogado, apontado na Representação nº 738.056/19, afrontando o contido nos arts. 15 e 23, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União; ii) o pedido de esclarecimentos, via e-mail, foi indeferido, sob o argumento de que ele deveria ter sido protocolado na sede do Município.

Nos termos do Despacho nº 1.609/19, peça 11, determinei, preliminarmente, a intimação do representado para subsidiar o juízo de admissibilidade.

O representado deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 923/19 (peça 16).

Por intermédio do Despacho nº 1.753/19, peça 17, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, pois não vislumbrei a presença da fumaça do bom direito e o perigo da demora, mas recebi a representação em relação aos pontos impugnados pela representante: i) utilização do critério de julgamento por lote e não por item, sem justificativa, em contrariedade ao contido nos arts. 15 e 23, §1º da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União; ii) indeferimento do pedido de esclarecimentos formulado por e-mail, restringindo-se a uma única hipótese de protocolo na sede do Município.

Concedido o direito ao contraditório ao representado, foi apresentada defesa às peças 23 a 25 e, em suas razões, o Município alegou, em resumo: i) que houve o cancelamento da licitação objeto do Edital de Pregão nº 31/2019; ii) que o Município não teria pretensão de realizar a licitação por itens, haja vista que muitos deles possuem valores irrisórios, não atraindo interessados; e iii) que o futuro Edital seria corrigido para aceitar os requerimentos que fossem encaminhados por e-mail ao setor de licitação.

Depois das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda do objeto e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial para que se recomendasse ao Município que inserisse, no futuro certame, as justificativas para escolha da divisão do objeto licitado por lotes, determinei nova manifestação do Município quanto à realização ou não da nova licitação e, se fosse o caso, a juntada de cópia do respectivo procedimento.

O Município informou que havia realizado a licitação por itens, depois das avaliações jurídicas e com o setor de licitação, conforme pretendido no processo (peças 33/ 39). Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 41, e o Ministério Público de Contas, peça 42, opinaram pelo encerramento do processo em razão da perda do objeto.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Município comprovou que o certame foi realizado na modalidade menor preço por itens e que o Pregão Presencial nº 31/2019 foi cancelado, conforme demonstrado nos autos.

Assim, e considerando que esta Representação é que deu causa às correções do novo edital, VOTO pela procedência parcial do feito.

Deixo de acolher a proposta inicial do Ministério Público de Contas quanto à recomendação, visto que o Município já a atendeu.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, deixando de acolher a proposta inicial do Ministério Público de Contas quanto à recomendação, visto que o Município já a atendeu;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, do encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS SZCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 747489/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, NOTORIUM TECNOLOGIA

EM SOFTWARE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE

CASTANHEIRA, RAQUEL REGINA BARBOSA, ROGERIO GOMIDE

CASTANHEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3855/20 - TRIBUNAL PLENO

Declaração emitida pelo fabricante ou distribuidor do produto, com validade de 30 dias, autorizando a representação e a utilização da plataforma em nome do Instituto. Mestrado em Tecnologia da Informação do arquiteto de software e a comprovação de anuência dos profissionais que irão participar de eventual prestação do serviço. Exigências que não se amoldam ao disposto pelo art. 30 da Lei nº 8.666/936. Presença da probabilidade do direito alegado e do risco ao resultado útil do processo. Determinação para suspensão do certame e de eventual contrato dele decorrente. Decisão à homologação do Plenário.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Notorium Tecnologia em Software Ltda, em face do Instituto Água e Terra do Paraná, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2020, tipo menor preço, cujo objeto consiste na “contratação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento, manutenção evolutiva e suporte técnico de plataforma tecnológica do Instituto Água e Terra”.

A representante alega, em síntese, as seguintes impropriedades: i) o Edital, como condição de qualificação técnica, estaria exigindo uma declaração formal e nominal ao Instituto Água e Terra, prestada por empresa privada terceira e alheia ao processo, de que o licitante estaria habilitada a representar e prestar serviços “Esri” no território brasileiro ou que seria integrante do Programa de Parceiros de Negócios Esri Partner Network, pois isto poderia ser obtido, de forma impessoal, mediante consulta ao sítio eletrônico da desenvolvedora Esri Partner Network, sem que houvesse rompimento da impessoalidade, uma vez que a responsável pela emissão da declaração exigida no Edital, Imagem Geosistema e Comércio Ltda, estaria registrada com os mesmos contatos e endereços eletrônicos da Imagem Sistemas de Informações Ltda, que compõe o quadro societário da licitante CODEX Remote Ciências Espaciais e Imagens Digitais Ltda; ii) a certificação prestada pela desenvolvedora de software para comprovação de qualificação técnica seria inexigível, conforme precedente do Tribunal de Contas da União, pois, além de não estar previsto no rol de documentos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, os licitantes seriam onerados com a imposição de custos desnecessários e anteriores à contratação, bem como seria irrelevante para o específico objeto do contrato; iii) o subitem 7.2.1 do Anexo I do Edital conteria exigência indevida, pois em fase de habilitação de proposta, ou seja, sem confirmação de contratação, onerando todo o procedimento licitatório, a licitante deveria apresentar a relação da equipe principal do projeto, com os respectivos currículos, indicando a função de cada um e acompanhada de declaração de anuência dos profissionais; iv) restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação, pois o Edital estaria exigindo, apenas para a contratação de arquiteto de software ESRI, a qualificação de mestrado em tecnologia de informação para a prestação do serviço.

Em face desses apontamentos, requer a concessão de medida cautelar para afastar as exigências contidas nos subitens 4.6.4.2 e 7.2.1 do Edital ou, alternativamente, a suspensão do certame.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a manifestação do Instituto Água e Terra (peça 6).

O Instituto Água e Terra, peças 11 a 15, apresentou as seguintes alegações: i) a representante não teria participado do certame nem apresentado propostas e documentos; ii) os documentos exigidos pelo edital têm por objetivo a habilitação mínima necessária para garantir a qualidade da execução dos serviços e o êxito do objeto, pois utiliza a tecnologia ArcGIS, do qual o fabricante é a ESRI e uma mudança poderia causar prejuízos para o Instituto; iii) a simples participação no Programa de Parceiros de Negócios não seria uma garantia de que a empresa teria experiência e conhecimento em tecnologia ESRI e a declaração requerida pelo Instituto Água e Terra não necessariamente precisaria ser requerida ao distribuidor da tecnologia no Brasil, podendo ser obtida com o fabricante; iv) neste certame teria sido aberta a possibilidade de as empresas licitantes tivessem em sua equipe pessoa jurídica, ou seja, não seria necessário ter os profissionais no quadro próprio, tendo somente que este se comprometer (pela assinatura da declaração de anuência) que, caso vencesse o certame, executar suas atribuições no projeto, sendo que essa prática seria muito comum no mercado.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A mera alegação do Instituto Água e Terra de que a razão para as exigências impugnadas seria para evitar prejuízos à entidade e garantir a qualidade e êxito na execução dos serviços com a tecnologia ArcGIS são por demais genéricas e superficiais, carecendo de um mínimo de substrato técnico e jurídico a comprovar a real necessidade desses requisitos.

De fato, não vejo razoabilidade na exigência de declaração emitida pelo fabricante ou distribuidor do produto, com validade de 30 (trinta) dias, autorizando a representação e a utilização da plataforma Esri em nome do Instituto Água e Terra (subitem 4.6.4.2 do Edital), eis que bastaria a apresentação – e somente pelo vencedor do certame – dessa comprovação de forma impessoal, sem necessariamente citar a entidade contratante ou o prazo de validade, sendo suficiente a apresentação do contrato de parceria ou declaração da Esri nesse sentido.

Oportuno destacar que não se mostra suficiente consulta a site na internet, diante da ausência de certificação da veracidade da informação.

Da mesma forma, as exigências de mestrado em Tecnologia da Informação do arquiteto de software e a comprovação de anuência dos profissionais que irão participar de eventual prestação do serviço (subitem 7.2.1 do Edital), contrariam o que dispõe o art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93. Verbis.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Nesse sentido, recente decisão do Tribunal de Contas da União. Verbis.

(...) 25. No que tange à qualificação técnica, o Conselho exigiu declaração emitida pelo fabricante, comprovando que o licitante faz parte do programa de canais e está apto a comercializar os produtos de gerenciamento de serviço com assistente virtual cognitivo (item 9.11.2 do edital do PE 32/2019, peça 5, p. 24) . 26. A jurisprudência do TCU é pacífica ao considerar a exigência de declaração emitida pelo fabricante como condição de habilitação potencialmente restritiva à competitividade do certame, sendo admitida somente em casos excepcionais, como requisito para assinatura do contrato, quando for necessária à execução do objeto contratual (...) (TCU – Representação (REPR): TC 031.257/2020-8, Acórdão 2755/2020 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data da Sessão: 14/10/2020).

Quanto à apontada restrição à competitividade, não consta da manifestação do senhor Everton Luiz da Costa Souza cópia da ata final do certame, indicando os licitantes que apresentaram lances, o deságio alcançado, tampouco o valor contratado, de modo a afastar o apontamento.

Portanto, presentes a probabilidade do direito alegado, eis que as exigências, num juízo preliminar, indicam infração ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, e o risco ao resultado útil do processo, com fundamento no art. 53, § 2º, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1], e nos arts. 32, XII c/c art. 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[2], recebi a representação e determinei a suspensão, no estado em que se encontrasse, o Pregão Eletrônico nº 23/2020, do Instituto Água e Terra, inclusive do respectivo contrato, se já assinado.

### III. VOTO

Com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 1.561/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1.561/20 do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo (peça 16).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)  
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)  
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

### PROCESSO Nº: 552351/20

#### ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3860/20 - TRIBUNAL PLENO

Correição Ordinária. Coordenadoria de Obras Públicas. Cientificações. Resolução nº 63 de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Obras Públicas – COP, pela Comissão Permanente de Correição, em cumprimento ao Plano Anual de Correição[1] (peça 4), do exercício de 2020 nos termos do inciso V[2] do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018.

A instalação da correição ocorreu no dia 24 de setembro de 2020, por meio do aplicativo whatsapp, na presença do Coordenador da COP, Luiz Cesar Linhares Masetti, dos servidores com funções gerenciais na unidade: Manoel Antonio Padilha, Maria José Herkenhoff Carvalho, Larissa Campos e Lincoln Santos de Andrade, além dos membros da Comissão Permanente de Correição e deste Corregedor-Geral, conforme ata (peça 35), e marcou o início da fase de execução de acordo com o definido no Plano Anual de Correição – 2020.

Para subsidiar a fase de planejamento da correição, houve solicitação de documentos e informações à Coordenadoria de Obras Públicas (Ofício nº 2/20 – GCG, peça 6).

A correição, conforme matriz de planejamento, objetivou verificar segmentos relacionados à gestão de pessoas e organização do trabalho e à gestão e controle de processos.

Assim, com base nas respostas do gestor e dos gerentes de área e de projetos daquela unidade, foi elaborado o Relatório Preliminar (peça 36), encaminhado à COP, para apresentação de justificativas, nos termos do inciso IV[3] do art. 19 da mesma Resolução.

Após análise da manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas, foi apresentado o Relatório Final de Correição pela Comissão Permanente de Correição (peça 38).

Finalmente, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação, nos termos do despacho (peça 39) da Presidente da Comissão Permanente de Correição.

Em síntese, é o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do comando expresso no inciso [4] do art. 125 da Lei Complementar nº 113/2005 e do disposto no art. 9º[5], da Resolução nº 63, de 2018, foi realizada Correição Ordinária na Coordenadoria de Obras Públicas, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2020.

Em cumprimento à Resolução nº 63 de 2018, a metodologia adotada para a correição abordou a aplicação de questionário e exame documental, em cotejo com o disposto nos atos normativos e documentos de gestão pertinentes ao objeto da correição, havendo observância às fases de planejamento e execução, em conformidade com os artigos 15 a 19, da Resolução nº 63 de 2018.

Nesse contexto, verifico que o procedimento de correição seguiu o trâmite legal, assim como o Relatório Final de Correição atendeu aos requisitos dispostos no art. 20[6] da Resolução nº 63 de 2018, cujas conclusões serão apreciadas a seguir, relativamente a cada um dos apontamentos.

#### 2.1 Dos Relatórios da Comissão Permanente de Correição

Divididos em segmentos, segundo a metodologia adotada pela Comissão Permanente de Correição, que verificaram aspectos relacionados à gestão de pessoas e organização do trabalho e gestão e controle de processos, os relatórios preliminar e final, apresentaram pontos relacionados à ambiência interna, estrutura organizacional, procedimentos de controle de qualidade, controles internos, interseção com o Planejamento Estratégico, acompanhamento e execução do condução do plano de ação da Unidade, rotinas de suporte à gestão e mapeamento de processos de trabalho.

Com relação ao segmento gestão de pessoas e organização do trabalho, a Comissão Permanente de Correição, no relatório preliminar manifestou-se, a partir dos documentos e respostas apresentados, no sentido de que: a) há determinação de responsabilidades em nível gerencial, muito embora tenha sido questionada a forma de divisão de competências entre as gerências e tenha sido sugerida sua reestruturação; b) há questionamentos acerca da divisão de tarefas e eventual sobrecarga de servidores; e c) a COP está em fase de adaptação aos novos procedimentos, competências e divisão do trabalho.

Com referência ao segmento gestão e controle de processos, após análise dos documentos e das respostas apresentadas aos questionários, a Comissão Permanente de Correição, no relatório preliminar, pontuou que a COP: a) é aderente às políticas existentes e tem conhecimento do planejamento estratégico; b) possui plano de ação em execução, com alterações necessárias em razão das restrições impostas pela pandemia; c) apresenta dificuldades operacionais para cumprimento do plano de ação, decorrentes da estrutura de pessoal, de acesso às bases de dados para obtenção de informações fidedignas sobre obras públicas e falta de priorização nas solicitações de alterações, via GLPI, como consta no documento "COP-2020-13-Sistemas Utilizados"; d) identifica questões críticas; e) pratica revisão de atos, especialmente dos relatórios de auditoria; e, por último, f) vem implementando[7] controle de qualidade, ainda que com as dificuldades apresentadas.

Relativamente ao apresentado no Relatório Preliminar o gestor se manifestou (peça 37), em síntese, no seguinte sentido: a) que a Coordenadoria, além de ter iniciado a utilização de drones nas fiscalizações, tem se empenhado na fiscalização e auditoria da qualidade da pavimentação, inclusive, por meio de tratativas junto ao PARANACIDADE, vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, o qual, em razão deste trabalho, revisou diversos de seus procedimentos e contratos; b) que embora a Coordenadoria possua equipe com adequada qualificação técnica, poderia haver disponibilidade de servidores com outras especialidades como por exemplo, advogado, contador, arquiteto e engenheiro eletricista; c) que houve concordância com relação à afirmação de que o planejamento e a execução carecem de um ajustamento temporal, em consequência do período destinado ao PAF. No entanto, em razão da alteração pelo Plenário do período de aprovação do PAF[8], haverá menor dificuldade para a Unidade conciliar o planejamento e execução em conjunto com o plano de ação; d) que há possibilidade da ocorrência de sobrecarga de atividades, tendo em vista as habilidades e afinidades técnicas, considerando os aspectos relacionados à necessidade, conveniência e oportunidade - dentro do cronograma proposto - da participação de servidores em mais de um projeto e da insuficiência de colaboradores frente às atribuições da unidade; e) que a unidade desconheceu a necessidade de revisar constantemente as competências de suas gerências, haja vista que algumas atribuições não estão dispostas claramente; f) que há necessidade de realizar avaliação e ajustes das regras dos sistemas utilizados na COP, que já foram solicitadas no ano de 2019 por meio da GLPI 19.875; g) com relação ao item de gestão e controle de processos, que envolve questões relacionadas ao planejamento estratégico, plano de ação, controle de qualidade, controles internos e identificação de risco, informou que o Plano de Ação de Qualidade foi atualizado em 15/11/2020; h) que com a curva de aprendizado a tendência é que a produtividade retorne aos níveis anteriores às alterações de padrões; i) que a resistência aos novos padrões é temporária, visto que tem sido observada a sua redução; j) quanto à entrega pelos analistas no prazo e na qualidade esperados, o gestor informou que repasses de trabalho sem execução para outro analista foi um caso isolado, já solucionado, e que estão trabalhando para a melhoria contínua da qualidade das atividades desenvolvidas, em conjunto com a produtividade; k) que a COP participa do desenvolvimento do sistema INTEGRA e que as atualizações do Portfólio de Informações e a solicitação de implementações no Painel de Obras realizados pela unidade aguardam retorno da CGF; l) considerou que a responsabilidade primária pela fiscalização contratual é do fiscal do contrato e sugeriu alteração às conclusões do Relatório Preliminar de Correição quanto ao contrato nº 25/2019, no sentido de que "A forma de fiscalização e gestão do contrato nº 25/2019 pode ter impactado na razoável duração dos trabalhos em que se aplicam os laudos contratados e"; m) que a correição levantou diversos temas críticos e importantes no âmbito da COP, os quais foram objeto de estudo e análise pelos servidores da unidade e possibilitaram melhoria significativa em alguns dos processos da Coordenadoria.

No relatório final (peça 39) a Comissão assim se manifestou:

"As evidentes dificuldades de adaptação aos novos procedimentos fazem parte da resistência natural e inerente a qualquer mudança de padrão, posto que a inovação gera à primeira vista, insegurança e desconforto que paulatinamente são vencidos na medida do ganho demonstrado pelos resultados advindos. Tais dificuldades, bem como as relatadas sobre distribuição desigual de tarefas, caso haja, se circunscrevem no âmbito interno da Unidade, tratando-se por esse motivo, de aspecto que demanda solução exclusiva do Coordenador, posto que atinente à sua gestão.

Quanto à necessidade de maior número de servidores, tem-se que é viável dar ciência à administração da Casa, já que não há informação nos autos de que esse pleito já tenha sido realizado, cabendo registrar todavia, que esse aspecto não fez parte do objeto de correição.

Em relação à carência de ajuste temporal de planejamento e execução do PAF, como houve a alteração do período de aprovação do Plano Anual, houve aumento do lapso temporal do planejamento, fato que possibilitará a conciliação do planejamento com a execução.

Considerando a possibilidade de situações de sobreposição de competências, que pode tornar prejudicada a segregação de funções, houve a consideração do gestor que a Unidade deve fazer as revisões constantemente.

Acerca do ajuste de regras dos sistemas informatizados utilizados na COP, principalmente o SIM-AM, destaca-se que já houve solicitação por meio da GLPI 19.875. Cumpre, por intermédio de gestão e concertação entre unidades, o acompanhamento e a respectiva execução.

O Plano de Ação de Qualidade foi atualizado em 15/11/2020, com data prevista de finalização da cartilha da COP para dezembro de 2020, demonstrando assim que a Unidade está empenhada na busca de soluções e adaptações necessárias.

Ainda no tema controle da qualidade, a Comissão de Correição acata as considerações do gestor da Unidade que informou que a resistência aos novos padrões tem sido reduzida de maneira perceptível com os devidos ganhos em relação à qualidade dos documentos produzidos.

Quanto à entrega pelos analistas dos trabalhos no prazo e na qualidade esperados, como a Unidade já está trabalhando em políticas de estabelecimento e cumprimento de prazos, em conjunto com os demais mecanismos de controle, cabe ao Gestor o controle e, em último caso, a eventual verificação de responsabilidades.

Quanto à execução do Contrato nº 25/2019, cujo objeto se refere à Contratação de serviço de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná, em regime de empreitada por preço global, conforme Termo de Referência, e a colocação do gestor que atribui a responsabilidade primária pela fiscalização ao fiscal do contrato cita-se a Instrução de Serviço - IS 119/2018, alterada pela IS 123/2018, que dispõe em seu art. 7º, III, que as atribuições e responsabilidades do gestor do contrato também se referem à "III - verificar junto aos Fiscais de Contrato se os prazos de entrega, especificações, preços, valores e quantidades de bens e serviços encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual e assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, com qualidade e em respeito à legislação vigente". Desse modo, além das responsabilidades inerentes ao fiscal do contrato, há a responsabilidade atribuída ao seu gestor.

Tem-se que o acompanhamento da execução, na sistemática adotada pelos normativos deste Tribunal, é compartilhado entre o fiscal e o gestor, devendo ser considerado que a adequada execução do objeto do contrato no tempo tem impacto no cumprimento dos objetivos da unidade.

Registra-se que há participação da COP no desenvolvimento do projeto INTEGRA, no Portfólio de Informações e no Painel de Obras.

Ao final, concluiu a Comissão que a COP vem se adaptando aos procedimentos advindos das inovações deste Tribunal e que foram dados largos passos na organização estrutural interna e no uso da tecnologia, a exemplo do uso de drones nas fiscalizações, fatos esses que, segundo a equipe correicional, demonstram o comprometimento da Unidade com o Planejamento Estratégico e Plano de Gestão do TCE-PR.

Entretanto, a Comissão pontuou, também, que os procedimentos internos que capacitam melhorias e influenciam no escopo da presente correição, nos segmentos de gestão de pessoas e organização do trabalho, gestão e controle de processos e controles internos e que integram a metodologia adotada, são do ano de 2020 ou contemplam atualizações recentes, conforme tabela abaixo, que se reproduz do Relatório Final (peça 38):

PROCEDIMENTO	OBJETIVO GERAL	DATA EMISSÃO	DATA ÚLTIMA REVISÃO/ALTERAÇÃO/AJUSTES
00/20 COP	Descrever a estrutura organizacional e as principais funções	27/03/20	02/09/20
01/20 COP	Estabelecer procedimentos para registrar as revisões dos documentos produzidos, utilizando o Sharepoint	12/12/19	08/04/20
03/20 COP	Mapeamento geral dos procedimentos, principalmente fiscalização	09/03/20	09/07/20
07/20	Estabelecer procedimentos para utilizar o Sharepoint	11/03/20	20/03/20
08/20	Enfatizar a importância das normas de auditorias, principalmente no que se refere às obras públicas, além de facilitar a pesquisa por meio de uma divisão por tópicos relevantes, com o objetivo de aprimorar a qualidade dos produtos entregues	15/04/20	
09/20	Mapear os processos internos nas fases de fiscalização para subsidiar a Gestão de Riscos	03/06/20	05/10/20
10/20	Mensurar e registrar os benefícios para a sociedade, gerados pela atuação do TCE-PR, mais especificamente resultantes das auditorias	15/06/20	

	em Obras Públicas no caso da COP, com base em metodologia proposta pela ATRICON		
11/20	Mapeamento dos procedimentos adotados especificamente para o Projeto de Obras Paralisadas	05/04/20	03/07/20
12/20	Utilização de indicadores na avaliação de desempenho da COP, para demonstrar a relação custo x benefício decorrente das fiscalizações, medindo economicidade, eficácia, eficiência e efetividade	06/07/20	03/09/20
13/20	Relacionar os sistemas utilizados na COP, com indicação de melhorias necessárias por meio de solicitações, pré-projeto, projeto ou iniciativa similar que contemple as melhorias necessárias e o estado em que se encontram	03/09/20	
PLANO DE AÇÃO	Ações para atendimento às recomendações dadas pela CGF em sede de garantia de qualidade	04/02/20	15/11/20
PLANO DE AÇÃO – ITEM 5 –	Elaborar até 30/07/2020 uma primeira versão da Cartilha Interna	03/02/20	15/11/20 Elaborar até 30/12/20 uma primeira versão da Cartilha Interna

Em decorrência, a equipe deixou de apresentar sugestões de melhorias por considerar que os procedimentos especialmente relacionados com o escopo da correição estão ainda sendo implementados. Para exemplificar, mencionou os procedimentos nº 00/20-COP (descrição da estrutura) foi atualizado em setembro de 2020; nº 01/20-COP (utilização do sharepoint como indicativo das revisões de controle de qualidade) já implementado; nº 03/20 e 11/20, que tratam de mapeamento de processos, não estão concluídos; que o procedimento nº 12/20, relativo à utilização de indicadores na avaliação de desempenho da COP, para demonstrar a relação custo x benefício decorrente das fiscalizações, medindo economicidade, eficácia, eficiência e efetividade carece de implementação e a não conclusão, ao final dos trabalhos, da cartilha da COP.

Em razão disso, a Comissão Permanente de Correição sugeriu que o Coordenador da COP, ao final do primeiro quadrimestre de 2021, apresente ao Corregedor-Geral as ações realizadas e os resultados esperados e alcançados de todos os procedimentos do ano de 2020 e respectivas atualizações.

Noutra ponta, sugeriu a equipe que seja dado conhecimento à Administração acerca da necessidade assinalada pelo gestor da COP, de servidores na área de direito, contabilidade, arquitetura e engenharia elétrica e, por fim, relativamente à execução do Contrato nº 25/2019, e entendeu viável acompanhamento mais adequado por parte do gestor e do fiscal, sugerindo aperfeiçoamentos, caso necessário, com cursos já oferecidos pela Escola de Gestão Pública – EGP[9].

A Comissão Permanente de Correição colheu, ainda, a experiência e sugestões da Coordenadoria acerca do trabalho remoto.

2.4 Voto  
 Verifico a parcial pertinência das alegações formuladas pelo gestor em resposta às constatações da equipe de correição.

Com relação à ausência de definições claras sobre as atividades da Unidade, o Coordenador consentiu sobre a necessidade de revisão das atribuições das gerências, de modo a evitar a sua sobreposição e a ofensa à segregação de funções. Pertinente à necessidade consignada no Relatório Final e apontada pelos gerentes, de ajustamento temporal do planejamento, execução e revisão das ações da Unidade que são reguladas pelo período destinado ao Plano Anual de Fiscalização, o gestor aduziu que o binômio interativo planejamento/execução carece de um ajustamento temporal, em consequência do período destinado ao PAF e pontuou que o período de aprovação do PAF foi alterado e poderá, em conjunto com o Plano de Ação, gerar menores dificuldades para a unidade conciliar o planejamento e a execução.

Embora tenha afirmado que não haveria recursos suficientes para a manutenção do controle de qualidade, em caso de continuidade da produtividade anterior ao estabelecimento do sistema de qualidade, entendeu que, com a curva de aprendizado, a tendência é que a produtividade retorne aos níveis anteriores às alterações de padrões. Ademais, considerou que a resistência aos novos padrões é temporária, visto que tem observado a sua redução.

Afirmou que estará atento para situações pontuais levantadas pelos gerentes da unidade, que respeitem ao poder de gestão de seu titular, acerca da eventual distribuição desigual de tarefas e que tem trabalhado "...em políticas de estabelecimento e cumprimento de prazos, em conjunto com os demais mecanismos de controle dispostos nos documentos encaminhados, para melhoria contínua da qualidade das atividades desenvolvidas, em conjunto com a produtividade no âmbito da unidade."

Ainda, aduziu que o Plano de Ação de Qualidade foi atualizado em 15/11/2020 e aborda questões relacionadas ao planejamento estratégico, plano de ação, controle de qualidade, controles internos e identificação de risco.

Quanto à assertiva reiterada pelo gestor de que a Unidade poderia ter mais servidores disponíveis, inclusive com especialidades distintas, entendo que é o caso de dar-se conhecimento à Presidência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Diretoria-

Geral, na medida em que não foi informado nos autos, quer pelo gestor ou até mesmo pela Comissão, se esse pleito já havia sido formulado à Administração. A Comissão Permanente de Correição, ao tempo em que assinalou que a questão não está afeta ao escopo da presente correição, também sugeriu idêntica providência.

Acerca das eventuais correções nos sistemas utilizados pela COP, entendo desnecessária a determinação de qualquer medida, por considerar que a Coordenadoria já formalizou solicitação de providências por meio da GLPI nº 19875, sendo o caso de, a depender da relevância do conteúdo, acompanhar o pleito, por intermédio da Coordenadoria-Geral de Fiscalização a qual está subordinada. Ademais, a questão se restringe às práticas rotineiras de gestão, integração e concertação entre unidades administrativas e escapa ao escopo da presente correição.

Assinto, também, com os apontamentos feitos pela equipe relativamente à execução do Contrato nº 25/2019, por considerar que a Instrução de Serviço nº 119, de 2018, alterada pela Instrução de Serviço nº 123, de 18 de outubro mesmo ano, atribui em seu art. 7º, III, deveres compartilhados entre o fiscal e o gestor do contrato, ao determinar que as atribuições desse último, que, no presente caso, é o próprio Coordenador da COP, também se referem à verificar junto aos fiscais de contrato se os prazos de entrega, especificações, preços, valores e quantidades de bens e serviços se encontram de acordo com o estabelecido no instrumento contratual e assegurar o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, com qualidade e em respeito à legislação vigente.

Acerca do trabalho remoto, foram apresentadas pelos respondentes as seguintes sugestões: a) estabelecimento de mecanismos para medir a produtividade; b) o quantitativo de pessoas no teletrabalho, assim como as metas, devem ser estipulados de acordo com as necessidades da Unidade; c) as metas dos servidores que optarem pelo trabalho remoto não devem ser superiores àquelas definidas para os servidores que optarem pelo trabalho presencial; d) deve ocorrer a estipulação de horário específico para que os servidores permaneçam disponíveis para comunicação; e) possibilidade do estabelecimento de sistema misto, conciliando trabalho remoto e presencial, alternando-se dias, grupos ou fazendo escalas planejadas; f) priorização do trabalho remoto no que for possível; e, g) a utilização e/ou disponibilização pelo TCE dos equipamentos e softwares (planos de internet de boa qualidade) necessários para o desenvolvimento do trabalho.

Em que pese já ter sido encaminhado, por meio do Ofício nº 73/20, da Diretora-Geral ao Gabinete da Presidência, proposta de Projeto de Resolução tratando do tema, entendo oportuno que, por meio da disponibilização desta decisão, seja dado conhecimento dessas sugestões à Comissão de Implantação e Monitoramento do Trabalho Remoto, instituída por intermédio da Portaria nº 201/20 da Presidência, bem como, a todos os Membros desta Corte e respectivos Gabinetes.

No que tange à sugestão da Comissão Permanente de Correição, no sentido de que seja apresentado ao Corregedor-Geral, até o final do primeiro quadrimestre de 2021 as ações realizadas e os resultados esperados e alcançados de todos os procedimentos do ano de 2020 e respectivas atualizações, entendo que, dado, por um lado, o caráter genérico dessa proposta e, por outro, a eventual e iminente transição de gestão, como mais adequado que essas ações e resultados constem de relatório de transição, para fins de acompanhamento e garantia de sua continuidade. Destaco, outrossim, além da participação do Coordenador da COP, Luiz Cesar Linhares Masetti, dos servidores com funções gerenciais na unidade: Manoel Antonio Padilha, Maria José Herkenhoff Carvalho, Larissa Campos e Lincoln Santos de Andrade, a disposição de todos em colaborar com os trabalhos de correição.

Registro, por fim, que o Manual de Obras Públicas (Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia), documento elaborado pela equipe da COP, para orientação aos jurisdicionados, foi considerado boa prática pela equipe da ATRICON em 2017, por ocasião da avaliação QATC/ MMD -TC.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correição, referente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do inciso VI, do art. 19 e do art. 23, caput e § 1º e do art. 24, da Resolução nº 63 de 2018, para dar ciência:

I. À Presidência, à Diretoria-Geral e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização acerca do apontado pelo gestor, quanto à necessidade de servidores com especialidades distintas na Coordenadoria de Obras Públicas, como advogado, contador, arquiteto e engenheiro eletricitista;

II. Ao Coordenador de Obras Públicas e o fiscal do Contrato nº 25/19 para que promovam melhorias na respectiva execução, inclusive, se for o caso, por intermédio dos cursos já oferecidos pela Escola de Gestão Pública;

III. Ao Coordenador de Obras Públicas, para que elabore relatório de transição, ao final da gestão, com os resultados esperados e alcançados de todos os procedimentos adotados, inclusive atualizações, no ano de 2020.

IV. Por meio da disponibilização desta decisão, à Comissão de Implantação e Monitoramento do Trabalho Remoto, instituída por intermédio da Portaria nº 201/20 da Presidência, bem como, a todos os Membros desta Corte e respectivos Gabinetes, quanto ao teor das sugestões para a regulamentação do trabalho remoto advindas da Coordenadoria de Obras Públicas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.

Após as cientificações respectivas, retornem os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório Final de Correição, referente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do inciso VI, do art. 19 e do art. 23, caput e § 1º e do art. 24, da Resolução nº 63 de 2018, para dar ciência:

(i) à Presidência, à Diretoria-Geral e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização acerca do apontado pelo gestor, quanto à necessidade de servidores com especialidades distintas na Coordenadoria de Obras Públicas, como advogado, contador, arquiteto e engenheiro eletricitista;

(ii) ao Coordenador de Obras Públicas e o fiscal do Contrato nº 25/19 para que promovam melhorias na respectiva execução, inclusive, se for o caso, por intermédio dos cursos já oferecidos pela Escola de Gestão Pública;

(iii) ao Coordenador de Obras Públicas, para que elabore relatório de transição, ao final da gestão, com os resultados esperados e alcançados de todos os procedimentos adotados, inclusive atualizações, no ano de 2020;

(iv) por meio da disponibilização desta decisão, à Comissão de Implantação e Monitoramento do Trabalho Remoto, instituída por intermédio da Portaria nº 201/20 da Presidência, bem como, a todos os Membros desta Corte e respectivos Gabinetes, quanto ao teor das sugestões para a regulamentação do trabalho remoto advindas da Coordenadoria de Obras Públicas;

II – determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018;

III – determinar, após as cientificações respectivas, o retorno dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2253, em 06 de março de 2020.

2. Art. 19. Na execução das atividades de correição, serão observadas as seguintes etapas:

(...)

V – elaboração do relatório final de correição: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo gestor da unidade ou órgão administrativo e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correição, caso constatados; e

3. Art. 19. Na execução das atividades de correição, serão observadas as seguintes etapas:

(...)

IV – elaboração do relatório preliminar de correição: ocasião em que as conclusões preliminares da equipe serão submetidas ao conhecimento do gestor da unidade ou órgão administrativo, a quem será facultada a oportunidade de apresentar justificativas a respeito daquelas conclusões;

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

I – determinar correição, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão;

5. Art. 9º O planejamento anual da atividade correlacional será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

§1º O Plano Anual de Correição indicará o objeto da correição, a unidade e/ou órgão correccionado e o cronograma dos trabalhos, o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, no sítio eletrônico do Tribunal e na intranet.

6. Art. 20. O relatório final de correição de que trata o inciso V do art. 19 será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:

I – indicação dos objetivos da correição e composição da equipe de trabalho;

II – descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados; e

III – descrição dos resultados obtidos e, conforme o caso:

a) apresentação de sugestões para a melhoria do desempenho ou para aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho;

b) identificação de boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades e órgãos;

c) recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras;

d) indicação fundamentada das medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades eventualmente detectadas;

e) a indicação da necessidade de elaboração de plano de ação.

7. Evidência: Relatório de Fiscalização nº 04/2020-COP.

8. Originariamente, o Regimento Interno não previa período para aprovação do PAF (Resolução nº 1/2006). A Resolução nº 73, de 2019, alterou o inciso XXXIX, do art. 5º do Regimento Interno, no sentido de que o PAF, referente ao exercício seguinte, seja aprovado até a última sessão ordinária do mês de outubro.

9. Curso online, da Escola de Gestão Pública – EGP, sobre Fiscalização de Contratos Administrativos.

**PROCESSO Nº: 559488/20**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3897/20 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. Recomendações CAUD. Artigo 267-A do RI TCE/PR. Pela homologação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de homologação de recomendações, decorrentes da realização de fiscalização na Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2020 deste Tribunal.

As sugestões apontadas no Relatório da Fiscalização (peça 04) foram compiladas no Quadro constante à peça 03 deste expediente.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 915/2020 (peça 05) verificou que as sugestões das recomendações passaram por controle de qualidade da unidade, bem como foram submetidas à uma série de avaliações e, diante disto, confirmou que os apontamentos encontram-se de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em ato contínuo, a Presidência determinou a atuação do protocolado como Processo de Homologação de Recomendações e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho nº. 2806/2020 (peça 06).

É o relato.

#### 2. DO VOTO

Inicialmente, verifica-se que o presente processo de Homologação das Recomendações, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste TCE/PR. Neste processo foram realizadas fiscalizações pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) na Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), e teve como objetivo avaliar a governança e a gestão sobre o Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano, com foco na segurança jurídica e nos controles financeiro e de desempenho.

Foram constatados achados no relatório constante na peça 04, que resultaram

recomendações, conforme conclusão da CAUD constante na peça 3 destes autos, que segue anexo ao presente voto e, que estão sendo submetidas à homologação nos termos art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, uma vez que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis.

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no Relatório de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º, XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA NO TRANSPORTE COLETIVO METROPOLITANO DE CURITIBA – PAF 2020

Entidade	Entidade	Entidade
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba
<b>Recomendação 4.3</b>		
Considerando a inobservância do artigo 14, II da Lei Federal nº 12.587/2012, dos artigos 7º-A e 8º Lei Federal nº 13.089/2015 e do artigo 4º, VIII e X e artigo 100 do Decreto Estadual 2009/2015, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter maior efetividade na prestação presente dos serviços de transporte coletivo no âmbito da região metropolitana de Curitiba e na integração com outros modais de transporte, bem como mais transparência no que diz respeito à tomada de decisões no âmbito do sistema de transporte coletivo intermunicipal:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>Registrar e documentar as pesquisas de opinião junto aos usuários do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, utilizadas como subsídio às decisões operacionais.</li> </ul>		
Entidade	Entidade	Entidade
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba
<b>Achado 5 – Não existem políticas e controles suficientes a fim de garantir a segurança das informações do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitanano.</b>		
<b>Recomendação 5.1</b>		
Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27001:2013 – Página VI e Anexo A, e da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Página X; Seção 5, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter maior controle sobre a gestão das informações do sistema unificado de bilheteagem eletrônica, a mitigar os riscos de segurança relacionados à integridade e confidencialidade das informações e a mitigar o risco de vazamento de informações sensíveis ao sistema:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>Editar políticas de segurança da informação conforme norma internacional e sua tradução ABNT ISO 27002:2013. As políticas devem ser aprovadas, publicadas e comunicadas a todos os atores envolvidos com o sistema de bilheteagem eletrônica (ex: funcionários, assessores, terceiros e empresas contratadas), independentemente da realização da nova contratação.</li> </ul>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de normas instituídas relativo às políticas de segurança da informação e sua comunicação aos atores envolvidos com o sistema de bilheteagem eletrônica, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.
<b>Achado 6 – Não existem políticas definidas e gestão de controle de acesso do sistema unificado de bilheteagem eletrônica. Recomendação 6.1</b>		
Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Seção 9, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar os riscos relacionados a acessos não autorizados, vazamentos de dados sensíveis e sigilosos e fraudes nos cadastros:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>Editar política de controle de acesso ao sistema unificado de bilheteagem eletrônica em que a COMEC defina as regras, perfis de acesso e responsabilidades dos usuários relacionados ao uso dos sistemas, incluindo disposições formais sobre autorização e revogação dos acessos.</li> </ul>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de normas instituídas relativo à política de controle de acesso conforme especificado na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.
<b>Recomendação 6.2</b>		
Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Seção 9, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar os riscos relacionados a acessos não autorizados, vazamentos de dados sensíveis e sigilosos e fraudes nos cadastros:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>Assumir a gestão dos controles de acesso ao sistema unificado de bilheteagem eletrônica.</li> </ul>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovação da assunção da gestão do controle acesso do sistema unificado de bilheteagem eletrônica por meio de imagens (prints de telas, logs de banco de dados ou demais artefatos) que demonstrem que a COMEC tem acesso a administração de usuários e que de fato tem autorizado e revogado os acessos conforme responsabilidades que lhes são atribuídas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.
<b>Recomendação 6.3</b>		
Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Seção 9, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar os riscos relacionados a acessos não autorizados, vazamentos de dados sensíveis e sigilosos e fraudes nos cadastros:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>Revisar periodicamente os acessos concedidos ao sistema.</li> </ul>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das revisões realizadas nos acessos concedidos ao sistema desde o período de assunção dos controles de acesso, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.
<b>Achado 7 – A COMEC não editou plano de continuidade de negócios para a garantia do funcionamento do transporte em caso de catástrofe ou crise.</b>		
<b>Recomendação 7.1</b>		
Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Seção 17 e NBR ISO/IEC 22301:2013 – Página 6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter continuidade na prestação do serviço de transporte coletivo metropolitano mesmo diante de evento fortuito de catástrofe ou crise que afete o funcionamento dos sistemas:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>Implantar um plano de continuidade de negócios com objetivo da retomada rápida dos sistemas e serviços, que por meio de crise ou catástrofe, possam afetar o transporte coletivo metropolitano. O plano de continuidade de negócios deve ser assinado em conjunto entre COMEC e os demais atores envolvidos pelo funcionamento do sistema unificado de bilheteagem eletrônica.</li> </ul>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de um plano de continuidade de negócios, nos moldes previstos na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.
<b>Achado 8 – A COMEC não audita, fiscaliza ou afere a integridade dos dados e informações que constam no banco de dados do sistema unificado de bilheteagem eletrônica.</b>		
<b>Recomendação 8.1</b>		
Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Seção 15, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar problemas relacionados à integridade das informações e afere, com mais assertividade, os custos envolvidos no transporte coletivo metropolitano:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>Estabelecer rotina de trilhas para auditoria interna e aplicá-las nas informações do banco de dados do ambiente de produção e na cópia disponível na CELEPAR, com o objetivo de avaliar a integridade das informações presentes no sistema.</li> </ul>		

**Achado 2 – O pagamento do subsídio não é realizado com base em instrumento jurídico específico (contrato ou congêneres), que estabeleça parâmetros para tanto.**

**Recomendação 2.1**

Considerando a inobservância do art. 9º §§1º, 3º e 5º e art. 10, parágrafo único da Lei Federal nº 12.587/2012 e do art. 7º do Decreto Estadual nº 2009/2015, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior segurança jurídica e transparência em decorrência da formalização de instrumento jurídico específico, bem como aperfeiçoar os controles sobre a operacionalização e a execução do serviço:

- Estabelecer, com base em instrumento jurídico específico, critérios e parâmetros para eventual pagamento de subsídio, conforme previsto no art. 10, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.587/2012.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumento jurídico específico, contendo critérios objetivos e parâmetros para o eventual pagamento de subsídio, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 3 – Ausência de governança interfederativa pertinente à gestão do sistema de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba.**

**Recomendação 3.1**

Considerando a inobservância dos arts. 7º-A e 8º Lei Federal nº 13.089/2015 e do Acórdão, publicado em setembro de 2013, junto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1842, do Supremo Tribunal Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter maior efetividade na prestação presente dos serviços de transporte coletivo no âmbito da região metropolitana de Curitiba e na integração com outros modais de transporte, bem como na elaboração do novo projeto que culminará na próxima concessão; mais transparência no que diz respeito à tomada de decisões no âmbito do sistema de transporte coletivo intermunicipal; maior facilidade na atribuição de responsabilidades a cada um dos entes federativos integrantes do sistema de transporte coletivo e maior segurança jurídica para a prestação dos serviços, sobretudo para o parceiro privado que assumir a concessão:

- Regulamentar o funcionamento do Conselho Deliberativo, instituído pela Lei Estadual nº 6.514/74, a fim de permitir a tomada de decisões e atribuição de responsabilidades a todos os entes federativos integrantes do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, nos moldes definidos nos arts. 7º-A e 8º da Lei Federal nº 13.089/2015.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que regule o funcionamento do Conselho Deliberativo instituído pela Lei Estadual nº 6.514/74, nos moldes definidos pelos arts. 7º-A e 8º da Lei Federal nº 13.089/2015, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 3.2**

Considerando a inobservância dos artigos 7º-A e 8º Lei Federal nº 13.089/2015 e do Acórdão, publicado em setembro de 2013, junto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1842, do Supremo Tribunal Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter maior efetividade na prestação presente dos serviços de transporte coletivo no âmbito da região metropolitana de Curitiba e na integração com outros modais de transporte, bem como na elaboração do novo projeto que culminará na próxima concessão; mais transparência no que diz respeito à tomada de decisões no âmbito do sistema de transporte coletivo intermunicipal; maior facilidade na atribuição de responsabilidades a cada um dos entes federativos integrantes do sistema de transporte coletivo e maior segurança jurídica para a prestação dos serviços, sobretudo para o parceiro privado que assumir a concessão:

- Implementar e documentar o exercício da governança interfederativa em face do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, em atendimento às regras prescritas nos arts. 7º-A e 8º do Estatuto das Metrópoles.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das atas das reuniões e/ou outros documentos pertinentes ao Conselho Deliberativo, de forma a comprovar o atendimento das prescrições contidas nos arts. 7º-A e 8º do Estatuto das Metrópoles, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 4 – Ausência de participação popular na tomada de decisões pertinentes ao sistema de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba.**

**Recomendação 4.1**

Considerando a inobservância do art. 14, II da Lei Federal nº 12.587/2012, dos arts. 7º-A e 8º Lei Federal nº 13.089/2015 e do art. 4º, VIII e X, e art. 100 do Decreto Estadual 2009/2015, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter maior efetividade na prestação dos serviços de transporte coletivo no âmbito da região metropolitana de Curitiba e na integração com outros modais de transporte, bem como mais transparência no que diz respeito à tomada de decisões no âmbito do sistema de transporte coletivo intermunicipal:

- Propor, ao Poder Executivo, responsável pelo encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo, a adequação da legislação que regula o funcionamento do Conselho Deliberativo instituído pela Lei Estadual nº 6.514/74, prescrevendo a participação de representantes da sociedade civil.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a proposição, ao Poder Executivo, de Projeto de Lei com a adequação prescrita, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Entidade	Entidade
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba

**Recomendação 4.2**

Considerando a inobservância do artigo 14, II da Lei Federal nº 12.587/2012, dos artigos 7º-A e 8º Lei Federal nº 13.089/2015 e do artigo 4º, VIII e X e artigo 100 do Decreto Estadual 2009/2015, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter maior efetividade na prestação presente dos serviços de transporte coletivo no âmbito da região metropolitana de Curitiba e na integração com outros modais de transporte, bem como mais transparência no que diz respeito à tomada de decisões no âmbito do sistema de transporte coletivo intermunicipal:

- Implementar e documentar o funcionamento do Conselho Deliberativo instituído pela Lei Estadual nº 6.514/74, permitindo a participação, na tomada de decisões, de representantes da sociedade civil.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das atas das reuniões e/ou outros documentos pertinentes ao Conselho Deliberativo, de forma a comprovar a participação, na tomada de decisões, de representantes da sociedade civil, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

**Achado 4 – Ausência de participação popular na tomada de decisões pertinentes ao sistema de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba.**

**Recomendação 4.1**

Considerando a inobservância do art. 14, II da Lei Federal nº 12.587/2012, dos arts. 7º-A e 8º Lei Federal nº 13.089/2015 e do art. 4º, VIII e X, e art. 100 do Decreto Estadual 2009/2015, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter maior efetividade na prestação dos serviços de transporte coletivo no âmbito da região metropolitana de Curitiba e na integração com outros modais de transporte, bem como mais transparência no que diz respeito à tomada de decisões no âmbito do sistema de transporte coletivo intermunicipal:

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das trilhas de auditoria aplicadas nas informações do banco de dados do ambiente de produção e na cópia disponível na CELEPAR, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 9 – O sistema de reconhecimento por biometria facial apresenta falhas.**

**Recomendação 9.1**  
 Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Seção 15, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a conhecer e reduzir as fraudes no uso do sistema, além de mitigar o risco de aumento do custo de transporte por conta de gratuidades indevidas:  
 - Realizar auditorias próprias e periódicas para averiguar a qualidade do sistema.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de auditorias próprias e periódicas realizadas para aferir a qualidade do sistema de biometria facial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 9.2**

Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Seção 15, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, no prazo de 24 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a conhecer e reduzir as fraudes no uso do sistema, além de mitigar o risco de aumento do custo de transporte por conta de gratuidades indevidas:  
 - Formalizar, em uma nova contratação, o requisito de reconhecimento biométrico facial para mitigação de riscos de fraudes.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a formalização, em nova contratação, de requisito de reconhecimento biométrico facial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 10 – Não existem Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento Medição de Resultado (IMR) que garantam a disponibilidade do sistema.**

**Recomendação 10.1**

Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27000:2018 – Página 2 e da Instrução Normativa Federal 5/2017 - Anexo 1, Inciso IX, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter maior índice de disponibilidade do sistema e, por consequência, melhores serviços prestados à população:  
 - Formalizar, provisoriamente, com os atores que mantêm o sistema de bilheteamento em funcionamento, a celebração por contrato, ou outros instrumentos, a edição de Acordos de Níveis de Serviços (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultado (IMR).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de contrato, ou outro instrumento congêner, formalizado com os atores que mantêm o sistema de bilheteamento em funcionamento, com a edição de Acordos de Níveis de Serviços (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultado (IMR), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 10.2**

Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27000:2018 – Página 2 e da Instrução Normativa Federal 5/2017 - Anexo 1, Inciso IX, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 24 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter maior índice de disponibilidade do sistema e, por consequência, melhores serviços prestados à população:  
 - Prever, em uma nova contratação, instrumentos como Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultado (IMR) de modo a garantir a disponibilidade. A formalização deve prever níveis mínimos de serviço e a responsabilização dos prestadores de serviço em caso de descumprimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação, na futura contratação, de instrumentos como Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultado (IMR), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 11 – A COMEC não possui gestão sobre a arrecadação do sistema de transporte.**

**Recomendação 11.1**

Considerando a inobservância do art. 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 19, IV e VII, e arts. 63 e 64 do Decreto Estadual nº 2009/2015, além do art. 7º, II, VI e VIII da Portaria nº 26/2015 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter controle sobre a arrecadação do Sistema de Transporte e mitigar os riscos inerentes à delegação completa do Sistema de Bilheteamento:  
 - Elaborar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilheteamento Eletrônica, normas e procedimentos para contabilização, demonstrativos físicos e financeiros, retenção, modo e forma de arrecadação das tarifas e dos valores referentes à venda do crédito de transporte, com base nos riscos inerentes à delegação completa do Sistema de Bilheteamento ao parceiro privado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das normas e procedimentos para contabilização, retenção, modo e forma de arrecadação das tarifas e dos valores referentes à venda de crédito de transporte, além dos demonstrativos físicos e financeiros exigidos das empresas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 11.2**

Considerando a inobservância do artigo 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, dos artigos 19, IV e VII, e artigos 63 e 64 do Decreto Estadual nº 2009/2015, além do art. 7º, II, VI e VIII da Portaria nº 26/2015 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter controle sobre a arrecadação do Sistema de Transporte e mitigar os riscos inerentes à delegação completa do Sistema de Bilheteamento:  
 - Elaborar solução legal para o Sistema de Bilheteamento Eletrônica em que se obtenha controle integral sobre os dados gerados, inclusive da arrecadação, da gestão dos valores arrecadados e da sua distribuição às empresas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de solução legal para o Sistema de Bilheteamento Eletrônica em que se obtenha controle integral sobre os dados gerados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 12 – A COMEC não conhece qual o valor de créditos não utilizados ou vencidos que o Sistema de Transporte Coletivo possui e não afluem às receitas.**

**Recomendação 12.1**

Considerando a inobservância dos arts. 11 e 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 10, V da Lei Federal nº 12.587/2012, do art. 25, parágrafo único e do art. 51, VI e VII do Decreto Estadual nº 2009/2015, além do art. 12, §§ 1º - 5º e do art. 36, §§ 3º - 5º da Portaria nº 26/2015 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas

obter controle sobre os saídos do cartões em poder dos usuários, de suas eventuais aplicações financeiras e dos créditos vencidos, além de poder aplicar parte dos rendimentos financeiros do saldo dos cartões em poder dos usuários e dos créditos vencidos, de forma controlada, em benefício dos usuários:  
 - Realizar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilheteamento Eletrônica, o controle sobre as receitas do sistema também a partir de demonstrativos financeiros, de forma a identificar a formação de saldo dos cartões em poder dos usuários ainda não utilizado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do controle realizado sobre as receitas do sistema também a partir dos demonstrativos financeiros, de forma a ter capacidade de identificar a formação do saldo dos cartões em poder dos usuários, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 12.2**

Considerando a inobservância dos arts. 11 e 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 10, V da Lei Federal nº 12.587/2012, do art. 25, parágrafo único e do art. 51, VI e VII do Decreto Estadual nº 2009/2015, além do art. 12, §§ 1º - 5º e do art. 36, §§ 3º - 5º da Portaria nº 26/2015 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter controle sobre os saídos do cartões em poder dos usuários, de suas eventuais aplicações financeiras e dos créditos vencidos, além de poder aplicar parte dos rendimentos financeiros do saldo dos cartões em poder dos usuários e dos créditos vencidos, de forma controlada, em benefício dos usuários:  
 - Obter, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilheteamento Eletrônica, relatório dos saídos dos cartões em poder dos usuários, suas possíveis aplicações financeiras e do volume real de créditos vencidos, dando aplicação a tais receitas em benefício dos usuários.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório dos saídos dos cartões em poder dos usuários, suas possíveis aplicações financeiras e o volume real de créditos vencidos, bem como aplicação, ou previsão de aplicação de tais receitas em benefício dos usuários, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 12.3**

Considerando a inobservância dos arts. 11 e 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 10, V da Lei Federal nº 12.587/2012, do art. 25, parágrafo único e do art. 51, VI e VII do Decreto Estadual nº 2009/2015, além do art. 12, §§ 1º - 5º e do art. 36, §§ 3º - 5º da Portaria nº 26/2015 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter controle sobre os saídos do cartões em poder dos usuários, de suas eventuais aplicações financeiras e dos créditos vencidos, além de poder aplicar parte dos rendimentos financeiros do saldo dos cartões em poder dos usuários e dos créditos vencidos, de forma controlada, em benefício dos usuários:  
 - Alterar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilheteamento Eletrônica, as prescrições da Resolução nº 26/2015 sobre a aplicação das receitas de créditos vencidos nas despesas e investimentos do SBE, de forma que a aplicação desse saldo se dê pelo Poder Público, com benefícios diretos aos usuários do transporte.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da alteração na Resolução nº 26/2015 da COMEC, no que tange à aplicação das receitas dos créditos vencidos nas despesas e investimentos do SBE, de forma que a aplicação desse saldo se dê obrigatoriamente pelo Poder Público, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 13 – A COMEC não possui gestão sobre a distribuição da receita tarifária às empresas prestadoras de serviço. Recomendação 13.1**

Considerando a inobservância do art. 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 19, IV e VII, do art. 67, §1º e do art. 69 do Decreto Estadual nº 2009/2015, além do art. 7º, VIII da Portaria nº 26/2015 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter controle sobre a gestão das receitas tarifárias e sobre a remuneração percebida pelas empresas concessionárias, bem como mitigar os riscos inerentes à delegação da atividade de gestão das receitas tarifárias à Operadora do SBE:  
 - Elaborar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilheteamento Eletrônica, normas, prazos e procedimentos para distribuições e compensações com recursos tarifários, além de delimitar demonstrativos físicos e financeiros necessário para seu controle, com base nos riscos inerentes à delegação da atividade à Operadora do SBE.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das normas, prazos e procedimentos para distribuições e compensações com recursos tarifários, além dos demonstrativos físicos e financeiros exigidos das empresas para seu controle, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 14 – Não há anúncia e controle do Órgão Gestor sobre a prestação do serviço acessório. Recomendação 14.1**

Considerando a inobservância dos arts. 11, 18, VI, e 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 10, V da Lei Federal nº 12.587/2012 e dos arts. 25, parágrafo único, e 71, §1º do Decreto Estadual nº 2009/2015, além do art. 7º, VIII da Portaria nº 26/2015 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter controle sobre as arrecadações acessórias do Sistema de Transporte e aumentar a receita proveniente das arrecadações acessórias:  
 - Normalizar, enquanto pendente a licitação da concessão do transporte coletivo, os procedimentos de controle da prestação de serviços acessórios, complementares, alternativos ou projetos associados, inclusive considerando o compartilhamento das receitas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de norma e relatórios de controle da prestação de serviços acessórios, complementares, alternativos ou projetos associados, considerando o compartilhamento de receitas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 15 – Há receitas não-tarifárias potenciais que poderiam ser utilizadas pela COMEC na modalidade tarifária. Recomendação 15.1**

Considerando a inobservância dos arts. 11, 18, VI, da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 10, V da Lei Federal nº 12.587/2012, dos arts. 25, parágrafo único, 29, 51, VI e VII, §1º do Decreto Estadual nº 2009/2015 e do art. 23, §2º e arts. 41 e 42 da Portaria nº 26/2015 da COMEC, além de estudo realizado pela União Internacional de Transportes Públicos, Divisão da América Latina – Recitas extrarifárias é um investimento no cliente: maior satisfação e maiores benefícios, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a aumentar as receitas não-tarifárias do sistema, resultando em alívio financeiro e possibilitando o desenvolvimento de novos serviços e investimentos aos usuários:  
 - Promover estudos para mapear as possíveis receitas não-tarifárias renunciadas atualmente pelo sistema de transporte coletivo metropolitano.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estudos para mapear as possíveis receitas não-tarifárias do sistema, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 15.2**

Considerando a inobservância dos arts. 11, 18, VI, da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 10, V da Lei Federal nº 12.587/2012, dos arts. 25, parágrafo único, 29, 51, VI e VII, §1º do Decreto Estadual nº 2009/2015 e do art. 23, §2º e arts. 41 e 42 da Portaria nº 26/2015 da COMEC, além de estudo realizado pela União Internacional de Transportes Públicos, Divisão da América Latina – Recitas extrarifárias é um investimento no cliente: maior satisfação e maiores benefícios, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a aumentar as receitas não-tarifárias do sistema, resultando em alívio financeiro e possibilitando o desenvolvimento de novos serviços e investimentos aos usuários:  
 - Desenvolver projetos para licitar potenciais serviços acessórios, alternativos, complementares ou projetos associados, visando aumentar a arrecadação do sistema.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de termo de referência para licitar potenciais serviços acessórios, alternativos, complementares ou projetos associados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 16 – O índice utilizado para remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado está acima da medida indicada pela ANTP. Recomendação 16.1**

Considerando a inobservância da ANTP - Custo dos serviços de transporte público por ônibus: método de cálculo e da ANTP - Custo dos serviços de transporte público por ônibus: instruções práticas, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a tornar a remuneração pela imobilização de capital mais próxima dos custos reais:

- Desenvolver estudos sobre as estimativas de custos de forma a definir índices mais próximos à realidade do transporte coletivo metropolitano de Curitiba.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estudos sobre as estimativas de custo do sistema de transporte coletivo metropolitano de Curitiba, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 17 – Há incidência da Taxa de Regulamentação da Agepar sobre os custos tarifários após liminar suspendendo seu pagamento. Recomendação 17.1**

Considerando a inobservância da decisão limitar decorrente do Mandado de Segurança 0000077-78.2020.8.16.0004, 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a suspender o pagamento de futuros subsídios com base em taxa indevida, além de obter o ressarcimento dos valores pagos a título indevido:

- Alterar a motivação do ato que suspende o pagamento da Taxa de Regulamentação da Agepar, de forma que se prorrogue enquanto durar o posicionamento do Poder Judiciário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato suspendendo o pagamento da Taxa de Regulamentação da Agepar no subsídio pago à empresa enquanto perdurar o posicionamento judicial presente na liminar decorrente do Mandado de Segurança 0000077-78.2020.8.16.0004, 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 17.2**

Considerando a inobservância da decisão limitar decorrente do Mandado de Segurança 0000077-78.2020.8.16.0004, 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a suspender o pagamento de futuros subsídios com base em taxa indevida, além de obter o ressarcimento dos valores pagos a título indevido:

- Glossar, no próximo subsídio, os valores pagos a título de Taxa de Regulamentação da Agepar nos meses em que esta obrigação não era devida às concessionárias.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da glosa, no pagamento do subsídio, dos valores pagos a título de Taxa de Regulamentação da Agepar nos meses em que esta obrigação não era devida às concessionárias, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 18 – A metodologia utilizada pela COMEC para calcular a idade da frota leva a remunerações maiores do que as devidas. Recomendação 18.1**

Considerando a inobservância do art. 31, §2º do Decreto Estadual nº 2009/2015, bem como da Metodologia para o Cálculo Tarifário do Exercício de 2019 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a limitar a utilização dos ônibus acima da idade permitida, bem como limitar a remuneração da frota ao seu valor, sem a computação de um ano a mais na sua vida útil:

- Realizar o controle da depreciação da frota a partir do mês de disponibilização do ônibus para utilização no transporte coletivo, desde que novo. Na falta de dados dos ônibus antigos para realizar esse controle, considerar apenas 12 anos inteiros, contando o ano em que o ônibus foi posto à disposição como 01 inteiro.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da planilha de controle da depreciação da frota realizado conforme prescrito na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 19 – A frota das empresas apresenta idade incompatível com a média definida para a remuneração de capital. Recomendação 19.1**

Considerando a inobservância da Metodologia para o Cálculo Tarifário do Exercício de 2019 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a diminuir o valor do subsídio, com a remuneração de capital delimitada pela idade real dos ativos, bem como obter melhor na satisfação dos usuários em razão da utilização de ônibus mais novos, principalmente nos municípios onde a frota está mais próxima ao limite da vida útil:

- Realizar a remuneração de capital dos ônibus com base na idade real, seccionando o controle por empresa e por tipo de ônibus.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da alteração na metodologia de remuneração de capital dos ônibus, com especificação na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 20 – O subsídio repassado pela COMEC às empresas é, em alguns meses, insuficiente para cobrir o déficit tarifário. Recomendação 20.1**

Considerando a inobservância do art. 9º, §§5º e 7º da Lei Federal 12.587/2012, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a descontinuar a formação de passivo do Poder Público frente às empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo:

- Realizar a gestão entre receitas e despesas estabelecendo o equilíbrio para evitar a ocorrência de repasses a menor e, consequentemente, a criação de passivos em desfavor da COMEC.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos pagamentos de subsídio e do cálculo dos valores devidos às empresas pela metodologia elaborada pela COMEC, de forma que os valores sejam compatíveis, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 21 – Ineficiência no Acompanhamento Permanente da Demanda. Recomendação 21.1**

Considerando a inobservância do art. 6º, §1º e art. 29, I da Lei Federal 8.987/1995, bem como dos arts. 4º, II e V, 24 e 99 do Decreto Estadual nº 2009/2015, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter prestação adequada do serviço, bem como acompanhamento mais eficiente do custo total do serviço:

- Estabelecer, com base em instrumento jurídico específico, critérios e parâmetros para eventual pagamento de subsídio, conforme previsto no art. 10, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.587/2012.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 22 – Deficiência no acompanhamento do desempenho do Transporte Coletivo. Recomendação 22.1**

Considerando a inobservância do art. 6º, §1º e art. 29, I da Lei Federal 8.987/1995, do art. 10, I da Lei Federal nº 12.587/2012, do art. 19, I, IV, VIII, XVII, XVIII, e dos arts. 23, 40, 76, 82, 83 e 88 do Decreto Estadual nº 2009/2015, bem como o art. 36, §§ 10 e 11, e art. 37 da Portaria nº 26/2025 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter prestação adequada e eficiente do serviço, assim como diminuir a assimetria de informações entre o Poder Público e os contratados, ante o acompanhamento rotineiro e sistemático dos dados do sistema:

- Viabilizar e disponibilizar estrutura de Tecnologia da Informação suficiente para o acompanhamento do desempenho relacionado aos indicadores do serviço.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estrutura de TI suficiente para o acompanhamento do desempenho do serviço, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

- Normalizar rotinas e disponibilizar informações para o acompanhamento e controle dos dados relativos à demanda de passageiros.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de rotina normalizada e informações disponibilizadas para o acompanhamento dos dados relativos à demanda, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 21.2**

Considerando a inobservância do art. 6º, §1º e art. 29, I da Lei Federal 8.987/1995, bem como dos arts. 4º, II e V, 24 e 99 do Decreto Estadual nº 2009/2015, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter prestação adequada do serviço, bem como acompanhamento mais eficiente do custo total do serviço:

- Produzir relatórios com análise crítica desses dados para serem utilizados na próxima licitação do Sistema.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios com análise crítica dos dados de demanda para serem utilizados na próxima licitação do Sistema, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 22 – Deficiência no acompanhamento do desempenho do Transporte Coletivo. Recomendação 22.1**

Considerando a inobservância do art. 6º, §1º e art. 29, I da Lei Federal 8.987/1995, do art. 10, I da Lei Federal nº 12.587/2012, do art. 19, I, IV, VIII, XVII, XVIII, e dos arts. 23, 40, 76, 82, 83 e 88 do Decreto Estadual nº 2009/2015, bem como o art. 36, §§ 10 e 11, e art. 37 da Portaria nº 26/2025 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter prestação adequada e eficiente do serviço, assim como diminuir a assimetria de informações entre o Poder Público e os contratados, ante o acompanhamento rotineiro e sistemático dos dados do sistema:

- Viabilizar e disponibilizar estrutura de Tecnologia da Informação suficiente para o acompanhamento do desempenho relacionado aos indicadores do serviço.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estrutura de TI suficiente para o acompanhamento do desempenho do serviço, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 22.2**

Considerando a inobservância do art. 6º, §1º e art. 29, I da Lei Federal 8.987/1995, do art. 10, I da Lei Federal nº 12.587/2012, do art. 19, I, IV, VIII, XVII, XVIII, e dos arts. 23, 40, 76, 82, 83 e 88 do Decreto Estadual nº 2009/2015, bem como o art. 36, §§ 10 e 11, e art. 37 da Portaria nº 26/2025 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter prestação adequada e eficiente do serviço, assim como diminuir a assimetria de informações entre o Poder Público e os contratados, ante o acompanhamento rotineiro e sistemático dos dados do sistema:

- Estabelecer e por em prática rotina para o acompanhamento dos relatórios produzidos pelo Sistema, a fim de realizar a sua análise crítica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de rotina estabelecida para o acompanhamento dos relatórios produzidos pelo Sistema, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 22.3**

Considerando a inobservância do art. 6º, §1º e art. 29, I da Lei Federal 8.987/1995, do art. 10, I da Lei Federal nº 12.587/2012, do art. 19, I, IV, VIII, XVII, XVIII, e dos arts. 23, 40, 76, 82, 83 e 88 do Decreto Estadual nº 2009/2015, bem como o art. 36, §§ 10 e 11, e art. 37 da Portaria nº 26/2025 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter prestação adequada e eficiente do serviço, assim como diminuir a assimetria de informações entre o Poder Público e os contratados, ante o acompanhamento rotineiro e sistemático dos dados do sistema:

- Estabelecer formas para a abertura de processos administrativos nos casos de ineficiência do serviço vis a vis os indicadores previstos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos processos administrativos nos casos de ineficiência do serviço vis a vis os indicadores previstos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

Curitiba – PR, 01 de setembro de 2020.

**COORDENADORIA DE AUDITÓRIAS – 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

Fernando Matheus da Silva  
 Analista de Controle-CAUD-TCEPR  
 Matrícula 51781-0

João Felipe Quincozes do Amaral  
 Analista de Controle-5ª ICE-TCEPR  
 Matrícula 51869-7

João Paulo de Jesus Pacheco  
 Analista de Controle-5ª ICE-TCEPR  
 Matrícula 52087-0

Diego de Quadros Jorgensen  
 Analista de Controle-5ª ICE-TCEPR  
 Matrícula 51586-8

Vitor Hugo Steinke  
 Analista de Controle-CAUD-TCEPR  
 Matrícula 51740-2

Wellington Glassa da Silva  
 Analista de Controle-CGF-TCEPR  
 Matrícula 51601-5

**VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:**

**Homologar as Recomendações sugeridas no Relatório de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º. XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.**

**QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA NO TRANSPORTE COLETIVO METROPOLITANO DE CURITIBA – PAF 2020**

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.
<b>Achado 3 – Ausência de governança interfederativa pertinente à gestão do sistema de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba. Recomendação 3.1</b>		

**Achado 2 – O pagamento do subsídio não é realizado com base em instrumento jurídico específico (contrato ou congêneres), que estabeleça parâmetros para tanto. Recomendação 2.1**

Considerando a inobservância do art. 9º, §§1º, 3º e 5º e art. 10, parágrafo único da Lei Federal nº 12.587/2012 e do art. 7º do Decreto Estadual nº 2009/2015, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a proporcionar maior segurança jurídica e transparência em decorrência da formalização de instrumento jurídico específico, bem como detalhamento dos controles sobre a operacionalização e a execução do serviço:

- Estabelecer, com base em instrumento jurídico específico, critérios e parâmetros para eventual pagamento de subsídio, conforme previsto no art. 10, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.587/2012.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de instrumento jurídico específico, contendo critérios objetivos e parâmetros para o eventual pagamento de subsídio, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

Considerando a inobservância dos arts. 7º-A e 8º Lei Federal nº 13.089/2015 e do Acórdão, publicado em setembro de 2013, junto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1842, do Supremo Tribunal Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter maior efetividade na prestação presente dos serviços de transporte coletivo no âmbito da região metropolitana de Curitiba e na integração com outros modais de transporte, bem como na elaboração do novo projeto que culminará na próxima concessão; mais transparência no que diz respeito à tomada de decisões no âmbito do sistema de transporte coletivo intermunicipal; maior facilidade na atribuição de responsabilidades a cada um dos entes federativos integrantes do sistema de transporte coletivo e maior segurança jurídica para a prestação dos serviços, sobretudo para o parceiro privado que assumir a concessão:

- Regulamentar o funcionamento do Conselho Deliberativo, instituído pela Lei Estadual nº 6.514/74, a fim de permitir a tomada de decisões e atribuição de responsabilidades a todos os entes federativos integrantes do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, nos moldes definidos nos arts. 7º-A e 8º da Lei Federal nº 13.089/2015.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que regule o funcionamento do Conselho Deliberativo instituído pela Lei Estadual nº 6.514/74, nos moldes definidos pelos arts. 7º-A e 8º da Lei Federal nº 13.089/2015, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 3.2**

Considerando a inobservância dos artigos 7º-A e 8º Lei Federal nº 13.089/2015 e do Acórdão, publicado em setembro de 2013, junto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1842, do Supremo Tribunal Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter maior efetividade na prestação presente dos serviços de transporte coletivo no âmbito da região metropolitana de Curitiba e na integração com outros modais de transporte, bem como na elaboração do novo projeto

que culminará na próxima concessão; mais transparência no que diz respeito à tomada de decisões no âmbito do sistema de transporte coletivo intermunicipal; maior facilidade na atribuição de responsabilidades a cada um dos entes federativos integrantes do sistema de transporte coletivo e maior segurança jurídica para a prestação dos serviços, sobretudo para o parceiro privado que assumir a concessão:

- Implementar e documentar o exercício da governança interfederativa em face do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, em atendimento às regras prescritas nos arts. 7º-A e 8º do Estatuto das Metrópoles.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das atas das reuniões e/ou outros documentos pertinentes ao Conselho Deliberativo, de forma a comprovar o atendimento das prescrições contidas nos arts. 7º-A e 8º do Estatuto das Metrópoles, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 4 – Ausência de participação popular na tomada de decisões pertinentes ao sistema de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba.**

**Recomendação 4.1**

Considerando a inobservância do art. 14, II da Lei Federal nº 12.587/2012, dos arts. 7º-A e 8º Lei Federal nº 13.089/2015 e do art. 4º, VIII e X, e art. 100 do Decreto Estadual 2009/2015, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter maior efetividade na prestação dos serviços de transporte coletivo no âmbito da região metropolitana de Curitiba e na integração com outros modais de transporte, bem como mais transparência no que diz respeito à tomada de decisões no âmbito do sistema de transporte coletivo intermunicipal:

- Propiciar, ao Poder Executivo, responsável pelo encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo, a adequação da legislação que regula o funcionamento do Conselho Deliberativo instituído pela Lei Estadual nº 6.514/74, preservando a participação de representantes da sociedade civil.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a proposição, ao Poder Executivo, de Projeto de Lei com a adequação prescrita, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Entidade	Entidade
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba

**Recomendação 4.2**

Considerando a inobservância do artigo 14, II da Lei Federal nº 12.587/2012, dos artigos 7º-A e 8º Lei Federal nº 13.089/2015 e do artigo 4º, VIII e X e artigo 100 do Decreto Estadual 2009/2015, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter maior efetividade na prestação presente dos serviços de transporte coletivo no âmbito da região metropolitana de Curitiba e na integração com outros modais de transporte, bem como mais transparência no que diz respeito à tomada de decisões no âmbito do sistema de transporte coletivo intermunicipal:

- Implementar e documentar o funcionamento do Conselho Deliberativo instituído pela Lei Estadual nº 6.514/74, permitindo a participação, na tomada de decisões, de representantes da sociedade civil.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das atas das reuniões e/ou outros documentos pertinentes ao Conselho Deliberativo, de forma a comprovar a participação, na tomada de decisões, de representantes da sociedade civil, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Entidade	Entidade
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba

**Recomendação 4.3**

Considerando a inobservância do artigo 14, II da Lei Federal nº 12.587/2012, dos artigos 7º-A e 8º Lei Federal nº 13.089/2015 e do artigo 4º, VIII e X e artigo 100 do Decreto Estadual 2009/2015, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter maior efetividade na prestação presente dos serviços de transporte coletivo no âmbito da região metropolitana de Curitiba e na integração com outros modais de transporte, bem como mais transparência no que diz respeito à tomada de decisões no âmbito do sistema de transporte coletivo intermunicipal:

- Registrar e documentar as pesquisas de opinião junto aos usuários do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, utilizadas como subsídio às decisões operacionais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos que comprovem a realização de pesquisas de opinião junto aos usuários do serviço público com o fim de subsidiar a tomada de decisões operacionais, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Entidade	Entidade
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba

**Achado 5 – Não existem políticas e controles suficientes a fim de garantir a segurança das informações do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano.**

**Recomendação 5.1**

Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27001:2013 – Página VI e Anexo A, e da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Página X; Seção 5, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter maior controle sobre a gestão das informações do sistema unificado de bilheteamento eletrônico, a mitigar os riscos de segurança relacionados à integridade e confidencialidade das informações e a mitigar o risco de vazamento de informações sensíveis ao sistema:

- Elaborar políticas de segurança da informação conforme norma internacional e sua tradução ABNT ISO 27002:2013. As políticas devem ser aprovadas, publicadas e comunicadas a todos os atores envolvidos com o sistema de bilheteamento eletrônico (ex: funcionários, assessores, terceiros e empresas contratadas), independentemente da realização da nova contratação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de normas instituídas relativo às políticas de segurança da informação e sua comunicação aos atores envolvidos com o sistema de bilheteamento eletrônico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 6 – Não existem políticas definidas e gestão de controle de acesso do sistema unificado de bilheteamento eletrônico. Recomendação 6.1**

Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Seção 9, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de

homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar os riscos relacionados a acessos não autorizados, vazamentos de dados sensíveis e sigilosos e fraudes nos cadastros:

- Elaborar política de controle de acesso ao sistema unificado de bilheteamento eletrônico em que a COMEC defina as regras, perfis de acesso e responsabilidades dos usuários relacionados ao uso dos sistemas, incluindo disposições formais sobre autorização e revogação dos acessos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de normas instituídas relativo à política de controle de acesso conforme especificado na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 6.2**

Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Seção 9, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar os riscos relacionados a acessos não autorizados, vazamentos de dados sensíveis e sigilosos e fraudes nos cadastros:

- Assumir a gestão dos controles de acesso ao sistema unificado de bilheteamento eletrônico.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante apresentação de comprovação da assunção da gestão do controle acesso do sistema unificado de bilheteamento eletrônico por meio de amostras (Prints de telas, logs de banco de dados ou demais artefatos) que demonstrem que a COMEC tem acesso à administração de usuários e que de fato tem autorizado e revogado os acessos conforme responsabilidades que lhe são atribuídas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 6.3**

Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Seção 9, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar os riscos relacionados a acessos não autorizados, vazamentos de dados sensíveis e sigilosos e fraudes nos cadastros:

- Revisar periodicamente os acessos concedidos ao sistema.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante apresentação das revisões realizadas nos acessos concedidos ao sistema desde o período de assunção dos controles de acesso, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 7 – A COMEC não editou plano de continuidade de negócios para a garantia do funcionamento do transporte em caso de catástrofe ou crise.**

**Recomendação 7.1**

Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Seção 17 e NBR ISO/IEC 22301:2013 – Página 6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo metropolitano mesmo diante de evento fortuito de catástrofe ou crise que afete o funcionamento dos sistemas:

- Implantar um plano de continuidade de negócios com objetivo da retomada rápida dos sistemas e serviços, que por meio de crise ou catástrofe, possam afetar o transporte coletivo metropolitano. O plano de continuidade de negócios deve ser assinado em conjunto entre COMEC e os demais atores envolvidos pelo funcionamento do sistema unificado de bilheteamento eletrônico.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de um plano de continuidade de negócios, nos moldes previstos na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 8 – A COMEC não audita, fiscaliza ou afere a integridade dos dados e informações que constam no banco de dados do sistema unificado de bilheteamento eletrônico.**

**Recomendação 8.1**

Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Seção 15, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar problemas relacionados à integridade das informações e afere, com mais assertividade, os custos envolvidos no transporte coletivo metropolitano:

- Estabelecer rotina de trilhas para auditoria interna e aplicá-las nas informações do banco de dados do ambiente de produção e na cópia disponível na CELEPAR, com o objetivo de avaliar a integridade das informações presentes no sistema.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das trilhas de auditoria aplicadas nas informações do banco de dados do ambiente de produção e na cópia disponível na CELEPAR, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 9 – O sistema de reconhecimento por biometria facial apresenta falhas.**

**Recomendação 9.1**

Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Seção 15, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a conhecer e reduzir as fraudes no uso do sistema, além de mitigar o risco de aumento do custo de transporte por conta de gratuidades indevidas:

- Realizar auditorias próprias e periódicas para aferir a qualidade do sistema.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de auditorias próprias e periódicas realizadas para aferir a qualidade do sistema de biometria facial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 10 – Não existem Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento Medição de Resultado (IMR) que garantam a disponibilidade do sistema.**

**Recomendação 9.2**

Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27002:2013 – Seção 15, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 24 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a conhecer e reduzir as fraudes no uso do sistema, além de mitigar o risco de aumento do custo de transporte por conta de gratuidades indevidas:

- Formalizar, em uma nova contratação, o requisito de reconhecimento biométrico facial para mitigação de riscos de fraudes.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a formalização, em nova contratação, de requisito de reconhecimento biométrico facial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 10 – Não existem Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento Medição de Resultado (IMR) que garantam a disponibilidade do sistema.**

**Recomendação 10.1**

Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27000:2018 – Página 2 e da Instrução Normativa Federal 5/2017 - Anexo I, Inciso IX, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter maior índice de disponibilidade do sistema e, por consequência, melhores serviços prestados à população:

<p>- Formalizar, provisoriamente, com os atores que mantêm o sistema de bilheteamento em funcionamento, a celebração por contrato, ou outros instrumentos, a edição de Acordos de Níveis de Serviços (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultado (IMR).</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de contrato, ou outro instrumento congênere, formalizado com os atores que mantêm o sistema de bilheteamento em funcionamento, com a edição de Acordos de Níveis de Serviços (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultado (IMR), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.
<p><b>Recomendação 10.2</b></p> <p>Considerando a inobservância da NBR ISO/IEC 27000:2018 – Página 2 da Instrução Normativa Federal 5/2017 - Anexo 1, Inciso IX, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 24 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter maior índice de disponibilidade do sistema e, por consequência, melhores serviços prestados à população:</p> <p>- Prever, em uma nova contratação, instrumentos como Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultado (IMR) de modo a garantir a disponibilidade. A formalização deve prever níveis mínimos de serviço e a responsabilização dos prestadores de serviço em caso de descumprimento.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação, na futura contratação, de instrumentos como Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultado (IMR), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.
<p><b>Achado 11 – A COMEC não possui gestão sobre a arrecadação do sistema de transporte.</b></p> <p><b>Recomendação 11.1</b></p> <p>Considerando a inobservância do art. 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 19, IV e VII, e arts. 63 e 64 do Decreto Estadual nº 2009/2015, além do art. 7º, II, VII e VIII da Portaria nº 26/2015 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter controle sobre a arrecadação do Sistema de Transporte e mitigar os riscos inerentes à delegação completa do Sistema de Bilheteamento:</p> <p>- Elaborar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilheteamento Eletrônica, normas e procedimentos para contabilidade, demonstrativos físicos e financeiros, retenção, modo e forma de arrecadação das tarifas e dos valores referentes à venda do crédito de transporte, com base nos riscos inerentes à delegação completa do Sistema de Bilheteamento ao parceiro privado.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das normas e procedimentos para contabilidade, retenção, modo e forma de arrecadação das tarifas e dos valores referentes à venda do crédito de transporte, além dos demonstrativos físicos e financeiros exigidos das empresas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

<p><b>Recomendação 11.2</b></p> <p>Considerando a inobservância do artigo 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, dos artigos 19, IV e VII, e artigos 63 e 64 do Decreto Estadual nº 2009/2015, além do art. 7º, II, VII e VIII da Portaria nº 26/2015 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter controle sobre a arrecadação do Sistema de Transporte e mitigar os riscos inerentes à delegação completa do Sistema de Bilheteamento, obter controle sobre a arrecadação do Sistema de Transporte e mitigar os riscos inerentes à delegação completa do Sistema de Bilheteamento:</p> <p>- Elaborar solução legal para o Sistema de Bilheteamento Eletrônica em que se obtenha controle integral sobre os dados gerados, inclusive da arrecadação, da gestão dos valores arrecadados e da sua distribuição às empresas.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de solução legal para o Sistema de Bilheteamento Eletrônica em que se obtenha controle integral sobre os dados gerados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.
<p><b>Achado 12 – A COMEC não conhece qual o valor de créditos não utilizados ou vencidos que o Sistema de Transporte Coletivo possui e não auferia tais receitas.</b></p> <p><b>Recomendação 12.1</b></p> <p>Considerando a inobservância dos arts. 11 e 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 10, V da Lei Federal nº 12.587/2012, do art. 25, parágrafo único e do art. 51, VI e VII do Decreto Estadual nº 2009/2015, além do art. 12, §§ 1º - 5º e do art. 36, §§ 3º - 5º da Portaria nº 26/2015 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter controle sobre os saldos do cartões em poder dos usuários, de suas eventuais aplicações financeiras e dos créditos vencidos, além de poder aplicar parte dos rendimentos financeiros do saldo dos cartões em poder dos usuários e dos créditos vencidos, de forma controlada, em benefício dos usuários:</p> <p>- Realizar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilheteamento Eletrônica, o controle sobre as receitas do sistema também a partir de demonstrativos financeiros, de forma a identificar a formação de saldo dos cartões em poder dos usuários ainda não utilizado.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do controle realizado sobre as receitas do sistema também a partir dos demonstrativos financeiros, de forma a ter capacidade de identificar a formação do saldo dos cartões em poder dos usuários, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

<p><b>Recomendação 12.2</b></p> <p>Considerando a inobservância dos arts. 11 e 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 10, V da Lei Federal nº 12.587/2012, do art. 25, parágrafo único e do art. 51, VI e VII do Decreto Estadual nº 2009/2015, além do art. 12, §§ 1º - 5º e do art. 36, §§ 3º - 5º da Portaria nº 26/2015 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter controle sobre os saldos do cartões em poder dos usuários, de suas eventuais aplicações financeiras e dos créditos vencidos, além de poder aplicar parte dos rendimentos financeiros do saldo dos cartões em poder dos usuários e dos créditos vencidos, de forma controlada, em benefício dos usuários:</p> <p>- Obter acesso, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilheteamento Eletrônica, relatórios dos saldos dos cartões em poder dos usuários, suas possíveis aplicações financeiras e do volume real de créditos vencidos, dando aplicação a tais receitas em benefício aos usuários.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios dos saldos dos cartões em poder dos usuários, suas possíveis aplicações financeiras e o volume real de créditos vencidos, bem como aplicação, ou previsão de aplicação de tais receitas em benefício dos usuários, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.
<p><b>Recomendação 12.3</b></p> <p>Considerando a inobservância dos arts. 11 e 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 10, V da Lei Federal nº 12.587/2012, do art. 25, parágrafo único e do art. 51, VI e VII do Decreto Estadual nº 2009/2015, além do art. 12, §§ 1º - 5º e do art. 36, §§ 3º - 5º da Portaria nº 26/2015 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter controle sobre os saldos do cartões em poder dos usuários, de suas eventuais aplicações financeiras e dos créditos vencidos, além de poder aplicar parte dos rendimentos financeiros do saldo dos cartões em poder dos usuários e dos créditos vencidos, de forma controlada, em benefício dos usuários:</p> <p>- Alterar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilheteamento Eletrônica, as prescrições da Resolução nº 26/2015 sobre a aplicação das receitas de créditos vencidos nas despesas e investimentos do SBE, de forma que a aplicação desse saldo se dê pelo Poder Público, com benefícios diretos aos usuários do transporte.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da alteração na Resolução nº 26/2015 da COMEC, no que tange à aplicação das receitas dos créditos vencidos nas despesas e investimentos do SBE, de forma que a aplicação desse saldo se dê obrigatoriamente pelo Poder Público, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.
<p><b>Recomendação 12.3</b></p> <p>Considerando a inobservância dos arts. 11 e 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 10, V da Lei Federal nº 12.587/2012, do art. 25, parágrafo único e do art. 51, VI e VII do Decreto Estadual nº 2009/2015, além do art. 12, §§ 1º - 5º e do art. 36, §§ 3º - 5º da Portaria nº 26/2015 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter controle sobre os saldos do cartões em poder dos usuários, de suas eventuais aplicações financeiras e dos créditos vencidos, além de poder aplicar parte dos rendimentos financeiros do saldo dos cartões em poder dos usuários e dos créditos vencidos, de forma controlada, em benefício dos usuários:</p> <p>- Alterar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilheteamento Eletrônica, as prescrições da Resolução nº 26/2015 sobre a aplicação das receitas de créditos vencidos nas despesas e investimentos do SBE, de forma que a aplicação desse saldo se dê pelo Poder Público, com benefícios diretos aos usuários do transporte.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da alteração na Resolução nº 26/2015 da COMEC, no que tange à aplicação das receitas dos créditos vencidos nas despesas e investimentos do SBE, de forma que a aplicação desse saldo se dê obrigatoriamente pelo Poder Público, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.
<p><b>Achado 13 – A COMEC não possui gestão sobre a distribuição da receita tarifária às empresas prestadoras de serviço. Recomendação 13.1</b></p> <p>Considerando a inobservância do art. 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 19, IV e VII, do art. 67, § 1º e do art. 69 do Decreto Estadual nº 2009/2015, além do art. 7º, VIII da Portaria nº 26/2015 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter controle sobre a gestão das receitas tarifárias e sobre a remuneração percebida pelas empresas concessionárias, bem como mitigar os riscos inerentes à delegação da atividade de gestão das receitas tarifárias à Operadora do SBE:</p> <p>- Elaborar, enquanto pendente solução legal para a gestão do Sistema de Bilheteamento Eletrônica, normas, prazos e procedimentos para distribuições e compensações com recursos tarifários, além de delimitar demonstrativos físicos e financeiros necessário para seu controle, com base nos riscos inerentes à delegação da atividade à Operadora do SBE.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das normas, prazos e procedimentos para distribuições e compensações com recursos tarifários, além dos demonstrativos físicos e financeiros exigidos das empresas para seu controle, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

<p><b>Achado 14 – Não há anúncio e controle do Órgão Gestor sobre a prestação do serviço acessório.</b></p> <p><b>Recomendação 14.1</b></p> <p>Considerando a inobservância dos arts. 11, 18, VI, e 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 10, V da Lei Federal nº 12.587/2012 e dos arts. 25, parágrafo único, e 71, §1º do Decreto Estadual nº 2009/2015, além do art. 7º, VIII da Portaria nº 26/2015 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas obter controle sobre as arrecadações acessórias do Sistema de Transporte e aumentar a receita proveniente das arrecadações acessórias:</p> <p>- Normalizar, enquanto pendente a licitação da concessão do transporte coletivo, os procedimentos de controle da prestação de serviços acessórios, complementares, alternativos ou projetos associados, inclusive considerando o compartilhamento das receitas.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de norma e relatórios de controle da prestação de serviços acessórios, complementares, alternativos ou projetos associados, considerando o compartilhamento de receitas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.
<p><b>Achado 15 – Há receitas não-tarifárias potenciais que poderiam ser utilizadas pela COMEC na modalidade tarifária. Recomendação 15.1</b></p> <p>Considerando a inobservância dos arts. 11, 18, VI, e 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 10, V da Lei Federal nº 12.587/2012, dos arts. 25, parágrafo único, 29, 51, VI e VII e 71, §1º do Decreto Estadual nº 2009/2015 e do art. 23, §2º e arts. 41 e 42 da Portaria nº 26/2015 da COMEC, além de estudo realizado pela União Internacional de Transportes Públicos, Divisão da América Latina – Recitas extratarifárias é um investimento no cliente: maior satisfação e maiores benefícios, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a aumentar as receitas não-tarifárias do sistema, resultando em alívio financeiro e possibilitando o desenvolvimento de novos serviços e investimentos aos usuários:</p> <p>- Promover estudos para mapear as possíveis receitas não-tarifárias renunciadas atualmente pelo sistema de transporte coletivo metropolitano.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estudos para mapear as possíveis receitas não-tarifárias do sistema, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

<p><b>Recomendação 15.2</b></p> <p>Considerando a inobservância dos arts. 11, 18, VI, e 30 da Lei Federal nº 8.987/1995, do art. 10, V da Lei Federal nº 12.587/2012, dos arts. 25, parágrafo único, 29, 51, VI e VII e 71, §1º do Decreto Estadual nº 2009/2015 e do art. 23, §2º e arts. 41 e 42 da Portaria nº 26/2015 da COMEC, além de estudo realizado pela União Internacional de Transportes Públicos, Divisão da América Latina – Recitas extratarifárias é um investimento no cliente: maior satisfação e maiores benefícios, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a aumentar as receitas não-tarifárias do sistema, resultando em alívio financeiro e possibilitando o desenvolvimento de novos serviços e investimentos aos usuários:</p> <p>- Desenvolver projetos para licitar potenciais serviços acessórios, alternativos, complementares ou projetos associados, visando aumentar a arrecadação do sistema.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de termo de referência para licitar potenciais serviços acessórios, alternativos, complementares ou projetos associados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

<p><b>Achado 16 – O índice utilizado para remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado está acima da média indicada pela ANTP.</b></p> <p><b>Recomendação 16.1</b></p> <p>Considerando a inobservância da ANTP – Custo dos serviços de transporte público por ônibus: método de cálculo e da ANTP – Custo dos serviços de transporte público por ônibus: práticas recomendadas ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a tornar a remuneração pela imobilização de capital mais próxima dos custos reais:</p> <p>- Desenvolver estudos sobre as estimativas de custo de forma a definir índices mais próximos à realidade do transporte coletivo metropolitano de Curitiba.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estudos sobre as estimativas de custo do sistema de transporte coletivo metropolitano de Curitiba, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

<p><b>Achado 17 – Há incidência da Taxa de Regulamentação da Agepar sobre os custos tarifários após liminar suspendendo seu pagamento.</b></p> <p><b>Recomendação 17.1</b></p> <p>Considerando a inobservância da decisão liminar decorrente do Mandado de Segurança 0000077-78.2020.8.16.0004, 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a suspender o pagamento de futuros subsídios com base em taxa indexada, além de obter o ressarcimento dos valores pagos à título indevido:</p> <p>- Alterar a motivação do ato que suspende o pagamento da Taxa de Regulamentação da Agepar, de forma que se prorogue enquanto durar o posicionamento do Poder Judiciário.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato suspendendo o pagamento da Taxa de Regulamentação da Agepar no subido pago às empresa enquanto perdurar o posicionamento judicial presente na liminar decorrente do Mandado de Segurança 0000077-78.2020.8.16.0004, 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.
<p><b>Recomendação 17.2</b></p> <p>Considerando a inobservância da decisão liminar decorrente do Mandado de Segurança 0000077-78.2020.8.16.0004, 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência:</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hübner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

com vistas a suspender o pagamento de futuros subsídios com base em taxa indevida, além de obter o ressarcimento dos valores pagos à título indevido.

- Glossar, no próximo subsídio, os valores pagos a título de Taxa de Regulamentação da Agepar nos meses em que esta obrigação não era devida às concessionárias.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da planilha de controle do subsídio, dos valores pagos a título de Taxa de Regulamentação da Agepar nos meses em que esta obrigação não era devida às concessionárias, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 18 – A metodologia utilizada pela COMEC para calcular a idade da frota leva a remunerações maiores do que as devidas.**

**Recomendação 18.1**

Considerando a inobservância do art. 31, §2º do Decreto Estadual nº 2009/2015, bem como da Metodologia para o Cálculo Tarifário do Exercício de 2019 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a limitar a utilização dos ônibus acima da idade permitida, bem como limitar a remuneração da frota ao seu valor, sem a computação de um ano a mais na sua vida útil:

- Realizar o controle da depreciação da frota a partir do mês de disponibilização do ônibus para utilização no transporte coletivo, desde que novo. Na falta de dados dos ônibus antigos para realizar esse controle, considerar apenas 12 anos inteiros, contando o ano em que o ônibus foi posto à disposição como 01 inteiro.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da planilha de controle da depreciação da frota realizado conforme prescrito na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 19 – A frota das empresas apresenta idade incompatível com a média definida para a remuneração de capital. Recomendação 19.1**

Considerando a inobservância da Metodologia para o Cálculo Tarifário do Exercício de 2019 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a diminuir o valor do subsídio, com a remuneração de capital delimitada pela idade real dos ativos, bem como obter melhora na satisfação dos usuários em razão da utilização de ônibus mais novos, principalmente nos municípios onde a frota está mais próxima ao limite da vida útil:

- Realizar a remuneração de capital dos ônibus com base na idade real, seccionando o controle por empresa e por tipo de ônibus.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da alteração na metodologia de remuneração de capital dos ônibus, como especificado na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 20 – O subsídio repassado pela COMEC às empresas é, em alguns meses, insuficiente para cobrir o déficit tarifário. Recomendação 20.1**

Considerando a inobservância do art. 9º, §§5º e 7º da Lei Federal 12.587/2012, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a descontinar a formação de passivo do Poder Público frente às empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo:

- Realizar a gestão entre receitas e despesas estabelecendo o equilíbrio para evitar a ocorrência de repasses a menor e, consequentemente, a criação de passivos em desfavor da COMEC.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos pagamentos de subsídio e do cálculo dos valores devidos às empresas pela metodologia elaborada pela COMEC, de forma que os valores sejam compatíveis, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 21 – Ineficiência no Acompanhamento Permanente da Demanda.**

**Recomendação 21.1**

Considerando a inobservância do art. 6º, §1º e art. 29, I da Lei Federal 8.987/1995, bem como dos arts. 4º, II e parágrafo único, 19, II e V, 24 e 99 do Decreto Estadual nº 2009/2015, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter prestação adequada do serviço, bem como acompanhamento mais eficiente do custo total do serviço:

- Normalizar rotinas e disponibilizar informações para o acompanhamento e controle dos dados relativos à demanda de passageiros.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de rotina normalizada e informações disponibilizadas para o acompanhamento dos dados relativos à demanda, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 21 – Ineficiência no Acompanhamento Permanente da Demanda.**

**Recomendação 21.2**

Considerando a inobservância do art. 6º, §1º e art. 29, I da Lei Federal 8.987/1995, bem como dos arts. 4º, II e parágrafo único, 19, II e V, 24 e 99 do Decreto Estadual nº 2009/2015, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter prestação adequada do serviço, bem como acompanhamento mais eficiente do custo total do serviço:

- Produzir relatórios com análise crítica desses dados para serem utilizados na próxima licitação do Sistema.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios com análise crítica dos dados de demanda para serem utilizados na próxima licitação do Sistema, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Achado 22 – Deficiência no acompanhamento do desempenho do Transporte Coletivo.**

**Recomendação 22.1**

Considerando a inobservância do art. 6º, §1º e art. 29, I da Lei Federal 8.987/1995, do art. 10, I da Lei Federal nº 12.587/2012, do art. 19, I, IV, VIII, XVI, XVII e XVIII, e dos arts. 23, 40, 76, 82, 83 e 88 do Decreto Estadual nº 2009/2015, bem como o art. 36, §§ 10 e 11, e art. 37 da Portaria nº 26/2025 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter prestação adequada e eficiente do serviço, assim como diminuir a assimetria de informações entre o Poder Público e os contratados, ante o acompanhamento rotineiro e sistemático dos dados do sistema:

- Viabilizar e disponibilizar estrutura de Tecnologia da Informação suficiente para o acompanhamento do desempenho relacionado aos indicadores do serviço.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estrutura de TI suficiente para o acompanhamento do desempenho do serviço, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 22.2**

Considerando a inobservância do art. 6º, §1º e art. 29, I da Lei Federal 8.987/1995, do art. 10, I da Lei Federal nº 12.587/2012, do art. 19, I, IV, VIII, XVI, XVII e XVIII, e dos arts. 23, 40, 76, 82, 83 e 88 do Decreto Estadual nº 2009/2015, bem como o art. 36, §§ 10 e 11, e art. 37 da Portaria nº 26/2025 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte

providência, com vistas a obter prestação adequada e eficiente do serviço, assim como diminuir a assimetria de informações entre o Poder Público e os contratados, ante o acompanhamento rotineiro e sistemático dos dados do sistema:

- Estabelecer e por em prática rotina para o acompanhamento dos relatórios produzidos pelo Sistema, a fim de realizar a sua análise crítica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de rotina estabelecida para o acompanhamento dos relatórios produzidos pelo Sistema, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

**Recomendação 22.3**

Considerando a inobservância do art. 6º, §1º e art. 29, I da Lei Federal 8.987/1995, do art. 10, I da Lei Federal nº 12.587/2012, do art. 19, I, IV, VIII, XVI, XVII e XVIII, e dos arts. 23, 40, 76, 82, 83 e 88 do Decreto Estadual nº 2009/2015, bem como o art. 36, §§ 10 e 11, e art. 37 da Portaria nº 26/2025 da COMEC, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter prestação adequada e eficiente do serviço, assim como diminuir a assimetria de informações entre o Poder Público e os contratados, ante o acompanhamento rotineiro e sistemático dos dados do sistema:

- Estabelecer formas para a abertura de processos administrativos nos casos de ineficiência do serviço via a vis dos indicadores previstos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos processos administrativos nos casos de ineficiência do serviço via a vis dos indicadores previstos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba	Gilson de Jesus dos Santos, CPF nº 920.542.429-34, Diretor Presidente da COMEC, ou quem vier a substituí-lo.	Gabriel Hubner de Macedo, CPF nº 043.914.789-19 - Controlador Interno.

Curitiba – PR, 01 de setembro de 2020.

**COORDENADORIA DE AUDITORIAS – 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

- |   |   |
|---|---|
| Fernando Matheus da Silva<br>Analista de Controle-CAUD-TCEPR<br>Matrícula 51781-0     | João Felipe Quincozas do Amaral<br>Analista de Controle-5ª ICE-TCEPR<br>Matrícula 51869-7 |
| João Paulo de Jesus Pacheco<br>Analista de Controle-5ª ICE-TCEPR<br>Matrícula 52087-0 | Diego de Quadros Jorgensen<br>Analista de Controle-5ª ICE-TCEPR<br>Matrícula 51586-8      |
| Vitor Hugo Steinke<br>Analista de Controle-CAUD-TCEPR<br>Matrícula 51740-2            | Wellington Glassa da Silva<br>Analista de Controle-CGF-TCEPR<br>Matrícula 51601-5         |

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

**1ª SECAM - Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 2ª SECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 279507/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: ALMIRA ROCHA DE LIMA, ANDREA SAUER, CARLA CRISTINA RIOS, CIBELE CRISTINA PARDINI, CLAUDIA VERGILIO, CLEUZA FREITAS DE AQUINO, DANIELI GOMES CAMPEOL ANDRIOLLI, EZEQUIAS ALBUQUERQUE NANTES, FERNANDA MARTINATI DE SOUZA MARQUES, IVANI DE OLIVA PEREIRA, JANAINA DA SILVA HOTZ, JEFERTI DOS SANTOS, JUDITE GRUNEVALD, JUMARIA ELIANE SANTOS GRYZAK, JUSSELI MIEHE MACHADO, LAURENTINA PIVA, LINDAMIR SCHIAVINI PETRY, LUCIANO AMPARO DOS SANTOS, LUCIO DE MARCHI, MARIA ANDREIA DOS SANTOS ALMEIDA, MARISTELA DEZORDI, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NEUZA ALBUQUERQUE NANTES, SANDRA CORREA DA SILVA, SIRLEI TURMINA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 3775/20 - SEGUNDA CÂMARA**  
Admissão de pessoal. Município de Toledo. Concurso Público para provimento dos cargos de Professor de Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais e Cozinheiro. Atraso no envio de dados da terceira e quarta fase. Legalidade e Registro. Recomendações. Multa.  
I – RELATÓRIO  
Trata-se de ato de admissão de pessoal, realizado pela MUNICÍPIO DE TOLEDO,

em decorrência do Processo Seletivo Simplificado- PSS n.º 02/2019, para provimento dos cargos de Professor de Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais e Cozinheiro.

Após análise do referido Processo, por meio das informações constantes das 4 (quatro) fases do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP deste Tribunal de Contas, a denominada, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa nº 118/2016, aponta as seguintes inconformidades.

INSTRUÇÃO nº 2627/19[1] – FASE 1:

a) Atraso no envio dos dados à esta Corte, visto que não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 15/04/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 26/04/2019;

b) Não há justificativas idôneas a respeito da abertura do processo de seleção; Quanto a FASE 2, esta foi suprimida, uma vez que a própria entidade organizou o processo seletivo simplificado em comento, não havendo licitação para escolha de empresa para o organizar o processo seletivo.

INSTRUÇÃO Nº 621/20[2] – FASE 3:

a) Atraso no encaminhamento dos dados e documentos referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 18/04/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/18, pois a fase foi enviada em 10/12/2019.

b) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia não atendem a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos da Informação nº 210/20 (Peça 60);

c) Não há, no Edital, informações adequadas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção;

d) No edital de abertura não há informações sobre as vagas reservadas para deficientes físicos;

e) O edital de abertura determina que o prazo das inscrições seria do dia 26 de abril a 03 de maio de 2019 (fl. 3), ou seja, 05 (cinco) dias úteis, não sendo um prazo razoável.

PARECER Nº 368/20[3] – FASE 4:

a) Atraso no envio dos dados à esta Corte, visto que não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal ou de sua retificação, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 02/08/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/12/2019.

b) O SIAP constatou a possível acumulação irregular de cargos/empregos e proventos no seguinte caso: - JEFERTI DOS SANTOS, ENCARR.DEPTO/RECURSOS HUMANOS, 40 h, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE.

c) Incompatibilidade dos dados informados no SIAP com os documentos juntados nos autos;

Intimado para apresentar contraditório, o MUNICÍPIO DE TOLEDO, por meio de seu representante legal, Sr. LUCIO DE MARCHI, (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), apresentou defesa (peça nº.34) alegando que de acordo com a Lei Municipal "R" nº 16/2001, a contratação temporária visava suprir vagas temporárias geradas em decorrência de afastamento de servidores, em virtude de atestado médico e licença-maternidade, ou vacância, devido exoneração e aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1612/20 (peça nº. 83), opina pela legalidade e registro das admissões objeto do presente processo de admissão, com as recomendações constantes ao Município de Toledo para que, nos próximos processos de seleção de pessoal (concursos e testes seletivos) que vier a deflagrar, preveja prazo razoável para as inscrições, preferencialmente superior a 15 (quinze) dias, e ainda pela rede mundial de computadores (internet), fazendo constar no edital do certame se haverá taxa de inscrição bem como os casos de eventual isenção.

Propõe, ainda, aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "b" da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. LUCIO DE MARCHI, gestor responsável pelo atraso no envio das informações e documentos relativos à 3ª (terceira) e 4ª (quarta) fases do presente processo de admissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1063/20 – 5PC (peça nº 84), opinou pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões deste instrumento, com as devidas recomendações nos exatos parâmetros do opinativo técnico. Além disso, inclina-se pela aplicação da multa da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 87, inciso II, alínea "b".

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, recebo a documentação acostada por meio das Petições Intermediárias nº 740174/20 (peças 85 a 92) e nº 751222/20 (peças 93 a 95), ainda que protocolada intempestivamente, em atenção ao artigo 357, § 1º do RITCE/PR – parte final, passando, então, à análise de mérito.

De acordo com os opinativos uniformes dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, as admissões em exame merecem registro com base no escopo estabelecido pela Instrução Normativa nº 142/2018.

No presente caso, foram efetuados apontamentos nas três fases do concurso registradas no SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Contudo, conforme relatado pela unidade técnica, o Município apresentou manifestação a respeito (Peças 75-81), houve a regularização da maioria dos apontamentos, restando, ao final, a sugestão de recomendações e aplicação de multa administrativa em face do Sr. LUCIO DE MARCHI, gestor responsável, prevista no artigo 87, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante do atraso reiterado no encaminhamento de documentação referente às fases 03 e 04 deste processo.

Diante disso, acompanhando as manifestações técnicas, proponho voto pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, com as recomendações sugeridas.

Quanto ao atraso no envio dos dados referentes a fase 3 (três) e 4 (quatro) do processo, acolho a sugestão de aplicação da multa administrativa do 87, inciso II, alínea "b" da LC Estadual nº 113/2005, ao gestor, uma vez que a demora no envio dos dados do SIAP, é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, sendo, ainda, de administração se ater aos prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de

pessoal, realizado pela MUNICÍPIO DE TOLEDO, do Processo Seletivo Simplificado-PSS n.º 02/2019, para provimento dos cargos de Professor de Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais e Cozinheiro.

Determino, aplicação de MULTA administrativa do artigo 87, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. LUCIO DE MARCHI (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), diante do atraso no envio das informações e documentos relativos à terceira e quarta fase do presente processo de admissão.

Proponho a expedição de RECOMENDAÇÕES, ainda, ao Município para que, em situações futuras:

I. Preveja prazo razoável para as inscrições, preferencialmente superior a 15 dias, e ainda pela rede mundial de computadores (internet);

II. Faça constar no edital do certame se haverá taxa de inscrição bem como os casos de eventual isenção.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175 -L do mesmo diploma legal.

Após anotações, transitada em julgado a presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pela MUNICÍPIO DE TOLEDO, do Processo Seletivo Simplificado- PSS n.º 02/2019, para provimento dos cargos de Professor de Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais e Cozinheiro;

II- aplicar a multa administrativa do artigo 87, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. LUCIO DE MARCHI (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), diante do atraso no envio das informações e documentos relativos à terceira e quarta fase do presente processo de admissão;

III- expedir recomendações, ainda, ao Município para que, em situações futuras:

a) preveja prazo razoável para as inscrições, preferencialmente superior a 15 dias, e ainda pela rede mundial de computadores (internet);

b) faça constar no edital do certame se haverá taxa de inscrição bem como os casos de eventual isenção;

IV- encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175 -L do mesmo diploma legal;

V-remeter os autos, após anotações, transitada em julgado a presente decisão, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. peça nº 08

2. peça nº 62

3. peça nº 63

**PROCESSO Nº: 663722/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO RODAS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO CAMPA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3791/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Recurso de agravo. Tomada de contas extraordinária. Auditoria. Obra de pavimentação. Execução em qualidade e quantidade inferiores às previstas. Projeto básico insuficiente. Dano ao erário. Concessão da cautelar. Suspensão dos pagamentos. Requisitos preenchidos e ainda presentes. Desprovimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se recurso de agravo interposto pela Basalto Construção e Pavimentação Ltda. (peça 3) com vistas à reforma da decisão proferida por este Conselheiro relator (Despacho 656/20), aprovada pela Segunda Câmara (Acórdão 961/20-2C[1]) e inalterada em sede de embargos de declaração (Acórdão 2689/20-2C[2]), a qual, em processo de tomada de contas extraordinária, determinou ao Município de Colombo, cautelarmente, a imediata suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato n.º 91/2018, em que a agravante figura como contratada.

A tomada de contas originária foi instaurada por iniciativa da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), versando sobre irregularidades na execução do objeto do referido contrato, firmado entre o Município de Colombo e a agravante, constatadas em fiscalização in loco realizada no âmbito do Projeto Obras de Pavimentação,[3] integrante do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019, materializada no Relatório de Auditoria n.º 02/2020.

O contrato em tela tem por objeto a execução de obra de pavimentação, drenagem e sinalização de duas vias públicas situadas no referido município,[4] e valor total de R\$ 3.056.897,15.[5]

Conforme consta do Acórdão 961/20-2C, a plausibilidade das alegações[6] constantes da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária é extraída da detalhada descrição técnica dos achados, acompanhadas das respectivas matrizes de responsabilidade, que incluem a indicação das condutas praticadas pelos agentes mencionados e do seu nexos causal com as ilegalidades e os danos constatados. Ademais, a peça inicial está instruída com a documentação

comprobatória correspondente.

As irregularidades descritas na comunicação de irregularidade são as seguintes:

• "Achado n.º 1 – Medição e Aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas", acarretando dano ao erário municipal no montante de R\$ 1.112.900,62.

• "Achado n.º 2 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas", implicando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 58.318,92;

• "Achado n.º 3 - Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados".

Ainda na motivação pertinente à plausibilidade das alegações, o acórdão em tela destacou que mesmo a eventual omissão do Município de Colombo relativamente à apreciação dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato formulados pela contratada – matéria objeto da Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o número 272634/20[7] – não justifica, em juízo de cognição sumária, as irregularidades explicitadas nos achados de auditoria, na medida em que não legitima a execução da obra em qualidade ou quantidade inferior àquela contratada.

Quanto ao perigo de dano,[8] a decisão recorrida asseverou que, segundo a peça inicial, "o Contrato n.º 91/2018, ora em análise, se encontra em plena vigência, e há pagamentos a serem realizados para a empresa Contratada, que, se realizados, poderão agravar ainda mais os prejuízos já identificados". De acordo com a COP, "a obra já está em utilização pela comunidade, faltando apenas a execução dos serviços de sinalização horizontal e vertical".

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados, diante da inexistência de omissão a ser suprida, nos termos do Acórdão 2689/20-2C. Conforme constou desse acórdão, a alegação de embargante foi a de que a decisão é omissa pois, apesar de reconhecer a existência de demanda que busca o reequilíbrio econômico, deixa de considerar as razões que levaram ao pedido de recomposição contratual, sendo necessário avaliar todas as condições da prestação do serviço, posto que os custos da obra estavam se sobrepondo à remuneração recebida, implicando assim na alteração da relação originalmente estabelecida na assinatura do contrato.

No presente recurso de agravo, a recorrente sustenta que a omissão do Município de Colombo na promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato – matéria que é objeto dos autos 272634/20 de Representação da Lei n.º 8.666/93 –, bem como do reajuste anual da avença, prejudicou a sua execução pela contratada e, por isso, guarda relação com o presente feito, devendo ser levada em consideração por este Tribunal, para o fim de revogar a medida cautelar suspensiva dos pagamentos.

Alega, ainda, que a decisão recorrida é contraditória à medida cautelar proferida pelo Presidente deste Tribunal (Despacho 1302/20), e aprovada pelo Tribunal Pleno (Acórdão 1286/20-TP[9]), na representação acima indicada, a qual determinou a suspensão dos efeitos das sanções aplicadas pelo Município de Colombo à Empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., até que seja reestabelecido o devido processo legal contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo nº 23663/2019, com observância às limitações impostas pelo art. 6-C da Lei nº 13.979/20.

Segundo a agravante, a medida cautelar exarada no presente feito, além de lhe causar prejuízos que agravam sua situação financeira já prejudicada pelas referidas omissões do Município, é indevida em razão da irreversibilidade, e foi concedida sem a observância do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),[10] uma vez que "jamais se realizou análise consequencial no presente caso" (peça 3).

Em razão desses fundamentos, a recorrente requer a revogação da medida cautelar proferida.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, ratifico o recebimento do agravo, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

Apreciando a existência dos requisitos para a concessão da medida cautelar proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), a decisão recorrida reputou presente a verossimilhança das alegações referente às três irregularidades que são objeto do feito, a saber:

• "Achado n.º 1 – Medição e Aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas", acarretando dano ao erário municipal no montante de R\$ 1.112.900,62.

• "Achado n.º 2 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas", implicando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 58.318,92;

• "Achado n.º 3 - Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados".

O recurso de agravo não traz razões que busquem afastar os indícios de ocorrência desses achados, de modo que o primeiro requisito para a concessão da cautelar permanece incólume. Igualmente, a agravante não se insurgiu quanto aos fundamentos que expuseram a presença do perigo de dano.

A recorrente sustenta, ainda assim, que a omissão do Município de Colombo na promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato – matéria que é objeto dos autos 272634/20 de Representação da Lei n.º 8.666/93 –, bem como do reajuste anual da avença, prejudicou a sua execução pela contratada e, por isso, guarda relação com o presente feito, devendo ser levada em consideração por este Tribunal, para o fim de revogar a medida cautelar suspensiva dos pagamentos.

Esta alegação, note-se, tem em última análise o mesmo teor daquela que foi aduzida em sede de embargos de declaração, na medida em que, mais uma vez, a recorrente sustenta que a relação entre os conteúdos destes autos e daqueles sob o n.º 272634/20, de Representação da Lei n.º 8.666/93, não foi considerada quando da concessão da medida cautelar ora debatida.

Entretanto, conforme exposto no Acórdão 2689/20-2C, mesmo não sendo obrigatória a manifestação sobre o contido nos autos de representação, a decisão embargada (Acórdão 961/20-2C) o fez, nos limites comportados em decisão de caráter liminar, com o intuito de que a deliberação deste Tribunal fosse a mais adequada possível no momento em que proferida.

Nesse sentido, reitero o entendimento, manifestado no Acórdão 961/20-2C, de que mesmo a eventual omissão do Município de Colombo relativamente à apreciação dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato formulados pela contratada – matéria objeto da Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o número 272634/20 – não justificaria as irregularidades explicitadas nos achados de auditoria,

na medida em que a eventual omissão municipal legitimaria, em tese, a suspensão das obras até que solucionada a questão financeira, mas não a sua execução em qualidade ou quantidade inferior àquela contratada, como indicam os aludidos achados.

Destaque-se, ademais, que as razões de defesa serão apreciadas por este Tribunal em cognição exauriente após a devida tramitação regimental.

O argumento recursal de que a decisão recorrida é contraditória à medida cautelar proferida pelo Presidente deste Tribunal (Despacho 1302/20), e aprovada pelo Tribunal Pleno (Acórdão 1286/20-TP) não se sustenta, na medida em que, conforme exposto no Acórdão 2689/20-2C, o Despacho 1302/20 do Gabinete da Presidência, ao conceder medida cautelar na representação, não se manifestou sobre a plausibilidade das alegações da representante quanto à existência de causas para a recomposição da equação econômico-financeira do contrato. Logo, não havia – como até o momento não há – decisão prévia (mesmo liminar) do Tribunal sobre a matéria, a ser observada neste feito. A decisão cautelar referida, vale lembrar, limitou-se a determinar

a suspensão dos efeitos das sanções aplicadas pelo Município de Colombo à Empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., até que seja reestabelecido o devido processo legal contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo nº 23663/2019, com observância às limitações impostas pelo art. 6-C da Lei nº 13.979/20.

Ainda, observo que as decisões, monocrática e colegiada, proferidas na representação até o momento não foram alvo de embargos de declaração, tampouco de recurso de agravo, pela representante, a fim de que a questão de seu interesse fosse apreciada no feito em que originariamente ventilada.

Quanto à alegação recursal de que a decisão deste Tribunal vem lhe causando prejuízos, há de se ponderar, primeiro, que a suspensão é devidamente justificada, dada a plausibilidade das alegações contidas na proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, bem como o perigo de dano, já explicitados.

Outro ponto a se observar, nesta questão, é que os pagamentos decorrentes do contrato em tela já estavam suspensos pelo Município desde 07/08/2019, antes mesmo e independentemente da determinação deste Tribunal no mesmo sentido – fato não noticiado na proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, mas comunicado na manifestação dos servidores municipais à peça 61. Logo, a decisão proferida no presente feito, a rigor, não acrescentou qualquer prejuízo à recorrente.

Diversamente do que alega a agravante, a suspensão dos pagamentos não tem como característica a irreversibilidade. Caso a apreciação do feito em cognição exauriente resulte no julgamento pela regularidade das contas apreciadas, não subsistirão os achados de auditoria como óbice à retomada dos pagamentos.

Por fim, relativamente à alegada inobservância, pela decisão recorrida, do artigo 20 da LINDB,[11] observo que a deliberação levou em consideração os fatos e provas constantes dos autos quando de sua prolação e demonstrou a existência dos requisitos para a concessão da medida cautelar. Portanto, o acórdão foi devidamente embasado em elementos concretos, não se limitando a tratar “valores jurídicos abstratos”, em conformidade com a LINDB.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do recurso de agravo, mantendo integralmente as decisões proferidas no feito até aqui. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários (Tomada de Contas Extraordinária 292562/20) voltem a tramitar como principais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do recurso de agravo, mantendo integralmente as decisões proferidas no feito até aqui;

II. encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários (Tomada de Contas Extraordinária 292562/20) voltem a tramitar como principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Proferido na Tomada de Contas Extraordinária 292562/20. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 28/05/20. Ementa: Proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Decisão que concede medida cautelar. Submissão à apreciação da 2ª Câmara. Obra de pavimentação. Execução em qualidade e quantidade inferiores às previstas. Projeto básico insuficiente. Concessão da cautelar. Suspensão dos pagamentos. Pela aprovação do despacho.*

2. Proferido nos Embargos de Declaração 382790/20. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 24/09/20. Ementa: Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Acórdão que aprovou decisão cautelar. Omissão. Inexistência. Rejeição dos embargos de declaração.*

3. Portaria n.º 248/19, publicada em 05 de fevereiro de 2019.

4. Ruas João Strapasson Sobrinho e José Strapasson.

5. Considerando os aditivos.

6. “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (CPC, art. 300, caput).

7. Feito pendente de julgamento.

8. perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300, caput).

9. Proferido nos autos 272634/20 de Representação da Lei n.º 8.666/93. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão unânime. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 24/06/20. Ementa: Representação. Pandemia. COVID-19. Município de COLOMBO. Procedimento Sancionatório. Inobservância do Devido Processo Legal. Ausência de Contraditório e Ampla Defesa. Suspensão dos prazos. Lei n.º 13.979/20. Concessão de medida cautelar, determinando-se a suspensão dos efeitos das sanções aplicadas até o restabelecimento do procedimento com o devido respeito ao contraditório e ampla defesa. Homologação.*

10. Art. 20. *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Parágrafo único. *A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

11. Art. 20. *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Parágrafo único. *A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

**PROCESSO N.º: 176887/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**RESPONSÁVEIS: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3808/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.

2) Identificação de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Ressalva. Constatação de que dois dos atrasos foram superiores a 30 dias. Multa.

3) Constatação de que o Controlador Interno da entidade no exercício é irmão do gestor. Designação de servidora para exercer interinamente a função de Controladora Interna. Problema que, em princípio, se repete no exercício de 2020. Encaminhamento de cópia da presente decisão ao Município e à entidade a fim de que providenciem a designação de outro profissional para a elaboração do relatório do Controle Interno referente às contas de 2020.

4) Regularidade das contas da Presidente da entidade em 1º/1/2017. Regularidade com ressalva das contas do gestor no período entre 2/1/2017 e 31/12/2017. Condenação do responsável pelos atrasos ao pagamento de multa. Encaminhamento de cópia da presente decisão ao Município e à entidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da senhora CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL em 1º/1/2017, e do senhor RODRIGO CAMARGO, Superintendente da entidade no período entre 2/1/2017 e 31/12/2017.

Em sua primeira análise (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ocorrência de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com o seguinte quadro:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	25/5/2017	23	RODRIGO CAMARGO CPF n.º 873.018.149-68
Janeiro	2017	2/5/2017	26/5/2017	24	
Fevereiro	2017	31/5/2017	9/6/2017	9	
Março	2017	31/5/2017	16/6/2017	16	
Abril	2017	30/6/2017	6/7/2017	6	
Maio	2017	30/6/2017	7/7/2017	7	
Julho	2017	31/8/2017	30/10/2017	60	
Agosto	2017	2/10/2017	3/11/2017	32	
Setembro	2017	31/10/2017	30/11/2017	30	
Outubro	2017	30/11/2017	28/12/2017	28	

Em suas justificativas (peça 18), o senhor RODRIGO CAMARGO, em síntese, alegou que as falhas decorreram: 1) do atraso nos repasses realizados pelo Município de Tijucas do Sul, o que dificultou a apuração de dados para alimentação do SIM-AM; 2) do fato de ser o primeiro ano da gestão, a qual teria se iniciado sem um adequado processo de transição; e 3) da deficiência do quadro de pessoal da entidade.

Além disso, defendeu que a situação foi regularizada durante a gestão – não tendo ocorrido nenhum atraso nas remessas referentes ao exercício de 2018 –, o que, somado ao fato de que os atrasos não acarretaram prejuízo ao exame das contas, permitiria o afastamento da sanção.

Por meio da Instrução n.º 3275/18 – CGM (peça 24), a unidade técnica propôs que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor RODRIGO CAMARGO e o condene ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Por sua vez, o Ministério Público de Contas observou coincidência entre os sobrenomes do gestor e do responsável pelo Controle Interno da entidade – senhor Christiano Camargo –, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligência para apurar eventual parentesco entre os dois (peça 25).

Em resposta, o senhor RODRIGO CAMARGO informou que ele e o Controlador Interno são irmãos (peça 32). Em razão disso, o Município de Tijucas do Sul, intimado pelo Tribunal (peça 38), designou outra servidora – senhora Rafaela Padilha de Paula, Analista de Recursos Humanos do Município – para desempenhar interinamente a função de Controladora Interna do Instituto de Previdência (peças 50 e 51). Segundo o ente, a servidora foi incumbida da análise das contas relativas aos exercícios de 2017 e 2018.

Foram juntados novos relatório do Controle Interno (peça 54) e balanço patrimonial (peça 55), subscritos pela senhora Rafaela Padilha de Paula.

Em sua manifestação conclusiva (peça 58), a Coordenadoria de Gestão Municipal reafirmou seu opinativo anterior pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, entendendo que as providências adotadas pelo Município foram suficientes para sanar a irregularidade do Controle Interno, endossou a proposta da unidade técnica (peça 59). Adicionalmente, sugeriu a expedição de determinação para que o Município indique, caso ainda não o tenha feito, outro servidor para o exercício das funções inerentes ao Controle Interno, visto que, segundo os cadastros deste Tribunal, o senhor Christiano Camargo continua como

responsável pela Controladoria do Município até 31/12/2020. Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Quanto aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, observo que as justificativas apresentadas pelo gestor não configuram, a meu juízo, motivos de força maior ou de caso fortuito – situações que permitiriam relevar a falha, segundo precedentes deste Tribunal. Isso porque eventual descumprimento de obrigações pelo Município de Tijucas do Sul – fato, frise-se, não comprovado pelo responsável – , dificuldades de transição de gestão e insuficiência de servidores não são eventos imprevisíveis (ou difíceis de prever) que impossibilitem o adequado encaminhamento de dados ao Tribunal.

Destaco, nesse sentido, que o fato se repetiu durante todo o exercício – tendo sido constatados atrasos de 10 remessas, referentes aos períodos contábeis de abertura (23 dias), janeiro (24 dias), fevereiro (9 dias), março (16 dias), abril (6 dias), maio (7 dias), julho (60 dias), agosto (32 dias), setembro (30 dias) e outubro (28 dias) –, o que afasta a possibilidade de as falhas terem decorrido de problemas pontuais e imprevisíveis.

Dessa maneira, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item.

Considerando a ocorrência de atrasos superiores a 30 dias – referentes ao envio de dados dos períodos contábeis de julho (60 dias) e agosto (32 dias) –, sigo o entendimento majoritário deste Tribunal e proponho a condenação do gestor responsável pelos atrasos ao pagamento de multa.

Friso que, tendo a gestão da senhora CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS compreendido, no exercício em análise, apenas um dia (19/1/2017), evidentemente seria desarrazoado imputar-lhe os atrasos no encaminhamento de dados – razão pela qual, quanto a ela, proponho a regularidade das contas, sem aplicação de sanção.

Por fim, quanto à sugestão do Ministério Público de Contas, observo, em consulta ao sistema “Trâmite” deste Tribunal, que a gestão do senhor RODRIGO CAMARGO se encerrou em 15/10/2020:

Responsáveis pela Entidade

Pesquisar por

CNPJ | 15.458.221/0001-85 ou Parte do Nome

Entidade | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
497.893.290-4	RG	94654645	CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS	16/10/2020	31/12/2022	Diretor Geral
873.018.149-68	RG	65172127	RODRIGO CAMARGO	17/03/2020	15/10/2020	Diretor Geral
497.893.290-4	RG	94654645	CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS	01/01/2019	16/03/2020	Diretor Geral
873.018.149-68	RG	65172127	RODRIGO CAMARGO	02/01/2017	31/12/2019	Superintendente
497.893.290-4	RG	94654645	CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS	01/01/2017	01/01/2017	Presidente
499.372.359-97	RG	4415077-9	SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA	16/05/2014	31/12/2016	Presidente
499.372.359-97	RG	4415077-9	SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA	28/04/2012	15/05/2014	Presidente
843.505.809-30	RG	56639012	MARCOS VALERIO CRUZ	26/04/2012	27/04/2012	Presidente
632.325.490-8	RG	106591446	GERSON DE MELO	01/01/2019	31/12/2022	Responsável pela tesou
186.988.192-3	RG	5334480-1	ALVADI DA COSTA	01/01/2017	31/12/2018	Responsável pela tesou
245.374.094-6	RG	65980711	ARILSON VALMIR MESSIAS	02/01/2015	31/12/2016	Responsável pela tesou
186.988.192-3	RG	5334480-1	ALVADI DA COSTA	01/01/2015	01/01/2015	Responsável pela tesou

Cancelar Fechar

Fonte: Sistema “Trâmite” deste Tribunal.

Tendo em vista a impossibilidade de, neste momento, designar outro servidor para que “o Controle Interno seja exercido de forma concomitante – e não apenas a posteriori – por profissional dotado da adequada e indispensável imparcialidade” (página 2 da peça 37), entendo oportuna a notificação do Município e da entidade para que, tal como feito neste processo, o relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2020 seja elaborado por outro profissional – devendo o fato ser verificado pela unidade técnica na respectiva prestação de contas.

Destaco que, em relação às contas do senhor RODRIGO CAMARGO referentes ao exercício de 2018, o relatório do Controle Interno foi produzido pela senhora Rafaela Padilha de Paula (peça 6 dos autos n.º 192754/19); em relação às contas do exercício de 2019, o relatório foi elaborado pelo senhor Christiano Camargo (peça 4 dos autos n.º 204701/20) – ressaltando-se, conforme se verifica da imagem extraída do sistema “Trâmite”, que seu irmão não era o responsável pela entidade no período.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue regulares as contas da senhora CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL em 19/1/2017;
- 2) julgue as contas do senhor RODRIGO CAMARGO, Superintendente da entidade no período entre 2/1/2017 e 31/12/2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
- 3) condene o senhor RODRIGO CAMARGO ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes aos períodos contábeis de julho (60 dias) e agosto (32 dias), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
- 4) encaminhe cópia da presente decisão ao Município de Tijucas do Sul e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul para que, tomando ciência dos fatos aqui tratados, providenciem a designação de outro servidor para a elaboração do relatório do Controle Interno referente à gestão da entidade no exercício de 2020; e
- 5) encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que tome ciência dos fatos e verifique, no processo de prestação de contas dos responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul no exercício de 2020, o cumprimento do item 4 desta decisão.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares as contas da senhora CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL em 19/1/2017;
  - 2) julgar as contas do senhor RODRIGO CAMARGO, Superintendente da entidade no período entre 2/1/2017 e 31/12/2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
  - 3) condenar o senhor RODRIGO CAMARGO ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes aos períodos contábeis de julho (60 dias) e agosto (32 dias), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
  - 4) encaminhar cópia da presente decisão ao Município de Tijucas do Sul e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul para que, tomando ciência dos fatos aqui tratados, providenciem a designação de outro servidor para a elaboração do relatório do Controle Interno referente à gestão da entidade no exercício de 2020; e
  - 5) encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que tome ciência dos fatos e verifique, no processo de prestação de contas dos responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul no exercício de 2020, o cumprimento do item 4 desta decisão.
- Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
- Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.
- SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
- Relator
- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

**PROCESSO N.º: 149743/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ (PREVILUZ)**

**RESPONSÁVEL: DANIELLA MARTINS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3810/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Correção da inconsistência contábil indicada pela Unidade Técnica. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora DANIELLA MARTINS, Superintendente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ (PREVILUZ) no exercício de 2019.

Em sua primeira análise (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou divergência de R\$ 825.462,69 (oitocentos e vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) entre valores indicados no laudo atuarial inicialmente encaminhado pela entidade (peça 6) e registrados no Sistema de Acompanhamento Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes à conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo”.

Intimada, a gestora alegou que, por engano, foi juntada aos autos uma versão preliminar do relatório atuarial (peça 17). Assim, apresentou a versão definitiva do laudo (peça 18).

Em sua manifestação conclusiva, a Unidade Técnica considerou sanada a falha, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas (peça 21). Por sua vez, o Ministério Público de Contas, com fundamento na Súmula n.º 8 deste Tribunal, propôs que o item seja considerado causa de ressalva (peça 22).

Considerando que a gestora prontamente juntou documento com dados compatíveis com aqueles registrados no SIM-AM – o que, a meu juízo, torna plausível a alegação de que o primeiro documento consistia em versão preliminar, apresentada por engano –, entendo sanada a inconsistência contábil, razão pela qual, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21), com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora DANIELLA MARTINS, Superintendente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ (PREVILUZ) no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 160348/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOTI**  
**RESPONSÁVEL: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3811/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se da prestação de contas da senhora EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, Diretora-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOTI no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, Diretora-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOTI no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 165420/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (ADRIPREV)**  
**RESPONSÁVEL: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3812/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se da prestação de contas da senhora MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, Diretora-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (ADRIPREV) no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, Diretora-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (ADRIPREV) no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 202784/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (FUNPREST)**  
**INTERESSADO: REZENDE STEFANUTO**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3813/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Identificação de inconsistência contábil entre dados registrados no laudo atuarial encaminhado pela entidade e no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Impropriedade sanada somente no exercício de 2020. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se da prestação de contas do senhor REZENDE STEFANUTO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (FUNPREST) no exercício de 2019.

Em sua primeira análise (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou divergência de R\$ 1.206.103,90 (um milhão duzentos e seis mil cento e três reais e noventa centavos) entre valores indicados no laudo atuarial inicialmente encaminhado pela entidade (peça 6) e registrados no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes à conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo”.

Intimado, o gestor, reconhecendo a falha, afirmou que as correções foram feitas nos documentos referentes ao exercício de 2020 (peça 14). Para comprovar o fato, apresentou balancete contábil (peça 15) e balanço patrimonial (peça 16) relativos ao período entre janeiro e agosto de 2020.

Examinando a documentação, a Unidade Técnica entendeu sanada a inconsistência contábil – pontuando, no entanto, que a regularização somente se deu no exercício subsequente ao ora examinado (peça 19).

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20), com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da existência de impropriedade contábil sanada apenas no exercício de 2020.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor REZENDE STEFANUTO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (FUNPREST) no exercício de 2019, regulares com a ressalva decorrente da existência de impropriedade contábil sanada apenas no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Intimado, o gestor, reconhecendo a falha, afirmou que as correções foram feitas nos documentos referentes ao exercício de 2020 (peça 14). Para comprovar o fato, apresentou balancete contábil (peça 15) e balanço patrimonial (peça 16) relativos ao período entre janeiro e agosto de 2020.

Examinando a documentação, a Unidade Técnica entendeu sanada a inconsistência contábil – pontuando, no entanto, que a regularização somente se deu no exercício subsequente ao ora examinado (peça 19).

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20), com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da existência de impropriedade contábil sanada apenas no exercício de 2020.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor REZENDE STEFANUTO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (FUNPREST) no exercício de 2019, regulares com a ressalva decorrente da existência de impropriedade contábil sanada apenas no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 226306/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES**

**RESPONSÁVEL: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3814/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se da prestação de contas do senhor CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, Diretor-Presidente da SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 80) e do Ministério Público de Contas (peça 81), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, Diretor-Presidente da SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 236050/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO (PONTAL DO PARANÁ)**

**RESPONSÁVEL: MARCOS FIORAVANTE**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3815/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se da prestação de contas do senhor MARCOS FIORAVANTE, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO (PONTAL DO PARANÁ) no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCOS FIORAVANTE, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO (PONTAL DO PARANÁ) no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 267355/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA**

**RESPONSÁVEL: LEONARDO CAMILOTI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3816/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor LEONARDO CAMILOTI, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LEONARDO CAMILOTI, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 466889/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADAS: ANNA BEATRIZ KUBIAK SCHERIPQUE, ZILMA LIMA SCHERIPQUE**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3817/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Revisão de Pensão. Ato decorrente de decisão judicial já transitada em julgado. Registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de revisão de pensão inicialmente concedida à senhora ZILMA LIMA SCHERIPQUE, viúva do senhor LUIZ FERNANDO SCHERIPQUE, para a inclusão de ANNA BEATRIZ KUBIAK SCHERIPQUE, filha menor do servidor falecido, no rol de beneficiárias.

As peças 4 e 5, consta a informação de que o ato decorreu de decisão judicial da 1ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba (autos n.º 0001255-54.2009.8.16.0002).

Considerando que os autos do referido processo judicial estão arquivados definitivamente desde 29/5/2015 (peça 32) – sendo, portanto, definitiva a decisão em questão –, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato de revisão de pensão.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 267738/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, THIAGO MANZANO RODRIGUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3831/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Thiago Manzano Rodrigues (período de 01/01/2019 a 12/02/2019) e do Sr. Denis Henrique Rodrigues de Jesus (período de

13/02/2019 a 31/12/2019), referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.704/20 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 691/20 – peça processual nº 009, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 748/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.385/20 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

A instrução nº 4.385/20 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16,

inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Thiago Manzano Rodrigues (período de 01/01/2019 a 12/02/2019) e do Sr. Denis Henrique Rodrigues de Jesus (período de 13/02/2019 a 31/12/2019), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, exercício de 2019, expedindo-se lides quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar regulares, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], as contas do Sr. Thiago Manzano Rodrigues (período de 01/01/2019 a 12/02/2019) e do Sr. Denis Henrique Rodrigues de Jesus (período de 13/02/2019 a 31/12/2019), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2o do art. 165 da Constituição e: (...)*

*§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2o O Anexo conterá, ainda:*

*(...)*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*

*(...)*

*II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;*

*§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:*

*(...)*

*II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;*

*Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

*(...)*

*IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;*

*3. Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*(...)*

*§ 4o Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*

*4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*5. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

*7. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

**PROCESSO Nº: 270356/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3832/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão. Exercício de 2019. Regularidade com ressalva das contas. Determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Rosa Alves, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.164/20 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (diferenças entre o valor total do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios no exercício de 2019 e ausência de documentos referentes ao critério transparência no endereço eletrônico da entidade) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 594/20 (peça processual nº 008) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável,

para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Carlos Rosa Alves (petição intermediária nº 530994/20 – peças processuais nº 010 e 011) requereu prorrogação de prazo para contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 774/20 (peça processual nº 013) e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 587384/20 – peças processuais nº 016 a 031).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.202/20 – peça processual nº 032) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista os esclarecimentos de que as diferenças entre o valor total do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios se devem a diferença de demanda de cada município consorciado e os repasses são feitos de acordo com os serviços efetivamente realizados pelo Consórcio. No que diz respeito à ausência de documentos referentes ao critério transparência no endereço eletrônico da entidade a unidade técnica também entendeu o item como regularizado mas aduz que, apesar de localizados todos os documentos nos links encaminhados pelo responsável, ao consultar o portal de transparência da entidade, não há links que direcionem os usuários diretamente aos demonstrativos da entidade.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1.064/20 – peça processual nº 033), divergiu da conclusão da unidade técnica e entendeu que a publicidade da entidade não está sendo eficaz, em face da dificuldade de acesso às informações da entidade em seu portal de transparência e recomendou a conversão do feito em ressalva e determinação à entidade para que providencie a correta transparência à sociedade. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Dirirjo da manifestação da unidade técnica e acompanho o entendimento da representante do Parquet especializado.

A unidade técnica se posicionou pela regularidade do item que trata da ausência de documentos referentes ao critério transparência no endereço eletrônico da entidade, mesmo após atestar que em consulta ao portal de transparência do Consórcio não há links que direcionem os usuários aos demonstrativos da entidade.

Os endereços eletrônicos encaminhados pelo responsável em seu contraditório (fl.010 da peça processual nº 017) são links internos que remetem aos demonstrativos e permitem sua visualização, mas o acesso deveria estar disponível no portão de transparência do consórcio para todos os interessados e com fácil acesso ao cidadão e por esta razão acompanho a manifestação da representante do Ministério Público de Contas no sentido de apontar ressalva à dificuldade de acesso às informações da entidade em seu portal de transparência e determinar que tome as medidas necessárias para a correta transparência de suas informações, em atenção ao que dispõe o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00[3].

Face ao exposto, acompanhando o parecer da representante do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que este Colegiado:

1) nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Rosa Alves, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, exercício de 2019, em face da dificuldade de acesso às informações da entidade em seu portal de transparência; e

2) nos termos do art. 17, parágrafo único[5], e no art. 28, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º[7], do Regimento Interno, determine ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem as medidas tomadas para regularização do acesso às informações em seu portal de transparência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1) julgar, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Rosa Alves, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, exercício de 2019, em face da dificuldade de acesso às informações da entidade em seu portal de transparência; e

2) determinar, nos termos do art. 17, parágrafo único[9], e no art. 28, inciso II[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º[11], do Regimento Interno, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem as medidas tomadas para regularização do acesso às informações em seu portal de transparência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: os planos, orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

6. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

10. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

11. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal

PROCESSO Nº: 375638/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL ROSA DO

AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA, SANTINO ROSA DO AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3833/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Santino Rosa do Amaral, filho inválido do

servidor falecido Manoel Rosa do Amaral, com fundamento no art. 42, inciso II,

alínea 'b', da Lei Estadual nº 12.398/1998[1], conforme Revisão de ato de Benefício

Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10687, de 15/05/2020 (peça

processual nº 006), tendo sido protocolada em 16/06/2020, conforme informação do

sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Parecer nº 579/20 - peça processual

nº 012) verificou a ausência de documentos necessários à análise da legalidade do

ato, opinando por diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 493/20(peça processual nº 013).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 470371/20 - peças processuais

nº 016 a 018) juntou novos documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 785/20 – peça processual nº 019) verificou a

documentação encaminhada e apontou a ausência de parecer técnico/jurídico,

opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 675/20 (peça processual nº 020).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 698712/20 - peça processual

nº 041) esclareceu que o extrato juntado na peça processual nº 018 é o parecer

jurídico.

A CGE (Instrução nº 1181/20 - peça processual nº 042) verificou a regularidade da

documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner

(Parecer nº 1082/20 - peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 42. São dependentes dos segurados:

(...)

II - os filhos, desde que:

(...)

b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Direções subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
 II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
 a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 268874/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 736/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 4.165/20 (peça nº 29), concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, posicionamento inicialmente fundamentado no art. 9º da Lei nº 9.717/98 e nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	406.041,31	402.947,97	3.093,34

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária nº 508174/20 (peça nº 19), o Representante anexou aos autos documentos no intuito de comprovar o pagamento da diferença apurada, quais sejam: nota de empenho e comprovante de Transferência.

Por sua vez, na Instrução nº 3.144/20 (peça nº 21) a Unidade Técnica afirmou que, nos termos da Instrução Normativa nº 155/20, a remessa de dados referente ao mês de julho deveria ser efetuada até 30/09/2020, dessa forma, no momento da instrução, as informações sobre o empenho, liquidação e pagamento da diferença do aporte de 2019 não poderiam ser ratificadas pelo SIM-AM. Considerando o exposto, buscou confirmar as informações por meio do Portal de Transparência da prefeitura de Congonhinhas, conforme demonstrado a seguir.

Assim, concluiu pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o atraso no pagamento do valor de R\$ 3.093,34 (três mil noventa e três reais e trinta e quatro centavos), diferença a menor do aporte de 2019. Posicionamento mantido por ocasião da Instrução nº 4.165/20 (peça nº 29), uma vez que não houve nova manifestação do Gestor sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

**3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1.067/20 – 3PC, (peça nº 33), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, exercício de 2019, com RESSALVA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 – VOTO**

Preliminarmente, deixamos de receber a documentação acostada aos autos por meio da Petição Intermediária 720831/20 (peça nº 32), pois, além da protocolização ter sido realizada extemporaneamente e, assim, não contribuindo para tramitação célere do processo, é necessário registrar que, após um breve exame, constatamos que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para mudar o posicionamento a seguir adotado.

Em relação ao item que tratou do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, entendemos pela regularidade, com ressalva.

Ainda que, inicialmente, tenha sido observada uma diferença a menor no recolhimento do aporte atuarial no valor de R\$ 3.093,34 (três mil noventa e três reais e trinta e quatro centavos), o que caracterizaria a inobservância do art. 9º da Lei nº 9.717/98 e dos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, conforme as justificativas e os documentos apresentados em sede de contraditório, somadas à consulta ao Portal de Transparência do Município, restou comprovado o recolhimento do mencionado valor.

Dessa forma, considerando que o recolhimento foi efetivamente realizado, entendemos como adequado o afastamento da inconformidade, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com indicativo de ressalva em razão de o recolhimento ter sido realizado em exercício seguinte ao do exame.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

**5 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, exercício de 2019, Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira, CPF 786.358.709-30, com RESSALVA em decorrência do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, exercício de 2019, Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira, CPF 786.358.709-30, com RESSALVA em decorrência do Atraso no Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 309034/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 747/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício de 2016. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudgado 15. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas. Aplicação de multas. Aposição de ressalvas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor João Pineli Pedroso.

O retrospecto das prestações de contas do Município, conforme informação do banco de dados do TCE-PR, segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
176641/13	2012	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 191/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa. Recurso de Revista conhecido e não provido, julgado pelo ACO 7318/2014, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
245035/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 729/2018	Conversão em Tomada de Contas. Determinação. Multa. Revista conhecido e não provido, julgado pelo ACO 2532/2017, de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão.
250890/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 158/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
258371/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 542/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 11.809.245,58 (onze milhões, oitocentos e nove mil e duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 748/2015, de 15/12/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em primeira análise, Instrução nº 3294/17 (peça 16), apontou como impropriedades:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
2. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
3. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
4. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
5. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
6. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município, por seu Prefeito Senhor Francisco Lorival Maratta, apresentou alegações e documentos (peças 33-34), o gestor do exercício em análise, Senhor João Pineli Pedroso apresentou suas alegações e documentos em diversos momentos no curso do processo (peças 22-23, 28-29 e 37-38).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, ao final, na Instrução nº 2323/20 (peça 41) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 773/20 (peça 42), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

#### 1. FUNDAMENTAÇÃO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela constante da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	07/06/2016	39	JOÃO PINELI PEDROSO CPF: 208.323.389-15
Janeiro	2016	31/05/2016	18/06/2016	18	
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/07/2016	11	
Março	2016	30/06/2016	26/08/2016	57	
Abril	2016	29/07/2016	30/09/2016	63	
Maior	2016	29/07/2016	17/10/2016	80	
Junho	2016	31/08/2016	23/11/2016	84	
Julho	2016	31/08/2016	07/12/2016	98	
Agosto	2016	30/09/2016	13/02/2017	136	
Setembro	2016	31/10/2016	13/02/2017	105	
Outubro	2016	30/11/2016	13/02/2017	75	FRANCISCO LORIVAL MARATTA CPF: 523.021.059-15
Novembro	2016	16/01/2017	22/02/2017	37	
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30	

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegaram dificuldades de ordem operacional, e que não houve prejuízo à fiscalização e nem danos ao erário.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aplicação de multa ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável Senhor Francisco Lorival Maratta referente aos meses de novembro e dezembro, e, por uma vez, ao responsável Senhor João Pineli Pedroso referente aos eventos de Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro.

O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, por sua vez, nos termos da instrução processual, no exercício em análise atingiu o valor de R\$ 884.747,98, correspondente a 7,30% das receitas das referidas fontes, quando nos exercícios de 2014 e 2015 os resultados haviam sido superavitários.

A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade, como a frieza da lei e que a impropriedade não seria suficiente para a rejeição das contas. Alega, ainda, que realizou gastos adequados nas áreas de saúde e de educação, e que promoveu o cancelamento de restos a pagar referentes ao exercício de 2016 no exercício de 2017.

Ocorre que as despesas realizadas na área da saúde e educação conforme o mínimo previsto na Constituição Federal, não exime o município do planejamento e responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas.

O cancelamento de restos a pagar, por sua vez, conforme detalhou a unidade técnica, com fundamento no Manual de Contabilidade Pública, diz respeito a uma baixa de obrigação anteriormente constituída, impactando no resultado financeiro acumulado do exercício em que ocorreu a baixa. Não é o caso de realizar balanços paralelos, transportando valores de um exercício para outro, pois cada exercício possui sua própria prestação e a alteração casuística dos demonstrativos contábeis fora das normas da contabilidade pública podem interferir nas prestações de contas de outros exercícios.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas para entender pela irregularidade no ponto, configurada a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Ademais, a irregularidade motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[3] ao responsável, Senhor responsável Senhor João Pineli Pedroso, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], verifica-se que houve disponibilidade líquida negativa nos seguintes montantes por origem de recursos:

- a) R\$ 795.070,31 em recursos ordinários/livres;
- b) R\$ 95156,12 em transferências do Fundeb; e
- c) R\$ 10.862,10 em valores restituíveis.

A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade. Argumentou que o dispositivo violado mereceria interpretação de que apenas as despesas passíveis de serem liquidadas no exercício seriam passíveis de exigir disponibilidade de caixa. Essa alegação vai contra o os princípios da Responsabilidade Fiscal, sobretudo no término do mandato, pois se assim fosse permitido, o próximo administrador poderia ter sua gestão comprometida com os compromissos assumidos por empenhos emitidos pelo administrador anterior.

De igual forma, a disponibilidade líquida de uma fonte de recurso não permite sanar a ausência de disponibilidade em outra fonte, visto que a apuração das disponibilidades se dá de maneira individualizada por fonte, em consonância com o que prescreve o inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal[5].

A situação fática demonstrada nos autos, atesta certo descontrolo financeiro por parte do Município, tal como visto na análise do item anterior, assim a defesa não logrou êxito em afastar essa impropriedade.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas quanto a irregularidade do item em análise, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[6] ao responsável, Senhor João Pineli Pedroso, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

As divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, constatadas no primeiro exame, apesar do reconhecimento de erro quanto à sua contabilização pela defesa, permanecem. Não foram demonstradas as providências devidas para sua correção. Motivo pelo qual corroboro os entendimentos uniformes pela irregularidade do item, fato que também enseja aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, ao responsável, Senhor João Pineli Pedroso.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[7], a unidade técnica apontou os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	2.406,00
1º Semestre de 2014	6.250,00
1º Semestre de 2015	6.080,00
Média dos três últimos anos	4.912,00
1º Semestre de 2016	7.730,00

Em contraditório, foi alegado que o excesso de R\$ 2818,00 é irrisório. Alega, ainda que não no exercício de 2013 foi empenhado valor mais baixo, dificuldade administrativas, que não houve má-fé ou dolo.

Além disso, a defesa alega que a publicidade se refere a matérias de interesse público, obrigatória por lei, contudo não apresenta provas que possam embasar a alegação.

As alegações realizadas não possuem o condão de afastar a extrapolação dos limites legais, motivo pelo qual corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do apontamento, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor João Pineli Pedroso, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta agora ao inciso VI, 'b', também do art. 73 da Lei nº 9.504/97[8] a unidade técnica apontou o seguinte montante de despesas irregulares:

MÊS	VALOR
Julho	1.520,00
Agosto	1.520,00
Setembro	1.520,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2015 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A defesa do interessado, em suma, alega se tratar de veiculações de interesse público sem o condão de interferir nas eleições, contudo não apresenta provas capazes de sustentar suas alegações.

Por essas razões, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público

de Contas para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor João Pineli Pedroso, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor João Pineli Pedroso, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[9] e 16, inciso III, alínea "b",[10] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; c) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e e) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3.2 Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise: Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3.3 Pela aplicação de multa ao gestor das contas, Senhor João Pineli Pedroso,

3.3.1 por cinco vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens indicados como irregulares acima, e

3.3.2 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referente aos eventos de abertura, e meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Junho, Julho, Agosto, Setembro, e Outubro;

3.4 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Francisco Lorival Maratta, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes aos meses de novembro e dezembro;

3.4 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[11] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento,[12]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[13] Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Nossa Senhora das Graças, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor João Pineli Pedroso, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[14] e 16, inciso III, alínea "b",[15] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; c) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e e) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II-apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise: Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III- aplicar multa ao gestor das contas, Senhor João Pineli Pedroso,

a) por cinco vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens indicados como irregulares acima, e

b) por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referente aos eventos de abertura, e meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Junho, Julho, Agosto, Setembro, e Outubro;

IV- aplicar ao gestor das contas, Senhor Francisco Lorival Maratta, por uma vez, multa com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes aos meses de novembro e dezembro;

V- remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[16] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento,[17]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[18]

VI- autorizar, cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 10 Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajustadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

5. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

[...]

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

8. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral

9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**14. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:**

**I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;**

**15. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**[...]**

**III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:**

**[...]**

**b) infração à norma legal ou regulamentar;**

**16. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)**

**I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)**

**17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**[...]**

**§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)**

**18. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**[...]**

**§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**PROCESSO Nº: 286607/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 748/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2017. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB. Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro, Segundo e Terceiro bimestres do exercício de 2017. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR. Atrasos na entrega dos dados no SIM-AM. Parecer prévio recomendando a Irregularidade das contas. Aplicação de multas. Aposição de Ressalvas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Jataizinho, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Dirceu Urbano Pereira.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
275007/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 484/2017	Parecer prévio pela regularidade
234088/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	Não Aplicável	Em trâmite na CGM desde 20/04/18, consulta em 27/10/2020.
252810/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 358/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
287561/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 103/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 27.100.000,00 (vinte e sete milhões e cem mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1071/2016, de 1/11/2016.

A então Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 1712/18 (peça 27) apontou como impropriedades:

- (i) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;
- (ii) Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB;
- (iii) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB;
- (iv) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017;
- (v) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;
- (vi) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017;
- (vii) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017;
- (viii) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017;
- (ix) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017;
- (x) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- (xi) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma

apurada no Laudo Atuarial;

(xii) Ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR;

(xiii) Atrasos na entrega dos dados no SIM-AM;

O Município, por seu Prefeito Municipal, Senhor Dirceu Urbano Pereira, apresentou defesa e documentos (peça 36-37 e 43-55).

A área técnica na Instrução nº 4618/19 - CGM (peça 58) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1165/19 (peça 59), também opinou pela irregularidade das contas, com oposição de ressalvas e multas. O processo chegou a ser colocado em pauta na Sessão desta Câmara, contudo foi retirado de pauta, conforme Certidão nº 63/20 (peça 84), sendo apresentados novos argumentos defensivos e documentos (peças 60-62, 67-68, e 74-83).

Em sua última análise, instrução nº 3189/20 (peça 84) a CGM manteve seu posicionamento pela emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 802/19 (peça 85), acompanhou o entendimento técnico e opinou pela irregularidade das contas, com oposição de ressalvas e multas.

É o relatório.

**1. FUNDAMENTAÇÃO**

As divergências apontadas no Balanço Patrimonial apresentado inicialmente (peças nº 5 e 6), constatadas no primeiro exame da Unidade Técnica, restaram corrigidas no bojo do processo por ocasião do exercício do contraditório. Consta-se que, às peças processuais nº 54 e 55, o interessado apresentou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado, com as informações de acordo com o sistema SIM-AM.

Quanto à ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2017, tal como observado na primeira análise técnica, faltou com a prova de publicação do respectivo edital de convocação. No contraditório, por sua vez, foi apresentado o documento antes ausente, o Edital de chamamento Público (peça 50), por meio do qual ocorreu a divulgação pertinente.

Sobre a ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR constatada no primeiro exame técnico, verifica-se que também foi saneado no contraditório, quando se apresentou a devida Certidão de Regularidade Profissional do contador responsável Sr. Aparecido de Almeida

Diante do exposto, a regularização dos itens supracitados demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.

No exercício em análise, ocorreram diversos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO.

A Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017, por sua vez, somente ocorreu em 31 de março de 2017 (peça 13), quando deveria ter corrido até o dia 30 de março de 2017; ou seja, a publicação aconteceu com 1 dia de atraso.

Já a Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2017 somente ocorreu em 31 de maio de 2017 (peça 15), quando deveria ter corrido até o dia 30 de maio de 2016; ou seja, a publicação aconteceu com 1 dia de atraso.

E a Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017, por fim, somente ocorreu em 04 de agosto de 2017 (peça 11), quando deveria ter corrido até o dia 30 de julho de 2017; ou seja, a publicação aconteceu com 5 dias de atraso.

A defesa alega que as publicações do município ocorrem no último dia útil da semana. Alega que os atrasos de poucos dias não provocaram prejuízo à análise dos dados e ao Princípio da Transparência.

Diante disso acompanho a manifestações para converter os apontamentos irregulares em oposição de ressalva, e entendo pela aplicação, por apenas uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em virtude de tais atrasos ao responsável na data limite para cumprimento da obrigação, Senhor Dirceu Urbano Pereira, devido à infração à previsão legal do art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000[2].

A Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, por outro lado, somente ocorreu em 31 de maio de 2017 (peça 19), quando deveria ter corrido até o dia 30 de maio de 2017; ou seja, a publicação aconteceu com 1 dia de atraso.

As alegações apresentadas, no sentido de que o atraso não violou o Princípio da Transparência e que as publicações do município ocorrem no último dia útil de cada semana, não foram capazes de justificar o atraso na publicação do RGF, assim acompanho a unidade técnica pela oposição de ressalva, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Senhor Dirceu Urbano Pereira, responsável na data limite para cumprimento da obrigação, devido à violação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000[3].

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal -SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	27/06/2017	56
Janeiro	2017	02/05/2017	12/07/2017	71
Fevereiro	2017	31/05/2017	20/07/2017	50
Março	2017	31/05/2017	27/07/2017	57
Abril	2017	30/06/2017	03/08/2017	34
Mai	2017	30/06/2017	16/08/2017	47
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17
Julho	2017	31/08/2017	27/10/2017	57
Agosto	2017	02/10/2017	10/11/2017	39
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7
Novembro	2017	15/01/2018	05/02/2018	21
Dezembro	2017	28/02/2018	24/03/2018	24

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente

para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegaram dificuldades de ordem operacional e de exclusiva responsabilidade da equipe de técnicos.

Entendo que tais argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], por uma vez, ao Senhor Dirceu Urbano Pereira, responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em primeira análise, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 111.120,94, conforme demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.535.195,10	1.424.074,16	111.120,94

Foram apresentados, por ocasião do contraditório, esclarecimentos para a unidade técnica. As informações foram suficientes para, em nova análise, a CGM concluir que o Serviços Autônomo de Água e Esgoto aportou o montante de R\$ 112.452,94, e a Câmara Municipal também o fez no montante de R\$ 27.373,71, ambos para cobertura do déficit atuarial. Esses valores adicionais resultaram, por fim, em valor a maior de R\$ 28.705,71 do que o estipulado.

Não restou demonstrado o motivo do pagamento superior ao estipulado no cálculo atuarial; motivo pelo qual concluo, portanto, em consonância com as manifestações uniformes pelo registro de ressalva em relação ao apontamento.

No que diz respeito à redução das despesas com pessoal ao limite legal fora do prazo, por seu turno, a unidade técnica apresenta o quadro com a evolução da despesa total com pessoal superior ao limite trazido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal[5], nos seguintes termos:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	24.138.577,09	13.447.738,10	55,71	Extrapolação
8/2015	24.834.656,87	13.380.243,95	53,88	Alerta 95
12/2015	24.842.863,88	12.737.381,84	51,27	Alerta 90
6/2016	25.294.712,32	13.783.742,60	54,49	Extrapolação
12/2016	26.978.541,26	15.272.505,81	56,61	Extrapolação
4/2017	28.274.699,51	15.625.486,67	55,26	Extrapolação
8/2017	28.643.567,86	16.048.031,52	56,03	Extrapolação
12/2017	28.442.033,70	15.957.833,59	56,11	Extrapolação

Em razão disso, a redução de despesas com pessoal deveria obedecer ao disposto no art. 23 com o prazo prorrogado em razão da crise econômica nos termos do art. 66 da mesma lei, que assim dispõem:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. [...]

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Como bem observa a Unidade Técnica (Instrução nº 4618/19 – CGM – peça 58), "as medidas tomadas para contenção de despesas em 04/04/2017, trouxeram efeitos necessários para a redução da extrapolção com a despesas de pessoal no exercício de 2018", conforme tabela abaixo:

**Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:**

Data base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2017	28.274.699,51	15.625.486,67	55,26%	Extrapolação
31/08/2017	28.643.567,86	16.048.031,52	56,03%	Extrapolação
31/12/2017	28.442.033,70	15.957.833,59	56,11%	Extrapolação
30/04/2018	29.805.681,65	16.077.631,49	54,31%	Extrapolação
31/08/2018	31.833.100,92	16.293.721,59	51,18%	Alerta 90%
31/12/2018	32.445.119,79	16.965.070,70	52,29%	Alerta 95%

Apesar do cumprimento da obrigação de reduzir a despesa com pessoal não ter ocorrido no montante e prazos estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal, os efetivos esforços da gestão foram suficientes para voltar ao limite legal no segundo quadrimestre de 2018; motivo pelo qual entendo pela emissão de parecer prévio com aposição de ressalva, sendo que esse raciocínio se aplica a ambos quadrimestres inicialmente apontados como irregulares.

Por fim, a impropriedade concernente à "ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas", a unidade técnica detectou que não há certidão no presente procedimento.

O interessado informa que realiza esforços junto ao Ministério pertinente para obter a regularidade, mas não forneceu a especificação devida e nem juntou documentos

pertinentes.

Observa-se que o CRP é documento indispensável para o Município com tenha Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na medida em que atesta a adequação do RPPS ao disposto na legislação previdenciária específica (Lei nº 9.717/98, na Lei nº 10.887/2004 e na Portaria MPS nº 402/2008). É providência indispensável para as finanças públicas municipais, diante disso, manter o CRP em dia, visto que ao se afastar daquelas disposições legais, os entes podem comprometer o equilíbrio atuarial do Regime Previdenciário.

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, de que o exercício se iniciou com dívidas pretéritas da cota patronal e buscou o parcelamento que foi levado ao conhecimento do então Ministério da Previdência, o fato é que ainda não foi apresentada a CRP, e a consulta realizada pela área técnica ao sítio eletrônico da Secretaria de Previdência (<https://cadprev.previdencia.gov.br>), verificou-se que não fora emitida certidão regular após o exercício de 2016.

Corroboro, portanto, o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do item, com aplicação ao responsável, Senhor Dirceu Urbano Pereira, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Jataizinho, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Dirceu Urbano Pereira, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas (a) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; 3.2 Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens da análise: (a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; (b) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (c) Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Primeiro e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB; (d) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro, Segundo e Terceiro bimestres do exercício de 2017; (e) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017; (f) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR; (g) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (h) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2017;

3.3 Pela aplicação ao gestor das contas, do Senhor Dirceu Urbano Pereira:

3.3.1 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

3.3.2 por três vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017; (b) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro, segundo e terceiro bimestres do exercício de 2017; e (c) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

3.4 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento.[7]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[8] Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

### 4. PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES):

Dirijir, em parte, do douto Relator, por entender ser possível o afastamento da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, imposta em relação aos atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, relativos ao 1º, 2º e 3º bimestres de 2017.

Segundo consta na instrução, os atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativos ao 1º e 2º bimestres foram de somente 1 (um) dia, e o relativo ao 3º bimestre de 2017, foi de apenas 5 (cinco) dias.

Ainda que as justificativas apresentadas pelo responsável não tenham sido hábeis a afastar a ocorrência do atraso, o reduzido número de dias de atrasos não se mostram aptos a caracterizar a negligência do gestor com gravidade que justifique a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proponho o afastamento da sanção, mantendo-se a indicação de ressalva.

Face ao exposto, voto pelo afastamento da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão dos atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, relativos ao 1º, 2º e 3º bimestres, de 2017, sem prejuízo da consignação da ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

1. emitir, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Jataizinho, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Dirceu Urbano Pereira, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; 2. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens da análise: (a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; (b) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (c) Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Primeiro e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB; (d) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro, Segundo e Terceiro

bimestres do exercício de 2017; (e) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017; (f) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR; (g) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (h) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2017;

3. aplicar as multas ao Senhor Dirceu Urbano Pereira, gestor das contas:  
 3.1 por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;  
 3.2 por duas vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e (c) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado:  
 a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[10]  
 b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[11]

5. autorizar desde logo, cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou também pela aplicação da multa devido ao atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro, segundo e terceiro bimestres do exercício de 2017, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, (voto vencido nessa parte).  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

**IVAN LELIS BONILHA**  
 Conselheiro Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

[...]  
*IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:*

[...]  
*g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*  
**2. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]**

**3. § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.**

**4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:**

[...]  
*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:*

[...]  
*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

**5. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:**

[...]  
*III - na esfera municipal:*

[...]  
*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

**6.**  
**7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

[...]  
**§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)**

**8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

[...]  
**§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)**

*l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

**10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

[...]  
**§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)**

**11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

[...]  
**§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**PROCESSO Nº: 297056/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**  
**INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 749/20 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício Financeiro de 2017. Resultado orçamentário/ financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal, com baixo crescimento do PIB. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Entendimentos uniformes da área técnica e Ministério Público de Contas pela irregularidade. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas. Aplicação de multas. Aposição de ressalvas.

**3 RELATÓRIO**  
 Trata-se de prestação de contas do Município de Iguaçu, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Manoel Abrantes Neto. O retrospecto das prestações de contas do Município, conforme consulta ao banco de dados deste Tribunal, segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
264722/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 12/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
228142/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 26/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
255950/16	2015	IVAN LELIS BONILHA	PPR 477/2018	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
312795/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 303/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações. Em recurso de revista nº 588453/20, relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em trâmite na CGM desde 14/10/2020, consulta em 30/11/2020.

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 17.315.464,45 (dezesete milhões, trezentos e quinze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), aprovada pela Lei Municipal nº 3435/2014, de 15/12/2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeira análise, Instrução nº 1439/18 (peça 26), apontou como impropriedades os seguintes itens de análise:

- 1 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- 2 - Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;
- 3 - Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
- 4 - Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB;
- 5 - Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB;
- 6 - Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB;
- 7 - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

A CGM, por fim, na Instrução nº 3904/20 (peça nº 65), indica a irregularidade das contas, com a necessidade de aposição de ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público, de igual forma, acompanhou o entendimento técnico, de maneira que propugna pela irregularidade desta Prestação de Contas, com as multas e ressalvas propostas na instrução técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**  
 Quanto aos atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal -SIM-AM do exercício em análise, observam-se as seguintes ocorrências, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	20/10/2017	171
Janeiro	2017	02/05/2017	15/01/2018	258
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/01/2018	236
Março	2017	31/05/2017	05/02/2018	250
Abril	2017	30/06/2017	17/02/2018	232
Maio	2017	30/06/2017	05/03/2018	248
Junho	2017	31/07/2017	08/03/2018	220
Julho	2017	31/08/2017	17/03/2018	198
Agosto	2017	02/10/2017	20/03/2018	169
Setembro	2017	31/10/2017	22/03/2018	142
Outubro	2017	30/11/2017	29/03/2018	119
Novembro	2017	15/01/2018	05/04/2018	80
Dezembro	2017	28/02/2018	26/04/2018	57
Encerramento	2017	02/04/2018	26/04/2018	24

Por ocasião do contraditório, a defesa não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alega, em suma, dificuldades de ordem operacional, e que não houve prejuízo à fiscalização e nem danos ao erário.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os

gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável Senhor Manoel Abrantes Neto referente aos eventos de abertura, todos meses do exercício e do encerramento.

Quanto aos repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento, ressalta-se que o orçamento aprovado para Câmara Municipal para o exercício de 2017 foi de R\$ 1.141.122,00 e que o limite para as despesas da Câmara com base na receita tributária arrecadada em 2016 seria de R\$ 1.176.555,89, sendo repassado este último valor.

No contraditório foi apresentado comprovante de devolução de recursos no valor de R\$ 35.433,84 (peça 42), em consulta aos dados do Sistema SIM/AM do exercício de 2018, a unidade técnica verificou que a Câmara Municipal efetuou a devolução deste numerário, através de interferência financeira.

Diante do exposto, ainda que os documentos apresentados não permitam sanar integralmente o apontamento, corrigem no curso do processo a irregularidade apontada, motivo pelo qual corroboro os opinativos uniformes para converter a irregularidade em ressalva.

Sobre a redução das despesas com pessoal ao limite legal fora do prazo, por seu turno, a unidade técnica apresenta o quadro com a evolução da despesa total com pessoal superior ao limite trazido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], nos seguintes termos:

**Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:**

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2018	21.783.059,39	11.763.002,34	54,00%	Alerta 95%
31/12/2018	21.774.259,32	11.935.760,66	54,82%	Extrapolação
30/04/2019	22.784.333,53	12.095.889,54	53,09%	Alerta 95%
31/08/2019	22.446.422,36	12.312.099,98	54,85%	Extrapolação
31/12/2019	23.713.763,75	12.522.456,48	52,81%	Alerta 95%
30/06/2020	24.612.075,97	12.659.875,39	51,44%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF.

Em razão disso, a redução de despesas com pessoal deveria obedecer ao disposto no art. 23 com o prazo prorrogado em razão da crise econômica nos termos do art. 66 da mesma lei, que assim dispõem:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Como bem observa a Unidade Técnica (Instrução nº 3904/20 – CGM – peça 65), "as medidas adotadas pelo responsável começaram a surtir efeito a partir de 2018 e atingiram o objetivo somente no 1º Quadrimestre de 2019, onde verifica-se que o percentual com despesa de pessoal baixou para 53,09%".

Apesar do cumprimento da obrigação de reduzir a despesa com pessoal não ter ocorrido no montante e prazos estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal, os efetivos esforços da gestão foram suficientes para voltar ao limite legal no primeiro quadrimestre de 2019. Diante disso, entendendo pela emissão de parecer prévio com aposição de ressalva, sendo que esse raciocínio se aplica aos demais quadrimestres do exercício em análise inicialmente apontados como irregulares.

Quanto ao déficit acumulado nas fontes não vinculadas, verifica-se que, nos termos da instrução técnica, atingiu o montante de R\$ 1.705.337,39, equivalente a 9,57% das receitas da fonte livre.

Somente no exercício em análise o déficit de execução nas fontes livres foi de R\$ - 921.567,31, correspondente a 5,17% das receitas, agravando sobremaneira a situação fiscal.

A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade, ao afirmar que o déficit decorre da manutenção das políticas públicas, e que o déficit já vem de exercícios passados, decorrendo da redução dos recursos repassados aos municípios.

Ocorre que os gastos a realização de despesas com políticas públicas, não exime o município do planejamento e responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas.

O cancelamento de restos a pagar, por sua vez, conforme detalhou a unidade técnica com fundamento no Manual de Contabilidade Pública, diz respeito à uma baixa de obrigação anteriormente constituída, impactando no resultado financeiro acumulado do exercício em que ocorreu a baixa. Não é o caso de realizar balanços paralelos, transportando valores de um exercício para outro, pois cada exercício possui sua própria prestação e a alteração casuística dos demonstrativos contábeis fora das normas da contabilidade pública podem interferir nas prestações de contas de outros exercícios.

Corroboro, nesses termos, os entendimentos da CGM e Ministério Público de Contas pela irregularidade, configurada a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[3]

Ademais, a irregularidade motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso

IV, alínea "g", da Lei Orgânica,[4] ao responsável, Senhor Manoel Abrantes Neto, em razão da contrariedade aos dispositivos legais indicados.

No que diz respeito à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, por sua vez, constatada no primeiro exame técnico, foi devidamente suprida com o seu encaminhamento à peça 38 do respectivo demonstrativo, e sua publicação à peça 39. Ocorre que o demonstrativo enviado apresentou divergências em relação aos dados constantes dos sistemas deste Tribunal, abrindo a impropriedade que segue.

Constatam-se, assim, divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

No exercício da defesa, o interessado reconheceu as discrepâncias, mas não encaminhou o novo balanço patrimonial publicado, motivo pelo qual permanece a irregularidade. Cabe, portanto, aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao Senhor Manoel Abrantes Neto.

### 3 DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Iguaraçu, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Manoel Abrantes Neto, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso III, alínea "b",[7] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (b) atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM; (c) Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal, com baixo crescimento do PIB; e (d) Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;

III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Manoel Abrantes Neto:

III.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III.II. por duas vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[8] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[9]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]

IV.III. Cumpridas todas as providências, desde logo, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Iguaraçu, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Manoel Abrantes Neto, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[11] e 16, inciso III, alínea "b",[12] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (b) atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM; (c) Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal, com baixo crescimento do PIB; e (d) Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;

III. aplicar ao gestor das contas, Senhor Manoel Abrantes Neto:

III.I. por uma vez a multa, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III.II. por duas vezes a multa, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[14]

IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[15]

IV.III. à Diretoria de Protocolo, cumpridas todas as providências, para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:  
[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:  
[...]

III - na esfera municipal:  
[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 10 Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:  
[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:  
[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:  
[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 182619/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 750/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Súmula n.º 8 - TCEPR. Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Quitandinha, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Julia Socek Wojcik.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$57.856.500,00, nos termos da Lei Municipal 1108/2018, de 18/12/2018.

As prestações de contas dos exercícios anteriores, conforme consta no banco de dados deste Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
230973/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	98/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
159601/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	2PC			
217010/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	335/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
771173/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	373/2019	Conhecimento e provimento
212690/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	92/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

Em sua primeira análise (Instrução 2780/20 – CGM – peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou que não foi possível analisar o pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial de 2019, por ter sido encaminhado o laudo atuarial de exercício diverso ao apurado neste processo.

Chamada a se manifestar, a Prefeita Municipal encaminhou o laudo atuarial elaborado pela ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda. (peça 14), que indicou o valor de aporte total em 2019 um percentual de 9,5% sobre a folha de pagamento projetada de R\$14.573.024,68, resultando em um aporte de R\$1.384.437,34. Também, foram encaminhados os empenhos na classificação 3.1.91.13.30.00 – Contribuição ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar realizados em 2019 (peça 15).

Após o exame dos documentos encaminhados em confronto com as informações no SIM-AM, para ratificá-las, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu que o item foi regularizado, podendo ser afastada a aplicação da multa antes proposta, conforme Instrução 4349/20 – CGM (peça 16).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 1131/20 – 4PC (peça 17) não se opôs à emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da instrução dos autos observa-se que apenas após a realização do contraditório, com a apresentação do laudo atuarial do exercício de 2019 e outros documentos, foi possível apurar a regularidade do item relativo ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do exercício em análise.

Desse modo, em consonância com a Súmula n.º 8 deste Tribunal[1], a regularização do item no curso da instrução ensina a sua conversão em ressalva.

Nesse passo, divirjo parcialmente da instrução dos autos apenas para apor a referida ressalva, por força da indicada Súmula desta Corte, em relação ao item apontado.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso I[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Prefeita Municipal de Quitandinha, Senhora Maria Julia Socek Wojcik, referentes ao exercício de 2019, com ressalva, em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, referente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[3]

Em seguida, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[4]

Cumpridas todas as providências, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso I[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas da Prefeita Municipal de Quitandinha, Senhora Maria Julia Socek Wojcik,

referentes ao exercício de 2019, com ressalva, em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, referente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;  
 II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[7];  
 III- encaminhar, em seguida, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[8];  
 IV- determinar, cumpridas todas as providências, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)*  
 2. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
 3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
 4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.  
 6. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
 7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
 8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 9. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº: 188919/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 751/20 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Limite de despesas com pessoal. Não retorno ao limite no prazo legal. Manifestações uniformes. Contas irregulares com ressalvas e aplicação de multa.  
 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Pinhão, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Odir Antonio Gotardo. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$82.670.617,58, nos termos da Lei Municipal 2030/2018, de 06/12/2018. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
259904/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 273/2017	Parecer prévio pela regularidade com determinações
268850/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 62/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
395221/20	2016 – Recurso de Revista	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	-	Em tramitação – com a CGM para manifestação conforme consulta em 19/11/2020.
266720/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 245/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
201613/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 135/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2653/20 (peça 30), detectou a presença das seguintes restrições: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; limites de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do 1º quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB; e limites de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do 2º quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB.  
 O Município, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 35 a 42.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3948/20 (peça 43), mediante a qual opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 993/20 (peça 44) corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, vê-se que a restrição referente ao Relatório do Controle Interno foi considerada sanada.

A regularização do item supracitado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Considerando a correlação dos apontamentos, passo a analisar em conjunto os itens que trataram do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos dois primeiros quadrimestres do exercício de 2019. A unidade técnica apresenta o quadro com a evolução da despesa total com pessoal superior ao limite trazido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], nos seguintes termos:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2017	76.713.899,67	41.206.935,87	53,72	Alerta 95
12/2017	78.588.082,23	43.381.770,90	55,20	Extrapolação
4/2018	79.879.477,00	45.105.562,62	56,47	Extrapolação
8/2018	81.408.761,07	45.789.584,94	56,25	Extrapolação
12/2018	81.372.678,93	45.809.142,43	56,30	Extrapolação
4/2019	82.442.783,86	44.948.479,79	54,52	Extrapolação
8/2019	83.573.373,76	45.598.455,91	54,56	Extrapolação
12/2019	85.222.454,53	44.598.375,72	52,33	Alerta 95

Posteriormente, a CGM (peça 43) incluiu também a informação relativa ao período de 30/06/2020, que pode ser observada na seguinte tabela:

**Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:**

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2018	81.408.761,07	45.789.584,94	56,25%	Extrapolação
31/12/2018	81.372.678,93	45.809.142,43	56,30%	Extrapolação
30/04/2019	82.442.783,86	44.948.479,79	54,52%	Extrapolação
31/08/2019	83.573.373,76	45.598.455,91	54,56%	Extrapolação
31/12/2019	85.222.454,53	44.598.375,72	52,33%	Alerta 95%
30/06/2020	84.884.706,23	46.690.430,29	55,00%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Denota-se que o Município não atentou aos limites de gastos com pessoal, pois, desde o último quadrimestre de 2017 até o final do segundo quadrimestre do exercício em exame, findado em 31/08/2019, os gastos não estiveram em nenhum momento abaixo do limite máximo de 54% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A redução de despesas com pessoal deveria obedecer ao disposto no art. 23 com o prazo prorrogado em razão da crise econômica nos termos do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõem:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.  
 [...]

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Não obstante a municipalidade tenha envidado esforços para reduzir sua despesa com pessoal, nas contas do exercício financeiro de 2019, o Poder Executivo não atendeu no prazo estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23 e 66), sendo que somente foi possível a manutenção do limite em apenas um período (31/12/2019).

Além disso, houve nova extrapolação do índice de despesa total com pessoal no exercício seguinte, em 30/06/2020, quando atingiu-se o percentual de 55%, restando demonstrado o descontrole financeiro nos gastos com pessoal e a insuficiência das medidas tomadas pelo gestor.

Portanto, corroboro os opinativos uniformes para concluir pela irregularidade das contas. Ainda, fundamentado no princípio da razoabilidade, uma vez que se trata de uma condição que se manteve nos dois quadrimestres do exercício de 2019, entendo possível a aplicação por apenas uma vez da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Odir Antonio Gotardo.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[3], e 16, inciso III, alínea “b”[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 deste Tribunal de Contas, VOTO:

1. pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Pinhão, exercício de 2019, em razão do seguinte item: Limite

de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos dois primeiros quadrimestres do exercício de 2019;  
2. pela anotação de ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;  
3. pela aplicação ao senhor Odir Antonio Gotardo da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da irregularidade relacionada ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos dois quadrimestres do exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso [6], e 16, inciso III, alínea “b”[7], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 deste Tribunal de Contas, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Pinhão, senhor Odir Antonio Gotardo, exercício de 2019, em razão do seguinte item: Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos dois primeiros quadrimestres do exercício de 2019;

II- apor ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

III- aplicar ao senhor Odir Antonio Gotardo, multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da irregularidade relacionada ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos dois quadrimestres do exercício de 2019;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº: 195940/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 759/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rafael Brito do Prado, prefeito do Município de Moreira Sales, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4159/20 (peça processual nº 22), conclui que as contas estão

regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 1073/20 (peça processual nº 23), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rafael Brito do Prado, prefeito do Município de Moreira Sales, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Rafael Brito do Prado, prefeito do Município de Moreira Sales, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 776977/20

ENTIDADE: AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI

INTERESSADO: AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, LUIZ CESAR LINHARES MASETTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1/21

Em atenção ao Despacho n.º 3610/20 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser atuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno.

Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)  
2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)  
3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

**PROCESSO N.º: 181507/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 8/21**

Vistos e examinados.  
Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação do trânsito em julgado.  
Publique-se.  
Curitiba, 5 de janeiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 767463/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: KATHLEEN ZENEDIN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 9/21**

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que ela apresente sua manifestação nos autos, em atenção à cláusula décima sétima do Convênio firmado com este Tribunal.  
Após, ao Ministério Público de Contas, para seu parecer final.  
Publique-se.  
Curitiba, 5 de janeiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 741206/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: FABIO GIOVANNI DILDA, INSTITUTO DAXA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, SAMIRA KARAM SEMAAN, TALINE ADRIANE DA COSTA, VICTOR BROSTULIN VIDA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 10/21**

Considerando o contido nas peças 302 a 312, intimem-se o Instituto Daxa e o sr. Fábio Giovanni Dilda – para os fins indicados no Despacho 304/18 (peça 247), fixado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação – por meio de ofícios a serem encaminhados ao endereço da sociedade de advogados de que sua procuradora constituída nos autos, Taline Adriane da Costa, é associada, conforme consta do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), da OAB:[1]

## FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

**Inscrição:** 00111800 **Estado:** Minas Gerais - MG **Situação:** Ativo

**Endereço:**  
RUA BERNARDO GUIMARÃES, Nº 1986 CASA, LOURDES  
BELO HORIZONTE - MG  
30140-082

**Telefones:**  
Não informado

Concomitantemente, visando à efetividade e celeridade processuais, reitere-se[2] a comunicação eletrônica à procuradora, para o mesmo fim.  
Oportunamente, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 5 de janeiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. <https://cna.oab.org.br/>  
2. Comunicação eletrônica foi feita à peça 249.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 239246/20**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DEOMITILA PINHEIRO ALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO ALVES, MANOEL ALVES (FALECIDO(A) EM 1992)**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 2/21.**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 1273/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 01/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato de pensão concedida a Deomitila Pinheiro Alves, cônjuge de militar da reserva Manoel Alves, falecido em 16/03/1992. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 713436/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**  
**PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 18/21**

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações de mérito.  
2. Após, voltem conclusos.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2021.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO N.º: 450451/20**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 19/21**

1. Retomaram os autos com manifestação da Inspeção responsável (Informação nº 63/20 – peça 592), na qual requereu o deferimento de diligências complementares a serem prestados pela entidade fiscalizada, para o fim de subsidiar a instrução dos autos.  
2. Dada a pertinência e relevância dos esclarecimentos e documentos solicitados, defiro o pedido da Inspeção responsável, nos exatos termos das diligências especificadas na Informação nº 63/20 (peça 592).  
3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação, na qualidade de interessada, a entidade fiscalizada e intime a mesma e seu atual Diretor Presidente para o atendimento dos pedidos formulados pela Inspeção na Informação nº 63/20

(peça 592), no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término da suspensão de que trata o art. 385-A do Regimento Interno, na forma do §4º[1], reforçando ainda a necessidade de indicação "em cada quesito da Unidade e do(s) técnico(s) responsável(eis) pelas informações". (fl.5)

4. Após, retornem os autos conclusos.
  5. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.  
(...)  
§ 4º O prazo retomará sua contagem do primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão.

**PROCESSO Nº: 470908/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 20/21**

1. Em acolhimento à proposta ministerial contida no Requerimento nº 60/20, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Município de São Tomé, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, em tese, qual a origem dos títulos da dívida agrária cuja transferência enseja as dúvidas apresentadas.
  2. Com os esclarecimentos prestados pelo consultante, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
  3. Após, voltem conclusos.
  4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 180712/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**  
**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 21/21**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Jaguapitã, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido na Informação nº 7010/20, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, apresente a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum de votação do Decreto Legislativo nº 001/2020.
  2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 860145/19**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**PROCURADOR: HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 22/21**

1. Após prorrogação do prazo de contraditório (Despacho nº 1594/20 – peça 901), a entidade fiscalizada e seus diretores presidentes apresentaram suas respectivas defesas (peças 911, 913 e 915), bem como juntaram procurações para fins de representação pessoal (peças 904/905 e 908/909).
  2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação[1] dos representantes dos responsáveis referidos nas peças nº 904/905 e 908/909 e conceda acesso irrestrito aos presentes autos sigilosos.
  3. Na sequência, encaminhem-se os autos à Inspeção responsável para que promova a instrução do processo, nos termos do art. 157, IV do Regimento Interno.
  4. Após, retornem os autos.
  5. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. IN 131/2017. Art. 3º (...) IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

**PROCESSO Nº: 331531/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, IRENI DE FATIMA NERI, MAURICIO QUERINO THEODORO, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 23/21**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, certificado na peça 58, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
  2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2021.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 861766/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA ROMANIO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 24/21**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, certificado na peça 64, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
  2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2021.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 362303/99**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS VILAS DOM BOSCO E NUCLEO PADRE CHAGAS DE GUARAPUAVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**  
**DESPACHO: 25/21**

1. Com os novos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
  2. Em seguida, voltem conclusos.
  3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2021.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 209690/19**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, FERNANDO PIVA, MARCOS DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 26/21**

1. Remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste quanto ao cumprimento pela Câmara Municipal de São Pedro do Paraná da determinação imposta no item 2 do Acórdão nº 1545/20 – Segunda Câmara.
  2. Após, voltem conclusos.
  3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2021.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 777744/20**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 27/21**

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado pela Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo ilustre Procurador-Geral, Dr. Gilberto Giacoia, por meio do qual encaminha ofício da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, da lavra da ilustre Promotora, Dra. Danielle Gonçalves Thomé, no qual solicita informações acerca do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20 e, em caso positivo, quais as medidas aplicadas em face dos agentes públicos e pessoas jurídicas envolvidas.
  2. Visando dar atendimento à solicitação, cumpre informar que foi concedida medida cautelar de indisponibilidade de bens dos envolvidos, sendo tal decisão mantida pelo Tribunal Pleno em sede de Recurso de Agravo. Esclarece-se, ainda, que após análise das defesas apresentadas, previamente à análise de mérito, a 4ª Inspeção de Controle Externo detectou a necessidade de juntadas de documentos e informações pela entidade, sendo essa diligência, nesta data, deferida.
  3. Em atenção ao Despacho nº 3/21, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.
  4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 756232/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 28/21**

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 259/2020, remetido

a este Tribunal pela Câmara Municipal de Araucária "para que adote as medidas que entender cabíveis, em especial no que tange aos gestores públicos frente às omissões apontadas", contendo cópia dos documentos, processo e Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Hospital Municipal de Araucária – Contrato de Gestão nº 117/2018, celebrado em 01/08/2018 e rescindido em 31/07/2019 (termo de rescisão datado de 28/01/2020), instaurada com o objetivo de "investigar, examinar, avaliar e fiscalizar as supostas irregularidades no Contrato de Gestão 117/2018 e no seu plano de aplicação, entre o Município de Araucária e o Instituto Vida e Saúde (INVISA) para a administração do Hospital Municipal de Araucária".

No Relatório Final da CPI, são indicados inúmeros indícios de irregularidades decorrentes da atuação do INVISA e da omissão no dever de fiscalização pelo Poder Executivo, extraídos das atas da Comissão de Fiscalização, dos depoimentos de seus membros e dos membros do Conselho de Administração, bem como do relatório da auditoria contratada pela Câmara Municipal.

Entre as supostas irregularidades apontadas no mencionado Relatório, podem ser citadas as seguintes, sem pretensão de seu esgotamento:

a. diversos atrasos e omissões de documentos referentes às prestações de contas à Comissão de Fiscalização do HMA;

b. severa ausência de documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos repassados;

c. repasses efetivados mensalmente, mesmo com prestações de contas reprovadas ou atrasadas, em contrariedade a disposição contratual expressa;

d. pagamentos pelo INVISA à empresa Kerigma Treinamentos Profissionais Gerenciais, à empresa Bernadete Oleczuck, à Sra. Dalila Lucas, ao Sr. Denner, à instituição IPASS, sem que os serviços fossem prestados;

e. desorganização de lançamentos contábeis e ausência de conciliação bancária;

f. realização de transferências e saques em cheque, sem que fosse demonstrada a origem da despesa;

g. despesas com pagamentos a profissionais por RPA e com viagens ao Rio de Janeiro;

h. ausência de fornecimento de cópias de contratos firmados;

i. pagamentos a prestadores de serviços sem envio dos contratos;

j. empréstimos de materiais médicos pelo Município ao HMA, sem comprovação de devolução ou de compensação nos repasses mensais, em razão de o INVISA ter deixado faltar materiais e medicamentos no HMA, em descumprimento contratual;

k. divergências entre os números de internações apresentados pelo INVISA e os números do SUS;

l. falta de envio ou inexistência de diversos documentos necessários para análise do efetivo cumprimento das obrigações contratuais;

m. ausência de resposta, resposta parcial ou com atrasos a diversos ofícios enviados pela Comissão de Fiscalização, requerendo informações e documentos ao INVISA, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Prefeito Municipal e ao Controlador Geral do Município, em afronta à Lei de Acesso à Informação;

n. separação das contas correntes específicas em 03/10/2018 e criação de CNPJ individual em 13/09/2018, em que pese o contrato tenha sido assinado em 01/08/2018;

o. alteração do posicionamento da Comissão de Fiscalização acerca das prestações de contas dos meses de agosto e setembro de 2018, inicialmente reprovadas, para que fossem aprovadas com ressalva, sem justificativa e sem nenhuma modificação nas prestações de contas;

p. aprovação de contas com descumprimentos contratuais, sem transparência na aplicação dos recursos públicos, envolvendo despesas não justificadas e pagamentos em duplicidade;

q. ineficiência ou ausência de prestação de certos serviços aos usuários, sem que houvesse a devolução dos valores correspondentes;

r. atrasos de até 6 meses na análise de contas, motivados por falta de documentos e informações, sem prejuízo da manutenção da regularidade dos repasses mensais;

s. ausência de prestações de contas bimestrais no SIT, sem aplicação das sanções contratuais correspondentes ao INVISA;

t. omissão da prestação de contas do primeiro quadrimestre de 2019, não tendo sido localizados o ofício de encaminhamento ao Secretário de Saúde, o relatório do médico do auditor ou o relatório da Comissão de Fiscalização, sem que fossem aplicadas as sanções contratuais ao INVISA e sem que fossem devolvidos, abatidos ou compensados os valores não utilizados para o atingimento da totalidade das metas previstas em contrato;

u. ausência de disponibilização do balanço, do DRE e das Notas Explicativas relativas ao exercício de 2018;

v. ausência de disponibilização de documentos para verificação do saldo remanescente de R\$ 39.599.492,52 consignado no Termo de Rescisão 06/2020, datado de 28/01/2020;

w. falta de informações e de documentos comprobatórios do atendimento de diversas obrigações assumidas pelo INVISA (tais como manutenção de equipe médica de urgência e emergência 24h em todos os dias da semana e não atingimento da taxa de ocupação mínima);

x. não atingimento de diversas metas de serviços, de modo que parte do objeto contratado não foi executada, sem que houvesse glosas de valores, aplicação de penalidades ou repactuação de metas.

y. diversas contratações de terceiros irregulares, sem a apresentação de documentos de exigência obrigatória pelo Regulamento para aquisição de Bens e Serviços do INVISA, e omissão na fiscalização pelo Poder Executivo, que deveria ter tomado medidas para anular essas contratações e apurar eventuais pagamentos indevidos, aplicando as sanções cabíveis e exigindo as reparações devidas ao erário;

z. ausência de apresentação de cotações para contratação de prestadores de serviços;

aa. contratação irregular da empresa DL Consultoria em RH e realização de pagamentos superiores ao valor contratado, inclusive após o período de vigência contratual;

bb. irregularidades no processo seletivo realizado para a contratação de pessoal;

cc. contratações diretas de médicos irregulares, sem a realização de processo seletivo simplificado e sem a observância do Regulamento para aquisição de Bens e Serviços do INVISA;

dd. ausência de apresentação de controle de jornada dos colaboradores;

ee. aprovação extemporânea das contratações dos diretores do HMA;

ff. pagamentos recorrentes de médicos acima do previsto no plano de aplicação;

gg. realização de diversos pagamentos com documentação incompleta ou irregular

(sem solicitação ou ordem de compra ou com solicitações e ordens sem assinaturas, notas fiscais posteriores às datas do pagamento, sem mapas e cotações), em descumprimento ao contrato e com indícios de malversação de recursos públicos;

hh. impossibilidade de realização de auditoria em pagamentos realizados em 2019 e em alguns meses de 2018, no valor total de R\$ 10.571.229,68, por ausência de disponibilização dos documentos necessários;

ii. despesas com juros e multas por atrasos de pagamentos;

jj. ausência de procedimentos e diretrizes relativas às solicitações de diárias e prestações de contas de viagens, bem como de autorização formal para essas despesas;

kk. ausência de relatórios do médico auditor relativos ao mês de abril de 2019, ao primeiro quadrimestre de 2019 e ao ano de 2019, enquanto o relatório relativo ao terceiro quadrimestre de 2018 foi entregue antes do encerramento do período;

ll. divergências entre saldos contábeis registrados no último dia de um mês e no primeiro dia do mês subsequente, ao longo de todo o período de vigência contratual no ano de 2019;

mm. divergências entre contas analíticas e contas sintéticas;

nn. ausência de disponibilização dos relatórios financeiros de títulos a pagar relativos ao período de agosto de 2018 a julho de 2019, dos relatórios analíticos relativos à folha de pagamento e dos registros de inventários;

oo. contabilização equivocada do estoque, distorcendo o saldo e aumentando os custos registrados no resultado, afetando balanço operacional;

pp. ausência de disponibilização de relatório do e-CAC contendo os tributos pagos no período de agosto de 2018 a julho de 2019; e

qq. ausência de apresentação de extratos bancários.

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar acerca da existência procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, individualizar as condutas dos respectivos responsáveis e quantificar eventual dano ao erário, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

*Sem publicações*

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

*Sem publicações*

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 857562/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: ALISON JEAN MACHADO BORBA, AMARILDO MACHADO JURASKI, ANDERSON JULIANO DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARI BUENO FILHO, JULIANO ANTONIO BIAZOTTO, KAIO CEZAR GONCALVES CANNUS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**DESPACHO 16/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº28/2021

Processo Nº: 770987/20

Data e hora da distribuição: 06/01/2021 09:19:55

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº29/2021

Processo Nº: 774710/20

Data e hora da distribuição: 06/01/2021 10:15:42

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº30/2021

Processo Nº: 774761/20

Data e hora da distribuição: 06/01/2021 10:40:54

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº31/2021

Processo Nº: 5031/21

Data e hora da distribuição: 06/01/2021 11:43:12

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº32/2021

Processo Nº: 6364/21

Data e hora da distribuição: 06/01/2021 15:42:44

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, SAMIR FOUANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835650/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº33/2021

Processo Nº: 6933/21

Data e hora da distribuição: 06/01/2021 18:06:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: HERMES HOMERO BARBOSA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em tratamento de água para realizar o controle e operação do sistema de água potável do sistema de água do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o intuito de garantir a potabilidade da água e sua adequação aos requisitos legais solicitados pela legislação vigente, conforme Termo de Referência.  
PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 45.937,33.  
DATA DE ABERTURA: 22 de janeiro de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski